



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO ALICERCE DAS DECISÕES
JUDICIAIS: ANÁLISE DE UMA POSSÍVEL BANALIZAÇÃO

Rebecca Salazar Bonfim Honorato

Rio de Janeiro
2023

REBECCA SALAZAR BONFIM
HONORATO

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO ALICERCE DAS DECISÕES
JUDICIAIS: ANÁLISE DE UMA POSSÍVEL BANALIZAÇÃO

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Peña de Moraes

Coorientadora: Prof.^a Me. Mônica

Cavaliere Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2023

REBECCA SALAZAR BONFIM
HONORATO

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO ALICERCE DAS DECISÕES
JUDICIAIS: ANÁLISE DE UMA POSSÍVEL BANALIZAÇÃO

Monografia apresentada como exigência de conclusão de
Curso da Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2023. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Claudio Brandão de Oliveira - Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidado: Professor Antônio Aurelio Duarte Abiramia - Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro-EMERJ.

Orientador: Professor Guilherme Braga Peña de Moraes - Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

À minha querida família, sobretudo aos meus pais, meu marido e minha filha, dedico o resultado do meu esforço realizado ao longo deste período.

Ao meu orientador e minha coorientadora, sem os quais não teria conseguido concluir esta difícil tarefa.

À Deus, por estar ao meu lado nos momentos mais difíceis, sempre me proporcionando força e coragem para atingir meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, minha fortaleza e meu guia.

Ao professor e orientador Guilherme Peña, por compartilhar o conhecimento com distinta sabedoria e leveza. Um professor digno de tantos aplausos, de uma humildade tamanha que, com muito respeito às minhas opiniões, me fez refletir sobre alguns caminhos a seguir.

À professora e coorientadora Mônica Cavaliere Fetzner Areal, por todo trabalho depositado em cada página, por ser uma pessoa tão querida e incentivadora; sempre demonstrando a nós, alunos, que somos extremamente capazes.

A Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por proporcionar amadurecimento profissional sem igual, que não só me torna uma estudante melhor como também reflete na forma de analisar o mundo adiante.

À minha mãe, que me deu a vida, pelo amor, apoio e dedicação infalíveis.

Ao meu pai, meu eterno herói, pelo apoio incondicional neste trabalho e na vida, pelas conversas que amenizavam inquietudes, por seu empenho em tentar me ajudar nesta pesquisa, mesmo não sendo da área jurídica.

À minha filha Jennifer, pelo apoio incondicional e incentivo, além de me permitir ser espelho.

Ao meu marido Felipe, pela parceria e apoio nas minhas escolhas.

À Paulinha, pela amizade construída ao longo desses anos de EMERJ, por cada conversa sobre este trabalho, pelo incentivo e apoio.

À Marion e ao Alexandre, amigos parceiros de angústias vivenciadas no decorrer de nossos trabalhos.

À Aninha, minha amiga vizinha do coração, por ter permitido dividir minhas incertezas, pelo incentivo e apoio.

À Juliana, minha amiga querida, por torcer tanto por mim.

A todos que contribuíram para a concretização desse sonho.

“Age de tal sorte que consideres a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.”

Immanuel Kant

SÍNTESE

A dignidade humana é estudada como princípio fundamental para o Estado brasileiro, qualificada como tal na Constituição da República Federativa - devendo ser vetor aos julgados do Judiciário - em especial do Supremo Tribunal Federal, enunciando que todo ser humano é merecedor de direitos fundamentais.

Este estudo parte da análise dos direitos fundamentais enquanto essência do ser humano, passando pela compreensão do princípio da dignidade humana como alicerce do Estado Democrático de Direito, e culmina na investigação da aplicação do referido princípio no contexto das decisões judiciais e na possível banalização dessa aplicação.

Haja vista a dificuldade teórica em identificar com precisão o conteúdo da dignidade humana, realizou-se uma análise das conceituações realizadas pela doutrina, em especial dos juristas Ingo Wolfgang Sarlet e Luís Roberto Barroso.

Demonstrou-se, por meio de análise de alguns julgados, que a dignidade humana consolida-se como basilar para a manutenção dos objetivos sociais e da equidade do direito, sendo um fundamento do Estado brasileiro; entretanto há na prática um uso indevido do princípio.

Utilizou-se o método indutivo, a pesquisa é do tipo bibliográfica e tem caráter qualitativo.

PALAVRAS- CHAVE: Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Fundamentais. Dimensões da Dignidade Humana. Banalização da Dignidade Humana. Princípios.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: A ESSÊNCIA DO SER HUMANO	11
1.1 Princípio Fundamental da Dignidade Humana	13
1.1.2 Trajetória histórica da dignidade da pessoa humana	17
1.1.3 A dignidade humana nas constituições e na jurisprudência de diferentes países	22
1.2 Colisão entre direitos fundamentais	26
1.3 Núcleo essencial dos direitos fundamentais	33
2 DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	40
2.1 Dignidade da pessoa como valor fundamental do ordenamento jurídico	42
2.2 As dimensões da dignidade da pessoa humana	49
2.3 As dimensões da dignidade humana segundo Ingo Sarlet	51
2.3.1 Dimensão ontológica	52
2.3.2 Dimensão comunitária relacional	57
2.3.3 A dignidade como limite e como tarefa: a dupla dimensão negativa e prestacional	60
2.4 Barroso e as três dimensões da dignidade da pessoa humana	64
2.4.1 Valor intrínseco	65
2.4.2 Autonomia	69
2.4.3 Valor comunitário	73
3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E UMA POSSÍVEL BANALIZAÇÃO	77
3.1 Subjetividade do Magistrado – Análise de casos da Suprema Corte	80
3.1.1 ADI nº 1.856/R.J.	82
3.1.2 ADI nº 4.638/D.F.	84
3.1.3 MS nº 28720 D.F.	85
3.2 Banalização do princípio pelas partes no caso concreto	91
3.3 A problemática decorrente da banalização do princípio da dignidade humana	96
3.4 Uma possível saída doutrinária	99
3.5 Destaque para o princípio da dignidade humana na Suprema Corte	101
CONCLUSÃO	105
REFERÊNCIAS	107

INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda a importância do princípio da dignidade humana como fundamento das decisões judiciais no âmbito do Estado Democrático de Direito. O estudo parte da análise dos direitos fundamentais enquanto essência do ser humano, passando pela compreensão do princípio da dignidade humana como alicerce do Estado Democrático de Direito, e culmina na investigação da aplicação do referido princípio no contexto das decisões judiciais e na possível banalização dessa aplicação.

A discussão sobre a dignidade humana e sua centralidade no sistema jurídico é um tema de relevância global, encontrando-se presente em diversos ordenamentos jurídicos e tratados internacionais. No cenário internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, é um marco na consolidação da dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

No contexto brasileiro, o princípio da dignidade humana é consagrado na Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, servindo como alicerce para a construção do Estado Democrático de Direito e para a promoção da justiça social. Essa centralidade do princípio da dignidade humana é refletida na atuação do Poder Judiciário brasileiro, que tem o dever de interpretar e aplicar a legislação em consonância com esse princípio, assegurando a proteção e efetivação dos direitos fundamentais.

Neste enquadramento, a monografia se desenvolve em três capítulos. O primeiro aborda os direitos fundamentais como cerne do ser humano, com enfoque na dignidade da pessoa humana, demonstrando sua importância e evolução histórica - sob a ótica do direito comparado -, assim como expõe a dificuldade da conceituação objetiva do princípio, e finaliza trazendo apontamentos referentes a colisões de direitos fundamentais.

O segundo capítulo investiga o princípio da dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, defende a discussão da dignidade como valor fundamental, além de trazer elementos que formam um conteúdo mínimo do conceito da dignidade, demonstrando as diversas dimensões que o princípio pode abordar.

Por fim, o terceiro capítulo debruça-se sobre a aplicação do princípio da dignidade humana nas decisões judiciais e examina uma possível banalização dessa aplicação, destacando a necessidade de uma abordagem crítica e fundamentada do princípio para garantir sua coerência e efetividade.

A pesquisa tem como objetivo oferecer uma contribuição relevante para o campo do Direito e para a sociedade como um todo, reforçando o compromisso com a promoção da

justiça, da igualdade e da dignidade humana no contexto do Estado Democrático de Direito. Ao longo do desenvolvimento do estudo serão apresentados argumentos e exemplos que ilustram a complexidade da temática, bem como os desafios enfrentados na aplicação do princípio da dignidade humana nas decisões judiciais.

Por meio da análise crítica das práticas judiciárias e do debate acadêmico, a monografia busca identificar possíveis inconsistências e banalizações na utilização do princípio da dignidade humana e propor soluções para aprimorar sua aplicação no âmbito judicial. Dessa forma, espera-se contribuir para a construção de um sistema jurídico mais justo, democrático e comprometido com a proteção e promoção dos direitos fundamentais.

Diante disto, a pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, abordando-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, de modo a conseguir discutir uma possível banalização do princípio da dignidade humana.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS: A ESSÊNCIA DO SER HUMANO

Os direitos fundamentais são direitos protetivos essenciais ao ser humano que garantem o mínimo necessário para que o indivíduo consiga viver de forma digna inserido em uma sociedade administrada pelo Poder do Estado.

Esses direitos essenciais resguardam condições para que a sociedade se desenvolva de forma justa e igualitária, razões pelas quais são princípios norteadores do Estado Democrático de Direito¹.

Os direitos fundamentais podem ser definidos, conforme Uadi Lammêgo Bulos², como “o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou *status* social.”

Conforme afirma Barroso³, “a história da humanidade é a história da afirmação do indivíduo em face do poder, em suas múltiplas manifestações: político, social e econômico.” Assim, de acordo com o autor, os direitos fundamentais foram sendo conquistados, sedimentando-se em direitos de natureza e conteúdo diversos.

Importante destacar que os direitos fundamentais nascem, historicamente, como direitos individuais, voltados para a proteção do indivíduo em face do Estado. Seu reconhecimento significou a superação tanto do modelo feudal, com seus privilégios estamentais e corporativos, quanto do modelo absolutista monárquico de concentração de poder.⁴

Segundo Guilherme Peña⁵, os direitos fundamentais são conceituados como direitos subjetivos, assentes no direito objetivo, positivados no texto constitucional, ou não, com aplicação nas relações das pessoas com o Estado ou na sociedade.

A finalidade dos direitos fundamentais, para Bulos⁶, se divide em defesa e instrumentalização. Como instrumento de defesa, os direitos fundamentais servem como limite ao poder do Estado para preservação da esfera individual dos indivíduos. Já como instrumento, os direitos fundamentais fornecem mecanismos de tutela aos direitos, permitindo ao particular obter do estado as prestações sociais contra atos de terceiros e contra discriminações.

¹ GUEDES, Igor Rafael de Matos Teixeira. *O direito de morrer com dignidade como exercício da autonomia da vontade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 09.

² BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 526.

³ BARROSO, Luís Roberto; *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 494.

⁴ *Ibid.*, p. 494.

⁵ MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 169.

⁶ BULOS, op. cit., p. 527.

De acordo com Alexy⁷ “os direitos fundamentais, especialmente os direitos individuais, procedem à limitação do poder político na medida em que estatuem, relativamente ao Estado e aos particulares, um dever de abstenção, de forma a assegurar a existência de uma esfera de ação própria, inibidora de interferências indevidas.”

Assim, o conceito de direitos fundamentais tem uma vinculação com a imposição aos limites dos poderes dos governantes e de seus agentes, visando resguardar os direitos dos seres humanos individualmente considerados.

Ao analisar o histórico das constituições brasileiras, os direitos individuais vêm enunciados desde a primeira Constituição, a Carta Imperial de 1824. Atualmente, a Constituição de 1988 traz o título “Dos direitos e garantias fundamentais” para o início da redação da Carta Magna, sendo que em outros dispositivos procurou instituir meios para garantir sua concretização.

Destaca-se que o autor José Afonso da Silva⁸ utiliza o termo “direitos fundamentais do homem” para tratar desses direitos. O autor enfatiza que para se respeitar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, “é necessário que esses direitos sejam prerrogativas que o direito positivo concretize”.

Para Sarlet⁹, a razão de ser do Estado Democrático de Direito está no reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Todos os direitos fundamentais, para o autor, são explicitações da dignidade da pessoa humana: “por via de consequência e, ao menos um princípio, em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa”.

A dignidade da pessoa humana para Magalhães¹⁰ é, pois, “o núcleo essencial de todos os direitos fundamentais, o que significa que o sacrifício total de algum deles importaria uma violação ao valor da pessoa humana”.

Ressalta-se a análise de Edilsom¹¹ que nem o individualismo e nem o coletivismo compreendem o homem na sua integralidade. E que a superação dessa antinomia é realizada pelo personalismo que teoriza o seguinte: por natureza, o homem é tanto um ser social quanto um ser individual.

⁷ ALEXY apud MORAES, op. cit., p. 20.

⁸ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 178

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, [e-book].

¹⁰ MAGALHÃES, Glauco Barreira Filho. *Hermenêutica e unidade axiológica da constituição*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p. 248.

¹¹ FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação*. 3. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 58.

Pois bem, imbricado ao valor da pessoa humana está o princípio ético-jurídico da dignidade da pessoa humana. Ou seja, o valor da pessoa humana é traduzido juridicamente pelo eminente princípio fundamental da pessoa humana. Este significa a objetivação em forma de proposição jurídica do valor da dignidade do homem¹².

1.1 O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana

Primeiramente, cabe destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios mais importantes que rege as relações sociais da humanidade no âmbito jurídico.

Conforme o Ministro Luis Roberto Barroso¹³:

a dignidade humana tem seu berço secular na filosofia, onde pensadores inovadores como Cícero, Pico della e Mirandola e Immanuel Kant construíram ideias como antropocentrismo (uma visão de mundo que reserva o ser humano um lugar e um papel centrais no universo), o valor intrínseco de cada pessoa e a capacidade individual de ter acesso à razão, de fazer escolhas morais e determinar seu próprio destino. Tendo suas raízes na ética, na filosofia moral, a dignidade humana é, em primeiro lugar, um valor, um conceito vinculado à moralidade, ao bem, a conduta correta e a vida boa.

Destaca-se que o princípio da dignidade da pessoa humana aparece nas primeiras declarações emanadas das revoluções liberais, americana e francesa do século XVIII, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, na qual se fundamentou nas bases políticas da Carta das Nações Unidas, de 1945.¹⁴

Em âmbito nacional, a Constituição Federal no seu artigo 1º, III traz a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, sendo elevado à condição de princípio constitucional estruturante e fundamento do Estado Democrático do Direito:

art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
III – a dignidade da pessoa humana; [...]

¹² Ibid.

¹³ BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução Humberto Laport de Mello. 6. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 61.

¹⁴ PEREIRA, Flavia Alejandra Fernández. *O princípio da autonomia da vontade coletiva diante da lei n. 13.467/2017 na busca da efetivação dos direitos sociais*. Dissertação (Mestrado em Direito). Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2412/1/Flavia%20Alejandra%20Fern%C3%A1ndez%20Pereira.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2021.

O Ministro Barroso destaca que a inserção do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico representa “um valor supremo, um bem absoluto, à luz do qual cada um dos outros dispositivos deve ser interpretado”.¹⁵

Nesse sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510¹⁶, diz:

[...] convém salientar, a dignidade humana, não só constitui o cerne dos direitos fundamentais, como configura, igualmente, um dos pilares da própria República, conforme consigna, de modo solene, o art. 1º, III, da vigente Carta Magna. Daí cuidar-se de um valor que transcende a pessoa compreendida como ente individual, consubstanciando verdadeiro parâmetro ético de observância obrigatória em todas as interações sociais [...]

Nesta perspectiva, destaca-se a lição de Carlos Roberto Siqueira Castro¹⁷, no sentido de que “o Estado Constitucional Democrático da atualidade é um Estado de abertura constitucional radicado no princípio da dignidade do ser humano”, sendo o homem e a sua dignidade prioritários para as ações do Estado.

Conforme assevera Farias¹⁸, a característica principal do princípio jurídico da dignidade da pessoa humana que o sobreleva em importância e significado é que ele assegura o *minimum* de respeito ao homem só pelo fato de ser homem, uma vez que todos os homens são dotados por natureza de igual dignidade. Destaca-se a afirmação do autor: “o respeito à pessoa humana realiza-se independentemente da comunidade, grupo ou classe social a que aquela pertença.”

Nesse sentido Castanheira Neves¹⁹ que afirma que:

a dignidade pessoal postula o valor da pessoa humana e exige o respeito incondicional da sua dignidade. Dignidade da pessoa a considerar em si e por si, que o mesmo é dizer a respeitar para além e independentemente dos contextos integrantes e das situações sociais em que ela concretamente se insira. Assim, se o homem é sempre membro de uma comunidade, de um grupo, de uma classe, o que ele é em dignidade e valor não se reduz a esses modos de existência comunitária e social. Será por isso inválido e inadmissível, o sacrifício de seu valor e dignidade pessoal em benefício simplesmente da comunidade, do grupo, da classe. Por outras palavras o sujeito portador do valor absoluto não é a comunidade ou classe, mas o homem pessoal, embora existencial e socialmente em comunidade e classe.

¹⁵BARROSO, op. cit., 2012, p. 61.

¹⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n° 3510/D.F.* Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

¹⁷CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da Pessoa Humana: O princípio dos princípios constitucionais. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio. *Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. 2006, p. 143.

¹⁸FARIAS, op. cit., p. 58/59.

¹⁹CASTANHEIRA NEVES apud *Ibid.*, p. 59.

Importante destacar que, apesar do princípio ser utilizado com referência a diversos dispositivos forenses, ocorre uma ausência de um delineamento conceitual do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. Restando, portanto, para a doutrina uma definição mais pormenorizada.

Ana Paula de Barcelos²⁰ clarifica o conceito de dignidade como:

a dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica.

O constitucionalista português Jorge Miranda²¹ observa: “A dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas”. Logo, qualquer causa que venha a cercear sua capacidade de decidir, sua vontade racional, estará vilipendiando o homem e, por conseguinte, a sua dignidade. Pode-se dizer que a dignidade do Homem, enquanto princípio, tem uma dupla dimensão, tanto negativa quanto positiva.

Pérez Luño²², ancorado no magistério de Werner Maihofer, aponta o conteúdo duplice do princípio da dignidade:

a dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza

Alexandre de Moraes²³ conceitua dignidade como sendo:

um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade

²⁰BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019, p. 133.

²¹MIRANDA apud TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*, 10. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 590.

²²LUÑO apud ibid.

²³MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 61.

O autor²⁴ afirma também que o princípio da dignidade humana “concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas”.

Nesse sentido, Farias²⁵ destaca que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre um relevante papel na arquitetura constitucional: ele constitui a fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais: “[...] aquele princípio é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais.”

Com efeito, a dignidade da pessoa humana é imanente a todo o ser humano, sendo vetor para o poder público, a fim de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado.

Importante destacar que a dignidade da pessoa humana constitui em um valor que só a pessoa humana, como ser único e racional, é capaz de guiar-se autonomamente por suas próprias leis. A dignidade é, desta forma, um valor intrínseco da pessoa, superior a qualquer preço que queiram lhe fixar²⁶.

Vale evidenciar que há uma diferenciação entre dignidade humana e direitos humanos. Sabe-se que a conceituação de ambos está atrelada à pessoa humana, mas ocorre que a dignidade “de alguma forma situa-se em nível mais profundo na essência do homem²⁷”. Nesse sentido, os ensinamentos²⁸:

verifica-se então como a dignidade humana encontra-se referida à questão não do indivíduo, mas da humanidade. O homem dos direitos humanos representa, juridicamente, o indivíduo universal no exercício de sua liberdade também universal. A humanidade, por sua vez, é a reunião simbólica de todos os homens enquanto seres humanos.

A dignidade da pessoa humana, atualmente, é considerada o epicentro²⁹ do ordenamento jurídico; e, por isso, faz-se necessário seu estudo juntamente com o exame dos direitos fundamentais e do direito constitucional de forma geral no contexto do Estado Democrático e Social de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988.

²⁴Ibid.

²⁵FARIAS, op. cit., p. 63

²⁶RIVABEM, Fernanda Schaefer. *A dignidade da pessoa humana como valor-fonte do sistema constitucional brasileiro*. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/7003-19165-1-PB%20(2).pdf.>. Acesso em: 10 mar. 2022.

²⁷MELLO, Cleyson de Moraes. *Dignidade da pessoa humana: a compreensão existencial da constituição*. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 104.

²⁸Ibid.

²⁹Ibid., p. 83.

Ressalta-se a importância desse estudo a fim de dirimir dúvidas interpretativas e servindo de critério hermenêutico para a solução de conflitos hoje tão frequentes nos ordenamentos jurídicos, tornando também referência obrigatória a *hard cases*, a fim de haver mais controle e racionalidade nas decisões judiciais.

1.1.2 Trajetória histórica da dignidade da pessoa humana

Importante referenciar o estudo de Mello³⁰ ao enfatizar ser necessária a análise da construção histórica da dignidade, diante da distinção entre dignidade como valor, honra e apreço e a expressão dignidade da pessoa humana como inerente à própria condição humana. O autor afirma que aquela é condicional, transitória, inegalitária e contingente; esta é universal e incondicional.

A dignidade como valor, honra e apreço refere-se a uma postura pessoal objetivamente apreciada pela sociedade; já a dignidade referida à condição humana possui caráter polissêmico e aberto encontrando-se em estado permanente de mutação e desenvolvimento ao longo do tempo e do espaço que está em constante concretização e delimitação pela práxis constitucional³¹.

A importância dessa distinção faz-se necessária pois ambas andam de mãos dadas nos dias atuais: ora a expressão dignidade pode ser utilizada como qualidade, apreço ou status social; ora pode ser entendida como ideia de igual dignidade inerente a todo e qualquer ser humano, especialmente incorporada nos diplomas jurídico-constitucionais do segundo pós-guerra³².

Importa lembrar também que para a dignidade da pessoa humana aplica-se a noção referida por Bernard Edelman³³, de que qualquer conceito (inclusive jurídico) possui uma história, que necessita ser retomada e reconstruída, para que se possa rastrear a evolução da simples palavra para o conceito e assim apreender o seu sentido.

Por outro lado, importa destacar desde logo, na esteira do que leciona Eduardo Bittar³⁴, que “a ideia de dignidade da pessoa humana hoje, resulta, de certo modo, da convergência de diversas doutrinas e concepções de mundo que vêm sendo construídas desde longa data na cultura ocidental”

³⁰ Ibid., p. 59-86.

³¹ ROCHA apud ibid., p. 60.

³² Ibid.

³³ EDELMAN apud SARLET, op. cit.

³⁴ BITTAR apud ibid.

Na antiguidade clássica, a dignidade da pessoa humana estava relacionada, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimentos pelos membros da comunidade. Era uma espécie de quantificação da dignidade, ou seja, cada pessoa poderia ter mais ou menos dignidade proporcionalmente ao seu reconhecimento social. A dignidade tinha mera conotação estamental inserida na sociedade hierarquizada da época. Somente a nobreza era detentora desse *status* de “dignidade”³⁵.

Já no período estoico, a dignidade era vista como qualidade da pessoa, distinguindo o ser humano das demais criaturas. Desse forma, o homem em geral era dotado de igual dignidade, sendo que os homens deveriam render respeito mútuo³⁶.

Na tradição religiosa, destaca-se que todo o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, tendo assim uma noção universalista da identidade dos homens em dignidade. Conseqüentemente, no período medieval, a dignidade da pessoa humana passou a ser entendida pela filosofia cristã, possuindo o homem o livre arbítrio para a tomada de suas decisões³⁷.

Destaca-se o filósofo Severino Boécio³⁸ que concluiu suas pesquisas à época apresentando a seguinte definição de pessoa: substância individual de natureza racional. A partir dessa definição, o ser humano foi elevado a uma nova esfera de dignidade e responsabilidade, implicando em uma nova perspectiva de ser e estar no mundo.

Para Boécio, o primordial não é o coletivo como fundamento, mas o sujeito que pensa e reflete e, por isso, é capaz de viver em comunidade. Essa ênfase na dimensão racional e individual acabou sendo o pressuposto central para a denominação de dignidade humana: o simples fato de ser humanos, representa a garantia de certos direitos fundamentais fundados numa dignidade que é *a priori*.

Em 1254-1257, São Boaventura³⁹, afirma que a pessoa humana deve ser vista como um ser existente em processo, e numa perspectiva do devir. A pessoa humana, para o autor, possui uma exigência própria de ser que o impele a ser mais sempre, enriquecendo ainda mais a sua realidade singular e pessoal ao encontrar-se com a alteridade.

Importante destacar que esta relação de alteridade que Boaventura enfatiza é essencial para a compreensão do direito como relação jurídica de cooperação, ou seja, o ser com os outros.

³⁵ MELLO, op. cit., p. 61.

³⁶ Ibid.

³⁷ Ibid., p. 63.

³⁸ BOECIO apud ibid.

³⁹ BOAVENTURA apud ibid., p. 65.

São Tomás de Aquino⁴⁰ (1225 – 1274) afirmou que o termo dignidade é algo absoluto e pertencente à essência, sendo este um requisito inerente à condição humana. Para ele, o ser humano é livre por sua natureza, vivendo um função da sua própria vontade pela sua capacidade de autodeterminação. Destaca-se que posteriormente seus estudos auxiliaram Kant em suas análises sobre a autonomia ética do ser humano.

Outro grande destaque na filosofia à dignidade da pessoa humana citado na obra de Mello é Giovanni Pico⁴¹. Pico não se limita dizer que o homem é livre para escolher seus próprios fins, mas que, ao escolhê-los, o homem encontra a sua própria essência, sendo o protagonista de sua práxis histórica e recriador de si e do mundo, pelo exercício soberano do livre-arbítrio de cada um.

Importante ressaltar também a contribuição de grandes autores como Francisco de Vitória (1483-1546), Bartolomé de Las Casas (1474-1566), além de seus discípulos: Melchor Cano (1509-1560) e Domingo Soto (1494-1560), e posteriormente Francisco Suarez diante a um problema centrado no reconhecimento da “alteridade do índio”⁴².

O enfrentamento dessa questão que contou com uma edição pelo Papa Paulo III de uma bula *Sublimis Deus*, em 9 de junho de 1537, favorável a alteridade indígena determinou “[...] como coisa de fé, que os índios são verdadeiros homens como os demais, capazes de salvação e de todos os sacramentos.” Este documento pode ser destacado como um marco histórico na construção de discursos a favor da dignidade humana⁴³.

Na esfera do pensamento jusnaturalista (séc. XVII e XVIII), o conceito de dignidade da pessoa humana percorre um processo de racionalização e laicização, ainda que mantenha o componente de igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade.

Thomas Hobbes⁴⁴ (1588/1679) participou ativamente das discussões que movimentaram o mundo intelectual do século XVII, caminhando em direção a autonomização e laicização do direito e do Estado, procurando inverter a linha teórica que ainda era dominante à sua época de que o soberano era representante e submisso à Deus.

Hobbes identifica o estado de natureza com o estado de guerra de todos contra todos. Importante lembrar que o estado de natureza hobbesiano é um estado de igualdade e liberdade total entre os homens, não havendo regramento social.

⁴⁰ AQUINO apud *ibid.*, p. 68-69.

⁴¹ PICO apud *ibid.*, p. 69-71.

⁴² *Ibid.*, p. 73-74.

⁴³ *Ibid.*

⁴⁴ HOBBS apud *ibid.*, p. 75-78.

Na visão de Hobbes, o Estado surge como uma instituição que assegura uma dada restrição à liberdade que cada indivíduo impõe a si mesmo, dentro de uma coletividade, como maneira de cessar o estado de guerra de todos contra todos.

Assim, o Estado é uma necessidade para o próprio homem, pois somente ele é capaz de impor a ordem ao estabelecer regras comuns na sociedade, pois para o autor, o homem, no seu estado de natureza, por muito tempo, se aniquilaria.

Dizer que um homem é livre não implica tomá-lo como alguma essência independente do corpo. De acordo com Hobbes, o direito natural, ou liberdade, é algo que cada ser possui em função de uma espécie de princípio de conservação.

Ressalta-se que a Filosofia Política de Thomas Hobbes apresenta-se como importante construção doutrinária do século XVII, a qual exerce forte influência na Teoria do Estado e do Direito nos séculos supervenientes, deixando suas marcas nos pilares do pensamento jurídico moderno.

A diversidade de interesses e a autodeterminação dos indivíduos quantos as suas decisões (poder de escolha) está implicado na concepção da natureza humana em Hobbes, que nem sempre o que é bom para nós é bom para os outros⁴⁵.

O jusfilósofo alemão Samuel Pufendorf⁴⁶, amplia a noção de dignidade da pessoa humana ao romper com a tradição teológica e indicar que a dignidade está relacionada a liberdade moral imanente ao próprio ser humano. Para o autor, o sujeito teria a capacidade de autodeterminar-se, dotado de racionalidade, agindo de forma autônoma a partir da sua própria vontade.

Realizando um salto histórico, chega-se a Immanuel Kant (1724-1804) cuja concepção de dignidade prevalece até os dias atuais impregnada no pensamento filosófico-constitucional⁴⁷.

Importante mencionar que é a partir da filosofia de Kant⁴⁸ que o conceito de dignidade humana passa a ser uma qualidade peculiar e insubstituível do ser humano. Para o filósofo, é a partir da sua racionalidade que o homem é qualificado como pessoa (um ser racional como um fim em si mesmo, provido de razão).

⁴⁵ GUIMARÃES, André Queiroz. *Debate sobre a teoria moral e política de Hobbes sob perspectiva de Tonnie e o Direito a cidade*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/debate-sobre-a-teoria-moral-e-politica-de-hobbes-sob-a-perspectiva-de-tonnies-e-o-direito-a-cidade/>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

⁴⁶ PUFENDORF apud MELLO, op. cit., p. 79.

⁴⁷ NUNES, Joamar Gomes Vieira. *Ativismo judicial e a efetivação do direito fundamental à proteção integral no Estatuto da criança e do adolescente*. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13199/1/AtivismoJudicialEfetivacao.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2022. (Dissertação de Mestrado)

⁴⁸ KANT apud MELLO, op. cit., p. 80-82.

Ressalta-se a importância dos estudos kantianos na formação do conceito de dignidade da pessoa humana tal qual se conhece hoje, pois só a pessoa humana, como ser único e racional, é capaz de guiar-se autonomamente por suas próprias leis. Para o filósofo, a dignidade é um valor intrínseco da pessoa, superior a qualquer outro predicado que lhe queiram atribuir. Não existindo, portanto, a ideia de preço para a dignidade, como ocorre com as coisas que podem ser substituídas por outras equivalentes.

Pode-se dizer que para Kant, o homem é um fim em si mesmo e não uma função do Estado, da sociedade ou da nação – dispondo de uma dignidade ontológica. O Direito e o Estado, ao contrário, é que deverão estar organizados em benefícios do indivíduos⁴⁹.

Diante dessa filosofia kantiana, a dignidade deixa de ser considerada a partir da crença religiosa, buscando lastro na capacidade de atuação racional e autodeterminação e responsabilização moral da pessoa humana.

Neste sentido, assevera Frankenberg Günter⁵⁰: “[...]foi a partir de Kant, embora com desenvolvimento anteriores, que o ponto de Arquimedes da moderna concepção de dignidade passou a ser a autonomia ética, evidenciada por meio da capacidade de o homem dar-se as suas próprias leis.

Para Kant, se alguma coisa pode ter em sua existência, ou seja, em si mesma, um valor absoluto, tal coisa, é o homem, dotado de inteligência e vontade. Nessa linha de pensamento, Kant sustenta que a prerrogativa do legislador universal é de nos tornar pessoa, um ser com dignidade, com fim em si mesmo.

Depois dessa análise da “virada kantiana”, expressão utilizada por muitos juristas frente à filosofia de Kant, reitera-se que a maior qualidade de uma pessoa é, pois, a sua dignidade, como elemento fundamental e inerente à pessoa humana.

Nesse caminho, a concepção jurídica moderna de dignidade da pessoa humana se reveste de uma ideia universalista como expressão da autonomia da pessoa. Entretanto, é importante mencionar que a dignidade da pessoa humana é um conceito aberto, plural e heterogêneo⁵¹.

⁴⁹BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – O princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2002, p. 107.

⁵⁰SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* nº 09 – jan./jun. 2007, p. 368.

⁵¹MELLO, op. cit., p. 83.

Nesse sentido, é muito complexa a construção de um conceito jurídico único de dignidade da pessoa humana, até mesmo em razão de circunstâncias culturais, sociais, históricas, políticas e religiosas.

Atualmente, a concepção de dignidade apresenta um viés antropocêntrico, igualitário, universal, reconhecimento identitário e inclusivo, cujo núcleo essencial é o valor intrínseco da pessoa dissociada de sua instrumentação, em razão da sua própria condição humana⁵².

Importante ressaltar que a dignidade da pessoa humana foi inserida em diversos textos normativos internacionais e nacionais se tornando mais viva após as barbáries nazifascistas impregnadas pela negação do homem do segundo pós-guerra, passando a ser considerada o epicentro do ordenamento jurídico.

1.1.2 A dignidade humana nas constituições e na jurisprudência de diferentes países

A positivação do princípio da dignidade da pessoa humana é relativamente recente. Importante salientar que apesar de sua relativa proeminência na história das ideias, foi apenas ao longo do século XX que o valor humano passou a ser reconhecido nas Constituições Republicanas.⁵³

Nesse sentido, Sarlet⁵⁴ ressalva que apesar de uma ou outra exceção, tão somente a partir da Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida expressamente nas Constituições, notadamente após ter sido consagrada pela Declaração Universal da ONU de 1948.

A dignidade humana começou a aparecer nos documentos jurídicos começando com a Constituição do México (1917) e com a Constituição alemã da República de Weimar (1919).⁵⁵ Entretanto, importante destacar que é geralmente reconhecido que foi a Constituição da Alemanha, de 23 de maio de 1949, que primeiramente reconheceu a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional⁵⁶.

De fato, a Carta Magda alemã inicia seus escritos com as palavras: “A dignidade humana deve ser inviolável. Respeitá-la e protegê-la será dever de toda a autoridade estatal.”⁵⁷, caracterizando o espírito da Lei Fundamental e, assim, o da Alemanha.

⁵²Ibid., p. 84.

⁵³SARLET, op. cit., 2015, [e-book].

⁵⁴Ibid.

⁵⁵ BARROSO. op. cit., 2012, p. 20.

⁵⁶ MARTINS, Fladimir Jeronimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 15.

⁵⁷ BARROSO, op. cit., 2012, p. 21.

Ressalta-se que de acordo com o Tribunal Constitucional Federal Alemão, a dignidade humana se situa no ápice do sistema constitucional, representando um valor supremo, um bem absoluto, à luz do qual cada um dos outros dispositivos deve ser interpretado.⁵⁸

Considerada como o fundamento de todos os direitos mais básicos, a cláusula da dignidade possui dimensão subjetiva e objetiva, investindo os indivíduos em certos direitos e impondo determinadas prestações positivas para o Estado.⁵⁹ O Tribunal Constitucional Federal Alemão enfatizou em vários momentos que o conceito de homem, na Lei Fundamental, envolve um equilíbrio entre o indivíduo e a comunidade.⁶⁰

Foi então a partir de seu exposto reconhecimento pela Lei alemã que o valor humano como princípio fundamental se espalhou por diversas Constituições do mundo⁶¹, as quais reconheceram também expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana em seus textos constitucionais.

Nesse sentido, acentua Willis Santiago Guerra Filho⁶²:

a doutrina de limitação imanente da restrição de direitos fundamentais, pelo respeito à dignidade da pessoa humana é de origem alemã, remetendo ao imperativo categórico da ética kantiana, com sua determinação de que a boa conduta seja universalizável, donde decorre, entre outras, a proibição de que nas relações humanas, os sujeitos sejam tratados como objetos, como meios para a consecução de certos fins, sejam eles quais forem.

No ordenamento jurídico pátrio, o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional explícito, consagrado no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, que foi o primeiro texto brasileiro a reconhecê-lo expressamente. Importante esclarecer que a dignidade humana esteve presente em Constituições brasileiras anteriores, como a de 1934 (art. 115) e a de 1967 (art. 157); além da Emenda Constitucional 1/69, porém sem configurar um valor autônomo, suficiente em si mesmo, mas sim como um fundamento para a ordem econômica ou para o trabalho.

Consagrada, portanto, no título dos princípios fundamentais da CFRB/88, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado democrático de Direito demonstra que o Constituinte reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa

⁵⁸ Ibid.

⁵⁹ Ibid.

⁶⁰ Ibid., p. 22.

⁶¹ SANTOS Cleiton M. I. dos. *Dignidade da pessoa humana como norma fundamental para ordem jurídico-constitucional brasileira*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/dignidade-da-pessoa-humana-como-norma-fundamental-para-ordem-juridico-constitucional-brasileira/>> Acesso em: 03 out. 2021.

⁶² GROBÉRIO, Sônia do Carmo. *Dignidade da Pessoa Humana: concepção e dimensão jurídico-constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 41.

humana, e não ao contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.⁶³

Em outras palavras, de acordo com a lição de Jorge Reis Novais⁶⁴, no momento em que a dignidade é guindada à condição de princípio constitucional estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas.

O princípio da Dignidade Humana carrega consigo o fato de que o Estado deve existir para a pessoa, para a sua valorização e para a sua guarda de direitos, como lembrado no discurso de Ulisses Guimarães⁶⁵ na promulgação da Constituição Brasileira Cidadã de 1988:

o homem é o problema da sociedade brasileira: sem salário, analfabeto, sem saúde, sem casa, portanto sem cidadania. A constituição luta contra os bolsões de miséria que envergonham o país. Diferentemente das sete Constituições anteriores, começa com o homem. Gratificadamente testemunha a primazia do homem, que foi escrita para o homem, que o homem é seu fim e sua esperança. É a Constituição Cidadã.

Referente à importância disposta à dignidade da pessoa humana na Carta Magna brasileira, reforça Gustavo Tepedino⁶⁶:

a dignidade da pessoa humana torna-se o objetivo central da República, funcionalizando em sua direção a atividade econômica privada, a empresa, a propriedade, as relações de consumo. Trata-se não mais do individualismo do século XVIII, marcado pela supremacia da liberdade individual, mas de um solidarismo inteiramente diverso, em que a autonomia privada e o direito subjetivo são remodelados em função dos objetivos sociais definidos pela Constituição e que, em última análise, voltam-se para o desenvolvimento da personalidade e para a emancipação do homem.

Cabe destacar que o constituinte preocupou-se em atribuir normatividade à dignidade da pessoa humana, não se limitando apenas em positivar o “valor fonte” (este conceito será analisado em páginas seguintes). Além disso, acredita-se que a importância da constitucionalização da dignidade da pessoa humana vai além da modificação dos textos fundamentais dos Estados, como bem analisa Carmem Lúcia Antunes Rocha⁶⁷:

antes, traduz-se ali um novo momento do conteúdo do Direito, o qual tem a sua vertente no valor supremo da pessoa humana considerada em sua dignidade incontornável, inquestionável e impositiva e uma nova concepção de Constituição, pois, a partir do acolhimento daquele valor tornado princípio em seu sistema de normas fundamentais, mudou-se o modelo jurídico-constitucional que passa, então de um paradigma de preceitos, antes vigente, para um figurino normativo de princípios.

⁶³ SARLET, op. cit., 2015, [e-book].

⁶⁴ Ibid.

⁶⁵ SILVA, Renan Mariano da Silva et al. *Princípios constitucionais e princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/95215/principios-constitucionais-e-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

⁶⁶ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 511.

⁶⁷ ROCHA apud GROBÉRIO, op. cit., p. 55.

Em alguns países, referências à dignidade da pessoa humana são feitas em preâmbulos, como exemplo Irlanda, Índia e Canadá. Em outras nações, como Estados Unidos e França, não há referência textual do princípio, o que não impede a Suprema Corte e o Conselho Constitucional de invocarem a sua força normativa nas decisões que proferem.⁶⁸

A Constituição da Irlanda de 1937⁶⁹, por exemplo, apresenta em seu preâmbulo: “[...] e tratando de fomentar o bem comum, com a devida observância das virtudes de Prudência, Justiça e Caridade, de tal modo que se garanta a dignidade e a liberdade do indivíduo, se atinja a autêntica ordem social, se restaure a unidade de nosso país e se estabeleça a concórdia com as demais Nações.”

Na jurisprudência da Suprema Corte do Canadá, a dignidade humana é um conceito bastante recorrente, citado em dezenas de casos. Ela tem sido reconhecida como um valor fundamental, subjacente tanto ao *common law* quanto à Carta de Direitos e Liberdades de 1982, mas não como um direito constitucional autônomo. A Corte também tem destacado que a dignidade da pessoa humana possui uma dimensão comunitária, acompanhada por uma série de responsabilidades.⁷⁰

Os autores franceses, com maior ou menor entusiasmo, têm se referido à dignidade humana como um elemento necessariamente subjacente a todo o direito positivo francês, além de ser considerada como a pedra filosofal de todos os direitos fundamentais.⁷¹

A Constituição de Portugal, promulgada em 25 de abril de 1976, estabelece em seu artigo 1º a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental. O constituinte ao se referir à dignidade humana buscou elevar tal princípio como um valor que transcende a vontade política do Estado. A pessoa seria o fundamento e o fim da sociedade e do Estado⁷².

Da mesma forma, a Constituição da Espanha⁷³ que em seu artigo 10, nº 1, expressa que “*la dignidad dela persona, los derechos inviolables que lê son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a ley a los derechos de los demás son fundamento del ordem político y de la paz social.*”

⁶⁸ BARROSO, op. cit., 2012, p. 20.

⁶⁹ OLIVEIRA, Icaro Aron Paulino Soares de. *A Constituição da Irlanda de 1937 (revisada em 2019)*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/98049/constituicao-da-irlanda-de-1937-revisada-em-2019>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

⁷⁰ BARROSO, op. cit., 2012, p. 25.

⁷¹ Ibid., p. 24.

⁷² MARTINS, op. cit., p. 38.

⁷³ ESPANHA. Constituição (1978) *Constituição da Espanha*. Madrid: Palacio de las Cortes, 1978. Disponível em: <<https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

Em Israel, a dignidade humana se tornou parte do texto magno em 1992. Ao longo dos anos, a norma tem sido aceita como um valor supremo, embora não absoluto. A Lei Básica protege a dignidade do homem como um membro de sua comunidade e, portanto, também funciona como restrição sobre outros direitos. Destaca-se que em muitos casos extremamente complexos resolvidos pela Suprema Corte de Israel, a dignidade é invocada em sua fundamentação, como a absoluta proibição da tortura.

Seria possível mencionar indefinidamente constituições e precedentes de jurisdições de todo o mundo, mas restou patente que a dignidade da pessoa humana, consagrada ou não no texto constitucional, tem se tornado um instrumento argumentativo poderoso para Tribunais Constitucionais e Cortes Supremas de diferentes continentes, tornando-se uma ideia onipresente no Direito Internacional.⁷⁴

1.4 Colisão entre direitos fundamentais

A importância da pessoa como categoria filosófica avulta-se no mundo contemporâneo tendo em vista que muitas vezes é o próprio valor do ser humano que está posto em causa.⁷⁵ Destacam-se as palavras de Miguel Reale⁷⁶: “o Direito é a concretização da ideia de justiça na pluridiversidade de ser dever-ser histórico, tendo a pessoa como fonte de todos os valores”.

Portanto, a pessoa humana é considerada atualmente como o mais eminente de todos os valores porque constitui a fonte e a raiz de todos os demais valores. Representa a “fonte principal de enriquecimento e de dinamismo da sociedade”. Por conseguinte, a pessoa humana expressa a fonte e a base mesma do direito, revelando-se, assim, critério essencial de legitimidade da ordem jurídica.⁷⁷

Nesta perspectiva, se pode comungar da lição de Carlos Roberto Siqueira Castro, no sentido de que “o Estado Constitucional Democrático da atualidade é um Estado de abertura constitucional radicado no princípio da dignidade do ser humano”.⁷⁸

Aliás, neste contexto vem a calhar a afirmação de que, além da abertura (e, de certo modo, do diálogo) propiciado pelo amplo reconhecimento da dignidade como princípio também jurídico fundamental, está a se verificar uma expansão universal de uma “crença” na dignidade

⁷⁴ BARROSO, op. cit., 2012, p. 29.

⁷⁵ FARIAS, op. cit., p. 54.

⁷⁶ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 67.

⁷⁷ FARIAS, op. cit., p. 55.

⁷⁸ CASTRO apud SARLET, op. cit., 2015, [e-book].

da pessoa humana, que também pode ser vinculada aos efeitos positivos de uma globalização jurídica⁷⁹.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental estruturante, confere e assegura unidade axiológica ao sistema dos direitos fundamentais. Assim, o Estado tem o dever de respeito (abstenção) e obrigação (condutas positivas) de efetivar e proteger a dignidade do indivíduo. Dessa maneira, o Estado serve como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas⁸⁰.

A dignidade da pessoa humana integra a ordem pública dos Estados que a consagram, servindo de fundamento para a não limitação de direitos fundamentais, impondo uma barreira contra quaisquer limitações efetuadas em proveito de outros bens fundamentais⁸¹.

Nessa perspectiva, portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia), que o Estado deverá ter como meta permanente, proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos.⁸²

A dignidade da pessoa humana é considerada um super princípio, que confere à hermenêutica constitucional contemporânea um sentido próprio e que dá unidade a todo ordenamento jurídico. Este super princípio irradia a sua força normativa a todos os demais princípios, direitos fundamentais e demais normas jurídicas, determinando uma eficácia jurídica mais consistente.⁸³

Como sintetiza Rizatto Nunes:⁸⁴ “a dignidade é um valor supremo, construído pela razão jurídica, que não pode sofrer arranhões, nem ser vítima de argumentos que a coloquem num relativismo”.

Os direitos fundamentais, entendidos como a concreção histórica do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, atualmente cumprem uma função primordial: constituem paradigma de legitimação de regimes políticos. Vale ressaltar: quanto mais um Estado procura torná-los eficazes, mais legitimidade adquire perante a comunidade

⁷⁹ Ibid.

⁸⁰ Ibid.

⁸¹ SARLET, op. cit., 2015, [e-book].

⁸² MACHADO, Altair Mota. *O princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/70-360-1-PB.pdf> Acesso em: 03 out. 2021.

⁸³ MELO, Nehemias Domingos de. *O princípio da dignidade humana e a interpretação dos direitos humanos*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87693/o-principio-da-dignidade-humana-e-a-interpretacao-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 out. 2021.

⁸⁴ PEREIRA, op. cit.

internacional. Ao revés, será considerado menos democrático e legítimo o regime político que despreza e propicia a agressão a esses direitos⁸⁵.

Importante destacar que a Constituição Federal Brasileira de 1988 marca o reencontro da sociedade com a democracia, sendo que os direitos fundamentais foram elevados à condição de cláusula pétrea, tendo como base e fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Todavia, os direitos fundamentais são direitos heterogêneos, com conteúdo, muitas vezes, aberto e variável, apenas revelado no caso concreto e nas relações dos direitos entre si ou nas relações destes com outros valores constitucionais⁸⁶.

Nessa seara, não existem direitos absolutos, no sentido de serem considerados ilimitados: os direitos fundamentais são relativos. Em vista disso, importante destacar que no exercício dos direitos fundamentais poderá suceder que um direito se choque com outro igualmente fundamental, situação que se denomina tecnicamente de colisão de direitos fundamentais⁸⁷.

Neste diapasão, mesmo sendo normas de aplicação imediata, os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram os seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna⁸⁸.

A relatividade informa a fenomenologia da colisão de direitos fundamentais, que deve ser solucionada na dimensão do peso, pelo mecanismo da ponderação, com a finalidade de obter a harmonização entre os direitos em conflito⁸⁹.

De acordo com Canotilho⁹⁰, há a prevalência (ou relação de prevalência) de um direito ou bem em relação a outro, sendo legítimo dizer que um direito tem mais peso do que o outro, isto é, um direito prefere outro em virtude das circunstâncias do caso.

Haverá colisão entre os próprios direitos fundamentais “quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular”. Noutras palavras, quando o *Tatbestand* (pressuposto de fato) de um direito interceptar o pressuposto de fato de outro direito fundamental.⁹¹

⁸⁵ FARIAS, op. cit., p. 23.

⁸⁶ Ibid., p. 105.

⁸⁷ Ibid.

⁸⁸ MORAES, 2011, op. cit., p. 61.

⁸⁹ MORAES, 2020, p. 180.

⁹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002, p. 161-162.

⁹¹ FARIAS, op. cit., p. 105.

Assim, diante de sua relatividade, e pela possibilidade frequente que os direitos fundamentais podem entrar em colisão na solução de casos concretos, torna-se essencial a construção de uma técnica alternativa, que seja, por um lado, maleável, para dar conta da complexidade imanente ao fenômeno constitucional, mas que, por outro, não resvale para o puro subjetivismo⁹².

Deste modo, os tribunais utilizam-se do princípio da proporcionalidade quando confrontados pela apreciação de um conflito de direitos fundamentais, conforme as possibilidades fáticas e jurídicas, com a finalidade de encontrar a melhor maneira de resolução ao processo de ponderação dos bens envolvidos no caso concreto.

Ressalta-se que havendo o conflito entre direitos fundamentais, caberá ao intérprete proceder à compatibilização entre os mesmos, mediante o emprego do princípio da proporcionalidade, cabendo ao julgador realizar o sopesamento dos direitos fundamentais e determinar qual deverá prevalecer naquela situação, levando-se em conta o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes ressalta que o intérprete deve harmonizar os institutos jurídicos em conflito para buscar a finalidade real destes em relação a determinado caso concreto. Em seu livro, o autor expõe⁹³:

[...] quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Importante destacar que corriqueiramente o judiciário brasileiro se depara com situações em que precisa sopesar os direitos fundamentais conflitantes, fazendo com que um prevaleça ou que se coadunem para poderem regular determinado caso concreto.

Entretanto, apesar do princípio da proporcionalidade ser usado como o melhor instrumento para solucionar tais conflitos, ele não pode ser considerado como a “fórmula

⁹² SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris: 2003, p. 22.

⁹³ MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016, [e-book.]

milagrosa⁹⁴” para resolver todas as controvérsias constitucionais, principalmente por geralmente se tratarem de *hard cases* como bem preceitua Steinmetz⁹⁵:

as colisões de direitos fundamentais são exemplos típicos de casos difíceis e duvidosos. Assim se caracterizam porque o que colidem são direitos fundamentais expressos por normas constitucionais, com idêntica hierarquia e força vinculativa, o que torna imperativa uma decisão, legislativa ou judicial, que satisfaça os postulados da unidade da Constituição, da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da concordância prática. A solução da colisão é necessária além da utilização dos princípios ou postulados específicos da interpretação constitucional, exige sobre tudo a aplicação do princípio da proporcionalidade e a argumentação *jus* fundamental.

O princípio da concordância prática ou da harmonização – “*um canon of constitutional construction da jurisprudencia americana*” seria consectário lógico do princípio da unidade constitucional.

De acordo com o princípio da concordância prática, os direitos fundamentais e valores constitucionais deverão ser harmonizados, no caso *sub examine*, por meio de juízo de ponderação que vise preservar e concretizar ao máximo os direitos e bens constitucionalmente protegidos. “Ali onde se produzem colisões não se deve, através de uma precipitada ‘ponderação de bens’ ou com inclusão de abstrata ‘ponderação de valores’, realizar uma a custa da outra”⁹⁶

Esclarece-se que “ponderação” vem do jurista alemão Robert Alexy. O autor a criou para racionalizar decisões judiciais a partir de um procedimento argumentativo. Por meio do que chamou de máxima da proporcionalidade, a ponderação será o modo de resolver os conflitos jurídicos em que há colisão de princípios, sendo um procedimento composto por três etapas: a adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

As duas primeiras se encarregam de esclarecer as possibilidades fáticas; a última será responsável pela solução das possibilidades jurídicas do conflito, recebendo do autor o nome de lei do sopesamento (ou da ponderação), com seguinte redação: “quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro”. A resposta obtida pela ponderação resultará numa norma de direito

⁹⁴ SILVA apud FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. Rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 229/230.

⁹⁵ STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de Direitos Fundamentais e o Princípio da Proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001, p. 69.

⁹⁶ FARIAS, op. cit., p. 110.

fundamental atribuída (*zugeordnete Grundrechtsnorm*), uma regra que deverá ser aplicada subsuntivamente ao caso concreto.⁹⁷

Ressalta-se as palavras de Robert Alexy⁹⁸:

a lei da ponderação mostra que a ponderação deixa-se decompor em três passos. Em um primeiro passo deve ser comprovado o grau do não-cumprimento ou prejuízo de um princípio. A isso deve seguir, em um segundo passo, a comprovação da importância do cumprimento do princípio em sentido contrário. Em um terceiro passo deve, finalmente, ser comprovado se a importância do cumprimento do princípio em sentido contrário justifica o prejuízo ou não-cumprimento do outro.

Importante apontar que inexistente hierarquia entre normas constitucionais (posição do STF no julgamento da ADI nº 815/DF⁹⁹), portanto na utilização da técnica da ponderação impõe-se optar por um princípio, numa situação objetiva, em que duas ou mais normas condutoras de princípios se mostrem colidentes.

Destarte, a colisão de princípios é superada por meio de um esquema de ponderação, isto é, atribui-se, em face de uma situação objetiva, peso maior a determinado princípio em relação a outro.¹⁰⁰

Ressalta-se também o parecer de Ana Paula de Barcellos¹⁰¹, “a ponderação é a técnica jurídica de solução de conflitos normativos que envolvem valores ou opções políticas em tensão, insuperáveis pelas formas hermenêuticas tradicionais”. A ponderação implica que, se dois princípios entrarem em rota de colisão, o de maior peso prepondera sobre aquele a que o órgão jurisdicional competente atribuir peso menor.

Importa destacar que para buscar a tentativa de resolução desses conflitos, deve-se refletir sobre a eficácia jurídica e eficácia social, levando em consideração o “dever ser”, a potencialidade da norma como aplicador da eficácia jurídica e o “ser” da norma em relação a eficácia social como a concretização normativa e consequente, força operativa nos fatos.¹⁰²

⁹⁷ TARTUCE, Flávio. *Técnica de ponderação no Novo CPC. Debate com o Professor Lênio Streck*. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/302533403/tecnica-de-ponderacao-no-novo-cpc-debate-com-o-professor-lenio-streck>>. Acesso em: 11 dez. 2021.

⁹⁸ NASCIMENTO, Venício Martins do. *Ponderação de princípios constitucionais: análise de estudo de caso acerca do fornecimento de medicamentos de alto custo*. Disponível em: <<http://revistas.icesp.br/index.php/Virtu/article/view/1153/992>>. Acesso em: 13 dez. 2021.

⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 815/DF*. Ministro MOREIRA ALVES. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14702237/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-815-df>> Acesso em: 11 dez. 2021.

¹⁰⁰ BECKER, Ricardo Fausto. *A técnica de ponderação dos princípios constitucionais*. Disponível em: <<https://ricardobecker.jusbrasil.com.br/artigos/310735233/a-tecnica-de-ponderacao-dos-principios-constitucionais>>. Acesso em: 11 dez. 2021.

¹⁰¹ Ibid.

¹⁰² NASCIMENTO, Cristiana Maria Santana; BARROSO, Mirella Andrade; FONTES Pedro Guilherme Souza de Menezes. *Direito à saúde e a ordem econômica: análise dos direitos fundamentais na perspectiva do covid-19*.

A colisão de direitos fundamentais pode suceder de duas maneiras: (1) o exercício de um direito fundamental colide com o exercício de outro direito fundamental (colisão entre os próprios direitos fundamentais); (2) o exercício de um direito fundamental colide com a necessidade de preservação de um bem coletivo ou do Estado protegido constitucionalmente (colisão entre direitos fundamentais e outros valores constitucionais).¹⁰³

Sucedo a colisão entre os direitos fundamentais e outros valores constitucionais quando interesses individuais (tutelados por direitos fundamentais) contrapõem-se a interesses da comunidade, reconhecidos também pela constituição, tais como a saúde pública; a exemplo da obrigatoriedade do passaporte vacinal em época pandêmica, contrapondo-se à liberdade de escolha individual – aqui sopesado o interesse coletivo frente a milhões de mortes ocorridas pelo Covid-19.

Vale lembrar que em meio à crise sanitária sem precedentes em razão da pandemia de Covid-19, o STF decidiu pela constitucionalidade da vacinação compulsória (ADIs 6.586¹⁰⁴ e 6.587¹⁰⁵), com o uso de medidas restritivas, porém sem imunização à força; referendou liminar para autorizar Estados, Municípios e o Distrito Federal a importar e distribuir vacinas contra o coronavírus (ADPF 770¹⁰⁶ e ACO 3.451¹⁰⁷), além de determinar que os governos elaborassem planos para vacinar comunidades e povos tradicionais (ADPFs 709¹⁰⁸ e 742¹⁰⁹).

Em palavras simples, a técnica da ponderação ou sopesamento nada mais é do que o meio de conciliação de princípios em tensão, em que cada qual é aplicado na medida em que melhor contribui para a justiça num dado caso concreto.

Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-a-saude-e-a-ordem-economica-analise-dos-direitos-fundamentais-na-perspectiva-do-covid-19/>>. Acesso em: 07 out. 2021.

¹⁰³ FARIAS, op. cit., p. 105.

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n° 6586/D.F.* Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517337> >. Acesso em: 25 jul. 2022.

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n° 6587/D.F.* Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517731>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n° 770/D.F.* Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755275114> >. Acesso em: 25 jul. 2022.

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ACO n° 3451/D.F.* Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1155941435/medida-cautelar-na-acao-civel-originaria-aco-3451-df-0110457-1520201000000/inteiro-teor-1155941440>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n° 709/D.F.* Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n° 742/D.F.* Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6001379>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

Importante, portanto, a necessidade de um diálogo e interpretação a partir da técnica da ponderação de interesses a partir de decisão ao caso concreto e concluindo que faz-se necessário adotar a proporcionalidade, consoante a inclusão de bem de todos.

Ressalta-se que apesar do uso excessivo do instituto jurídico é inegável que a aplicação do princípio da proporcionalidade é uma maneira natural de mitigar os efeitos e alcance de um direito fundamental para que outro proteja um bem jurídico tutelado mais importante e produza a justiça que se almeja.

Entretanto, importante destacar também que “na solução do caso concreto, deve-se restringir o mínimo possível os direitos em pugna e, quando houver preferência por um direito, não se deve aniquilar totalmente o outro, mas preservar-lhe um mínimo irreduzível chamado núcleo essencial.”¹¹⁰

O núcleo essencial de um direito fundamental consiste num âmbito que não pode ser violado. Mesmo que precise fomentar um outro princípio, o intérprete não pode desprezar o núcleo essencial.

Importante ressaltar que algumas constituições preveem, como limite à restrição de direitos, como “limite dos limites”¹¹¹, a preservação do núcleo essencial do direito em questão. Não há previsão expressa na constituição brasileira nesse sentido, mas parece implícito no sistema constitucional que se um direito for restringido na sua essência, ele terá deixado de ser protegido. A questão envolve complexidades e sutilezas.

1.3 Núcleo essencial dos direitos fundamentais

Uma definição de núcleo essencial é a formulada pelo Tribunal Constitucional Espanhol, tendo sido extraídas as seguintes conclusões por Sanchis¹¹²:

primeiro, que o núcleo essencial de um direito fundamental é composto de elementos mínimos que o fazem reconhecível, impedindo a extinção do direito ou sua transformação em outra coisa. Segundo, que a constituição não fornece todos os subsídios para a determinação do núcleo essencial, faz-se mister apelar para noções tais como: conceitos jurídicos tradicionais ou as ideias e convicções geralmente admitidas entre os juristas. Terceiro, que o núcleo essencial constitui um conceito de valor absoluto e não relativo, isto é, “que quaisquer que forem as circunstâncias invocadas para a limitação do direito, a este tem de conservar sempre seus traços essenciais.

¹¹⁰ FARIAS, op. cit. p.25 e 105.

¹¹¹ A expressão a que se noticia foi usada pela primeira vez por Karl August Betterman, em conferência proferida em 1964.

¹¹² SANCHIS apud FARIAS, op. cit., p. 89.

Já de acordo com Andrade, o núcleo essencial constitui um mínimo de valor inatacável, uma proibição absoluta. Aquele que não poderia ser aferrado mesmo que um bem considerado superior o exigisse “não tanto porque consideremos pensável uma situação desse tipo, mas porque sempre é possível que o legislador invoque uma aparência com esse fim”¹¹³

Para Andrade, esse limite absoluto que constitui o núcleo essencial é representado pela “dignidade do homem concreto como ser livre”. Para o autor, se outros princípios constitucionais exigirem a restrição de direito fundamental, a ideia do homem como ser digno e livre seria um limite intransponível para o poder de restrição.¹¹⁴

O conceito de núcleo essencial, portanto, seria uma garantia inatingível de cada direito fundamental, um conteúdo mínimo cuja restrição está fora de alcance do legislador ou do próprio intérprete em eventual juízo de ponderação.

Entretanto, há autores como o Alexy¹¹⁵ que são adeptos da teoria relativa. O autor entende que, embora os problemas decorrentes da proteção ao núcleo essencial sejam mais facilmente resolvidos com o apoio da teoria objetiva, deve ser adotada também a teoria subjetiva em função do caráter de direitos individuais dos direitos fundamentais.

No seu entender, o núcleo essencial “é aquilo que resta depois de uma ponderação”. Isto é, a garantia do núcleo essencial equivale ao respeito do princípio da proporcionalidade.¹¹⁶

Uma terceira teoria – a teoria mista - buscou a conciliação das duas primeiras com a seguinte fórmula: a proteção contra medidas arbitrárias e desproporcionais deve-se ter como parâmetro a ponderação de bens, assim, o núcleo essencial seria apurado em cada caso concreto (teoria relativa), porém, haverá sempre uma parcela nesse interim que não pode ser tocada (teoria absoluta)¹¹⁷.

¹¹³ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987, p. 233. Também Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, Parte IV – Direitos Fundamentais, p. 309) é de opinião que o núcleo essencial funciona como um limite absoluto: “afigura-se que para, realmente, funcionar como barreira última, permanente e efetiva contra o abuso do poder, como barreira que o legislador, seja qual for o interesse (permanente ou conjuntural) que prossiga, não deve romper, o conteúdo essencial tem de ser entendido como um limite absoluto correspondente à finalidade ou ao valor que justifica o direito.

¹¹⁴ Ibid.

¹¹⁵ ALEXY, Robert. *Direitos Fundamentais, Ponderação e Racionalidade*. Tradução: Luís Afonso Heck. *Revista de Direito Privado*. São Paulo, n. 24, 2005.

¹¹⁶ ALEXY apud FARIAS, op. cit., p. 90.

¹¹⁷VICTORINO, Fábio Rodrigo. *O núcleo essencial dos direitos fundamentais*. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41570/o-nucleo-essencial-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

Nesse sentido, assenta o alemão Konrad Hesse¹¹⁸:

na discussão sobre a interpretação indicada do artigo 19, alínea 2, da Lei Fundamental, é sustentada tanto a concepção, que a prescrição proíbe limitações desproporcionais como esta, que a determinação subtrai o “núcleo essencial absoluto” dos direitos fundamentais da disposição do legislador. A partir do ponto de vista aqui defendido, a proibição de limitações desproporcionais efetua também uma proteção absoluta do “núcleo essencial” dos direitos fundamentais, naturalmente, sob o pressuposto, que Proporcionalidade seja entendida não no sentido de uma mera perseguição de uma finalidade econômica, mas que a admissibilidade de tal perseguição de uma finalidade, exatamente, também seja aferida ao direito fundamental a ser limitado. Desse modo, são evitadas as debilidades de ambas as concepções, ou seja, por um lado, uma relativização do artigo 19, alínea 2, da Lei Fundamental, por outro, o abandono dos direitos fundamentais, que estão sob reserva legal, à disposição discricional do legislador, que só não deve violar o “núcleo essencial absoluto” a ser determinado não facilmente.

Importante destacar que para Alexy¹¹⁹, as diferenças dessas leituras do núcleo essencial terminam por conduzir, na prática, a resultados semelhantes. Para o autor, o que importa “será ir fixando o percurso dos direitos, através do conhecimento da sua formação histórica, do cotejo comparativo, da experiência jurídica, (...), e depois subir até a um sentido rigoroso na arquitetura da Constituição.”

Por sua vez, a exigência de que a lei que intervier no âmbito dos direitos fundamentais terá que respeitar o núcleo essencial dos mesmos está endereçada contra possíveis abusos provenientes da competência constitucional conferida ao legislador para regulamentar o exercício dos direitos fundamentais. A defesa do núcleo essencial visa, assim, evitar que os direitos fundamentais fiquem à mercê do legislador. Contudo, por se tratar de um conceito jurídico indeterminado, não constitui tarefa simples definir o que seja o núcleo essencial dos direitos fundamentais¹²⁰.

Importante destacar que o conteúdo básico, essencial, inalienável dos direitos fundamentais é a proteção da dignidade da pessoa humana¹²¹. E por isso não pode o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas. A dignidade é o limite da restrição dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510:

[...] cumpre ressaltar, porém, que a dignidade da pessoa humana, na qualidade de "núcleo essencial" da Carta de 1988, ou seja, enquanto valor que ostenta a maior hierarquia em nosso ordenamento jurídico, do ponto de vista axiológico, não se

¹¹⁸ HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998, p. 267-8.

¹¹⁹ FARIAS, op. cit., p. 91.

¹²⁰ Ibid., p. 88.

¹²¹ RIBEIRO, Juliana do Val. *O conteúdo essencial dos direitos fundamentais*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31231/o-conteudo-essencial-dos-direitos-fundamentais>> Acesso em: 07 out. 2021.

resume apenas a um imperativo de natureza ética ou moral, mas configura um enunciado dotado de plena eficácia jurídica, achando-se, ademais, refletido em diversas normas de caráter positivo, formal e materialmente constitucionais [...]

A teoria dos limites dos limites impõe, ainda, que a restrição deve ser abstrata. Nestes termos, a lei que venha a limitar o direito fundamental não pode ser casuística, discriminatória, sob pena de ofensa aos princípios da igualdade material e da segurança jurídica¹²².

Quando se trata de direitos fundamentais, o que se pretende é dialogar com as regras positivadas no corpo constitucional, de protecionismo do ser humano, sejam essas de cunho individual ou coletivo.

De qualquer modo, fazer a análise de problemáticas envolvendo conflitos de direitos fundamentais somente será adequadamente compreendida se considerado que o exercício de direitos individuais pressupõe a inserção dos indivíduos num corpo social, em que os interesses coletivos também merecem a devida atenção.¹²³

De modo todo especial, o princípio da dignidade da pessoa humana – como, de resto, os demais princípios fundamentais insculpidos na Carta Magna – acaba por operar como critério material no âmbito especialmente da hierarquização que costuma ser levada a efeito na esfera do processo hermenêutico, notadamente quando se trata de uma interpretação sistemática.¹²⁴

Ainda nesse contexto, cada vez mais se encontram decisões dos Tribunais valendo-se da dignidade da pessoa como critério hermenêutico, isto é, como fundamento para solução das controvérsias, notadamente interpretando a normativa infraconstitucional à luz da dignidade da pessoa humana, muito embora o incremento em termos quantitativos nem sempre corresponda a uma fundamentação consistente da decisão¹²⁵.

A jurisprudência nacional entra comumente em contato com circunstâncias dessa natureza em alguns julgados do STF, em que a dignidade da pessoa humana é utilizada como instituto norteador dos juristas na solução do caso.

Nesse sentido, em março de 2021, a Corte brilhantemente firmou o entendimento no julgamento da ADPF 779¹²⁶, por unanimidade, de que a tese da legítima defesa da honra em

¹²² SENA, Renata Martins. *Direitos e Garantias Fundamentais e a Teoria dos Limites dos Limites*. Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D13-06.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2021.

¹²³ MAFFINI, Rafael. *Passaporte Sanitário: no que a ciência do direito tem a contribuir?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-15/maffini-passaporte-sanitario-direito-contribuir>>. Acesso em: 07 out. 2021.

¹²⁴ SARLET, op. cit.

¹²⁵ Ibid.

¹²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n° 779/D.F.* Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

casos de feminicídio é inconstitucional, por violar princípios como o da dignidade humana. Seguem abaixo trechos da decisão:

[...] trata-se, assim, de uma percepção instrumental e desumanizadora do indivíduo, que subverte o conceito kantiano - que é base da ideia seminal de dignidade da pessoa humana - de que o ser humano é um fim em si mesmo, não podendo jamais ter seu valor individual restringido por outro ser humano ou atrelado a uma coisa. Essa dimensão da dignidade da pessoa humana foi delineada por Othon de Azevedo Lopes: 'O homem como ser racional, que age segundo sua autonomia, não tem um preço, nem muito menos um equivalente. A condição humana é assim revestida de dignidade por ser um fim em si mesmo e jamais um meio. A dignidade humana está ligada à ideia de tratar todos como um fim em si mesmo. Nas palavras de Kant, o imperativo prático seria o seguinte: 'haja de forma a tratar a humanidade, seja na sua pessoa ou na de outro, sempre como um fim em si mesmo e jamais com um meio'. De tal ideia, Kant tira várias conclusões. A primeira é a de que o homem não pode ser coisificado, transformado em objeto já que é necessariamente um fim em si mesmo. A pessoa humana é, por isso, indisponível, até por ato próprio. A segunda é a circunstância de que a violação dos direitos humanos reduz o homem a um meio, na medida em que o violador estará utilizando o ofendido como um meio para os seus objetivos. A terceira consequência é a de que não basta não atentar contra a pessoa humana, sendo indispensável transformá-la nos fins de todas as ações. A humanidade, como um fim em si mesma, deve ser promovida. A quarta está no fato de que o fim natural de todos os homens é a felicidade. Daí que, por reconhecer o outro como um fim em si mesmo, cada homem deve tomar os fins e a felicidade do outro, na medida do possível, como os seus fins. Uma última consequência, não menos importante, é a de considerar que a dignidade da pessoa humana é um princípio supremo limitador de todos os demais, já que para Kant adviria da razão pura e não da experiência" (LOPES, Othon de Azevedo. A dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental. In: Estudos de direito público: direitos fundamentais e estado democrático de direito. Porto Alegre: Síntese, 2003. p. 193- 211) (...) Reconheço que a dignidade da pessoa humana é norma constitucional de difícil densificação. No entanto, entendo ser o caso em análise em daqueles em que a subversão a esse paradigma constitucional - que é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988) - é dotado de singular clareza, visto que o argumento da 'legítima defesa da honra' normaliza e reforça uma compreensão de desvalor da vida da mulher, tomando-a como ser secundário cuja vida pode ser suprimida em prol da afirmação de uma suposta honra masculina [...]

Não obstante, não são poucas as decisões que apenas referem uma violação da dignidade da pessoa, sem qualquer argumento adicional demonstrando qual a noção subjacente de dignidade adotada e os motivos segundo os quais uma conduta determinada (seja qual for sua procedência ou natureza) é considerada como ofensiva à dignidade, o que, de certo modo, a despeito da nobreza das intenções do julgador, acaba, em muitos casos, contribuindo mais para uma desvalorização e fragilização jurídico-normativa do princípio do que para a sua desejável eficácia e efetividade.¹²⁷

Importante destacar que os direitos fundamentais, expressão máxima da ordem de valores estabelecida pela Constituição, são trunfos políticos dos indivíduos face ao Estado. Enquanto direitos subjetivos de defesa, voltados à tutela da liberdade do indivíduo contra a

¹²⁷ SARLET, op. cit., [e-book].

interferência indevida do poder estatal, são dotados de proteção especial, na qual se resguarda um conteúdo insuscetível de supressão.

O desenvolvimento histórico e cultural do ocidente culminou por construir um modelo de Estado constitucional vinculado a uma pauta material de valores expressa pela dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, no qual não há espaço para a arbitrariedade¹²⁸.

O Estado Democrático de Direito representa “[...] muito mais do que imprimir a necessidade de uma constituição como vinculação jurídica do poder, trouxe para o epicentro a pessoa humana e sua dignidade. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana passa a conformar um núcleo mínimo de onde emanam diretrizes para interpretação e aplicação dos direitos fundamentais.¹²⁹

Ora, se os direitos fundamentais constituem um mínimo para a manutenção da dignidade humana, qualquer interpretação ou aplicação restritiva desses direitos não se amolda às exigências desse paradigma constitucional, sendo, portanto, ilegítima. Verifica-se, pois, que o paradigma do Estado Democrático de Direito busca introduzir a dignidade da pessoa humana como núcleo mínimo para interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, devendo ser garantido, inclusive, a proteção de tais direitos como forma de promoção da própria dignidade humana.¹³⁰

Posto isto, é inegável que a dignidade da pessoa humana se relaciona com os direitos fundamentais. Nas palavras de Ana Paula Barcellos¹³¹ “terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles”.

Portanto, é fato que a dignidade da pessoa humana não se resume a ter acesso à educação, saúde e moradia, por exemplo. Ela também inclui as mais diversas faces da liberdade, do trabalho, da política, da integridade, entre outros, além de como esses valores se relacionam.¹³²

Sendo assim, é de suma importância que o operador do direito utilize a interpretação e a retórica para a melhor aplicação possível do princípio da dignidade da pessoa humana.

¹²⁸ Ibid.

¹²⁹ REZENDE, Domingues Eduardo; FREIRE JUNIOR, Americo Bedê. *A Vacinação obrigatória e os direitos fundamentais: uma análise do ordenamento jurídico brasileiro e do entendimento do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <(file:///C:/Users/DELL/Downloads/16761-Texto%20do%20Artigo-74961-1-10-20211110.pdf)>. Acesso em: 12 dez. 2021.

¹³⁰ Ibid.

¹³¹ BARCELLOS, op. cit., p. 153 e ss.

¹³² PEREIRA, Aline Ribeiro. *O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico*. Disponível em: < <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 13 dez. 2021.

Veja-se o que diz Willis Santiago Guerra Filho¹³³, referência no Brasil quando o assunto é princípio da proporcionalidade e ponderação de bens:

para resolver o grande dilema da interpretação constitucional, representado pelo conflito entre princípios constitucionais, aos quais se deve igual obediência, por ser mesma a posição que ocupam na hierarquia normativa, preconiza-se o recurso a um ‘princípio dos princípios’, o princípio da proporcionalidade, que determina a busca de uma ‘solução de compromisso’, na qual se respeita mais, em determinada situação, um dos princípios em conflito, procurando desrespeitar o mínimo o(s) outro(s), e jamais lhe(s) faltando totalmente com respeito, isto é, ferindo-lhe(s) seu ‘núcleo essencial’, onde se acha insculpida a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, ressalta-se as palavras de Ana Paula Lemes de Souza¹³⁴:

A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. Nos tribunais, esse metaprincípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande manta principiológica ordenamentária, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrado, invocada como uma entidade jurídico-protetora dos oprimidos (ou, a depender também dos poderosos).

Assim sendo, o princípio da dignidade da pessoa humana não é para ser evocado de uma forma indiscriminada para aplicação arbitrária das partes e do juízo, mas sim ser base para a manutenção dos objetivos da sociedade e conseqüentemente da equidade do direito.

Importante ressaltar que na busca dessa dignidade, as pessoas devem ser consideradas como indivíduos acima de tudo, tendo sempre seus direitos e garantias fundamentais preservados.

¹³³ VICTORINO, op. cit.

¹³⁴ BASTOS, Athena. *Princípio da dignidade da pessoa humana no Direito brasileiro*. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 10 out. 2021.

2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, pois, consta como um postulado central do ordenamento pátrio, um fundamento axiológico sobre o qual está construído o Estado Democrático de Direito: dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais da República¹³⁵.

Conforme analisado no capítulo anterior, a dignidade da pessoa humana é um conceito indeterminado, tratando-se de um princípio não absoluto; entretanto indica um conteúdo valorativo de natureza absoluta, impondo-se como ferramenta de interpretação das normas jurídicas¹³⁶.

Ressalta-se que embora seja reconhecida a dificuldade na definição do conceito de dignidade, “a dignidade é algo real, já que não se verifica maior dificuldade em identificar as situações em que é espezinhada e agredida”¹³⁷.

Importante destacar que nas sociedades democráticas, os direitos reconhecidos fundamentais em um determinado ordenamento jurídico constitucional estão diretamente vinculados à cláusula ordenadora da dignidade da pessoa humana, sendo esta de modo explícito ou implícito erigida como arcabouço fundamental da ordem estatal, constitucional e democrática¹³⁸.

É a partir do princípio da dignidade da pessoa humana que se desenhou o projeto de Estado Constitucional Democrático, do que resulta a compreensão de como a contemporânea ideia de constituição se relaciona a este princípio.

É um valor constitucional que irradia luzes sobre todo o ordenamento, em todos os âmbitos orientando todas as atividades estatais, inclusive dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como de todas as atividades privadas, atuando como piso protetivo mínimo¹³⁹.

Por certo, a palavra dignidade é empregada seja como uma forma de comportar-se, seja como atributo intrínseco da pessoa humana; neste último caso, como um valor de todo ser

¹³⁵MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. *A dignidade da pessoa humana e sua definição*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao/>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

¹³⁶ Ibid.

¹³⁷SARLET, op. cit.

¹³⁸MONTEIRO, Roberta Corrêa de Araujo; *Direitos Fundamentais Sociais: O desafio da Efetividade e a Instrumentalidade da ADPF*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 92.

¹³⁹MOTTA, op. cit.

racional, independentemente da forma como se comporte¹⁴⁰. Importante destacar que é com esta segunda significação que a Constituição tutela a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito¹⁴¹.

Nesse diapasão, é relevante destacar o compromisso do direito constitucional em pensar o homem na sua dignidade e na dimensão de sua existência, visto que esse é o fundamento do Estado contemporâneo.

É de se refletir que a doutrina jurídica contemporânea parece majoritariamente buscar identificar no pensamento kantiano as bases de uma fundamentação e conceituação da dignidade do homem, compreendendo-a como qualidade própria e irrenunciável da condição de ser humano, pelo que se impõe o seu reconhecimento, respeito, promoção e proteção¹⁴².

Para o filósofo, “a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, não é passível de ser substituído por um equivalente”¹⁴³. Ao homem não se pode atribuir valor, pois deve ser considerado como um fim em si mesmo e em função da sua autonomia enquanto ser racional¹⁴⁴.

Para Kant¹⁴⁵:

a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais: na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. Consequentemente, a dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática, e é por esse motivo que apenas os seres humanos revestem-se de dignidade.

Vale destacar que o exposto reconhecimento e proteção da dignidade humana nos textos constitucionais irão fornecer o substrato nuclear e essencial à composição dos novos sistemas constitucionais das sociedades democráticas contemporâneas.

Verifica-se, pois, inconcebível não se reconhecer o pensamento de Kant como fonte geradora dos conceitos emprestados à dignidade. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet¹⁴⁶ analisa que:

verifica-se que o elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa humana parece continuar sendo reconduzido – e a doutrina majoritária conforta esta conclusão –

¹⁴⁰SILVA, José Afonso da. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/admin,+8+--+ A + dignidade + da + pessoa+ humana+ como+ valor+supremo+da+democracia%20(1).pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

¹⁴¹Ibid.

¹⁴²SARLET, op. cit.

¹⁴³QUEIROZ, Victor Santos. *A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant: Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7069/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-pensamento-de-kant>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

¹⁴⁴Ibid.

¹⁴⁵SARLET, op. cit.

¹⁴⁶SARLET apud MONTEIRO, op. cit., p. 92.

primordialmente à matriz kantiana, centrando-se, portanto, na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa (de cada pessoa)

A autonomia ética do ser humano, na visão Kantiana, é o fundamento da dignidade, isto é, a capacidade de utilização plena da razão sem a submissão a dogmas ou a autoridades, o que corresponderia ao exercício maduro da liberdade¹⁴⁷.

Desse entendimento, depreende-se a necessidade de se compreender a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana como valor que por si só agrega e se estende a todo e qualquer sistema constitucional, político e social, reconhecendo que o ser humano passou a ser o centro de todo o ordenamento constitucional.

2.1 Dignidade da pessoa como valor fundamental do ordenamento jurídico

Tomando por referencial tudo o que já foi exposto e feitas algumas considerações em torno da definição e do conteúdo da noção de dignidade da pessoa humana, importa avaliar seu status jurídico-normativo no âmbito do ordenamento constitucional.

Entretanto, importante destacar antes de adentrar nesta análise, que o constitucionalismo contemporâneo define a Constituição Federal como uma ordem objetiva de valores, sendo a Carta Magna o reflexo dos anseios da sociedade em um determinado momento histórico. Dessa forma, permite que valores que se constroem ao longo da história da sociedade se incorporem ao texto fundamental, conforme as necessidades sociais, políticas e jurídicas de seu tempo.

Em vista disso, Raúl Canosa Usera¹⁴⁸ observa que toda lei fundamental tem no seu conteúdo duas espécies de disposições de elevada preeminência material sobre as demais: os princípios e os valores. Todavia, atribui-se frequentemente a princípio e valor o mesmo significado. De fato, conexão e fluidez entre os dois termos conduz a que eles às vezes sejam utilizados em diferentes contextos, indistintamente.

Em consideração a isso, necessário destacar que há autores que defendem que a distinção entre princípio e valor estaria no maior grau de abstração deste com relação àquele. Nessa linha de pensamento, aduz Claus-Wilhelm Canaris¹⁴⁹ que o princípio se encontra num grau de concretização mais elevado do que o valor. O princípio, ao contrário do valor, já conteria características básicas da norma jurídica: a previsão e a consequência jurídica, conquanto, nesta última, pormenores possam ficar em abertos.

¹⁴⁷RIVABEM, op. cit.

¹⁴⁸USERA apud FARIAS, op. cit., p. 53.

¹⁴⁹CANARIS apud Ibid.

Canaris¹⁵⁰ oferece um exemplo para elucidar melhor seu pensamento:

por detrás do princípio da autodeterminação negocial, está o valor da liberdade, mas enquanto este, só por si, ainda não compreende qualquer indicação sobre as consequências jurídicas daí derivadas, aquele já exprime algo de relativamente concreto, e designadamente que a proteção da liberdade é garantida através da legitimidade, conferida a cada um, para a regulação autônoma e provada das suas relações com os outros.

Importante destacar também a análise de Von Wright¹⁵¹ no sentido de que existe uma diferença significativa entre princípio e valor. Conforme o autor, os conceitos práticos dividem-se em deontológicos, axiológicos e antropológicos. Representantes de conceitos deontológicos são os de mandado, proibição, permissão e do direito a algo, que podem ser resumidos ao conceito deontológico fundamental de mandado ou dever ser.

Já os conceitos axiológicos, por sua vez, possuem como questão essencial o que é bom. Ressalta-se que os variados conceitos axiológicos se modificam conforme os critérios que qualificam algo como bom. Por sua vez, conceitos como os de vontade, interesse, ação, necessidade e decisão são exemplos de conceitos antropológicos¹⁵².

Com base nesta classificação de conceitos práticos elaborada por Von Wright, Alexy¹⁵³ defende que essa divisão permite enquadrar os princípios na classe dos conceitos deontológicos, enquanto que o valor está no nível axiológico, os diferenciando.

Esta importante divisão de classificação de Alexy é útil para diferenciar, num primeiro momento, princípios de valores, entretanto, a relação que guardam entre si exige uma explicação mais detalhada.

A priori, interessante distinguir o que tem um valor daquilo que é um valor. Para Alexy¹⁵⁴, quem diz que algo tem um valor expressa um juízo de valor, mas não é o objeto deste juízo de valor que corresponde ao valor, e sim, o critério de valoração que permite tal juízo; por exemplo: segurança, ao valorar se um objeto é considerado bom ou não. A esses critérios correspondem os princípios.

¹⁵⁰ CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 86/87.

¹⁵¹ FARIAS, op. cit., p. 52.

¹⁵² Ibid.

¹⁵³ ALEXY apud ibid.

¹⁵⁴ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid, 1993: Centro de Estudios Constitucionales, p. 139. Disponível em: <[http://arquimedes.adv.br/livros100/Teoria%20de%20los%20Derechos %20 Fundamentales-Robert%20Alexy.pdf](http://arquimedes.adv.br/livros100/Teoria%20de%20los%20Derechos%20Fundamentales-Robert%20Alexy.pdf)>. Acesso em: 11 out 2022.

A diferença, portanto, para o autor, entre princípios e valores se reduz a um ponto, o que, no modelo de valores indica o que é melhor, enquanto o modelo de princípios indica o que é devido – diferenças presentes nos níveis axiológicos e deontológico, respectivamente¹⁵⁵.

Deve-se então ser aferido à dignidade da pessoa humana tanto um caráter deontológico como axiológico; sendo nesse sentido que a doutrina constitucional pátria a concebe, como princípio do ordenamento constitucional pátrio, com conteúdo valorativo.

Barroso¹⁵⁶, posiciona-se sobre este aspecto afirmando que na era pós-positivista, os princípios constitucionais passaram a ser a síntese dos valores que refletem as ideologias da sociedade, seus fins e seus postulados básicos.

Nesse sentido, a doutrina brasileira tem aderido à noção de que a dignidade cumpre a função de valor-fonte da ordem jurídica, o que, para muitos doutrinadores, justifica sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia “axiológico-valorativa¹⁵⁷.”

Verifica-se também que o STF, na esfera do reconhecimento jurisprudencial, tem seguido esta linha de entendimento, sublinhando, reiteradamente, que a dignidade da pessoa humana constitui “verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo¹⁵⁸”

Nesse sentido, é bem verdade que quando hoje, a par dos progressos hermenêuticos do direito e de sua ciência argumentativa fala-se, em sede de positividade, acerca da unidade da Constituição, o princípio que urge referir na ordem espiritual e material dos valores é o princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁵⁹

O princípio da dignidade humana, portanto, como valor fonte¹⁶⁰ do sistema constitucional, opera de forma a solucionar conflitos, orientando as opções a serem realizadas em decisões de casos concretos, e, principalmente, como diretriz para a elaboração,

¹⁵⁵LIMA, André Canuto de F. *A teoria dos princípios de Robert Alexy*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31472/a-teoria-dos-principios-de-robert-alexey/2>>. Acesso em: 02 jul. 2022.

¹⁵⁶BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 69.

¹⁵⁷SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic2.pdf?d=636675533238095643>>. Acesso em: 03 jul. 2022.

¹⁵⁸ Ibid.

¹⁵⁹ SARLET, op. cit., [e-book].

¹⁶⁰CHEMIN, Pauline de Moraes. *Importância do princípio da dignidade humana*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009jan23/importancia_principio_dignidade_humana_constituicao_88?pagina=3>. Disponível em: 03 jul. 2022.

interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica e o sistema de direitos fundamentais.

Importante ressaltar que o intérprete deve ter em mente, pois, como bem maior a ser protegido, a dignidade do ser humano, de tal sorte que qualquer norma que viole ou colida com preceitos fundamentais de respeito à dignidade humana, deve ser afastada¹⁶¹.

A dignidade humana é valor fundamental¹⁶². Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios. A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona como justificção moral quanto como fundamento normativos para os direitos fundamentais.

Ressalta-se que a dignidade da pessoa humana foi expressamente positivada pelo constituinte de 1988 numa fórmula principiológica. Não se trata de uma criação constitucional, mas de um valor ao qual foi atribuída máxima relevância jurídica e expressa incorporação ao sistema jurídico constitucional.

Configura-se, portanto, como um princípio constitucional que tem a pretensão de plena normatividade, caracterizado como princípio constitucional fundamental da ordem jurídico constitucional brasileira, incluso na Constituição numa posição de destaque, como já referenciado.

Importante destacar que, conforme afirma Ingo Sarlet¹⁶³, o fato de a dignidade da pessoa humana ter sido reconhecida pela Constituição de 1988 como princípio fundamental não afasta o seu papel como valor fundamental para toda a ordem jurídica, mas, ao contrário, outorga a este valor uma maior pretensão de eficácia e efetividade.

Portanto, como valor fonte do sistema constitucional, a dignidade da pessoa humana condiciona a interpretação e aplicação de todo o texto, conferindo uma unidade axiológico-normativa aos diversos dispositivos constitucionais, determinando o valor inerente da moralidade, espiritualidade e honra de todo o ser humano, independente da sua condição perante a circunstância dada.

Destaca-se que os princípios constitucionais são institutos de extrema importância para o Direito Contemporâneo, pois trazem valores hermenêuticos essenciais que acabam por nortear a aplicação do direito no caso concreto, inclusive direcionam os objetivos da própria existência do Estado, sendo a dignidade da pessoa humana considerada, sob a ótica kantiana,

¹⁶¹ MELO, op. cit.

¹⁶² BARROSO, op. cit., 2020, p. 245.

¹⁶³ SARLET, op. cit., [e-book].

como um sobreprincípio ou mesmo um princípio fundante desenvolvido ao longo da história e reconhecido internacionalmente¹⁶⁴.

Raul Canosa Usera¹⁶⁵ reconhecendo a dificuldade de identificação sobre quais são os princípios e quais são os valores, contudo, assevera “aquilo que basicamente distingue os princípios dos valores é o marco traço político dos primeiros, porque incorporam em si mesmos os objetivos políticos, juridicizando-os”.

Nesse sentido, visto estar consagrada expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado democrático, o Constituinte de 1988 - assim como aconteceu em outros países - além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal¹⁶⁶.

Assim, importante ressaltar que quando um valor é reconhecido como princípio ou regra, adquire plena normatividade, como é o caso do reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado brasileiro. Posto isto, este reconhecimento lhe deu maior eficácia e abrangência perante o ordenamento jurídico brasileiro; podendo-se afirmar que o princípio da dignidade humana dá sentido à ordem jurídica, "sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea"¹⁶⁷.

Importante frisar que, apesar de haver críticas em relação ao enquadramento da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental na Constituição Brasileira afirmando que houve uma redução da amplitude e magnitude da noção da dignidade da pessoa humana, destaca-se as palavras de Sarlet¹⁶⁸ que “[...]o reconhecimento da condição normativa da dignidade, assumindo feição de princípio constitucional fundamental, não afasta o seu papel como valor fundamental geral para toda a ordem jurídica, mas, pelo contrário, outorga a este valor uma maior pretensão de eficácia e efetividade.”

A unidade da Constituição só pode ser apreendida a partir de uma bidimensionalidade que relacione o formal e o axiológico, visto que repousa sobre princípios que exprimem valores

¹⁶⁴ SILVA, op. cit.

¹⁶⁵ USERA, op. cit., p. 152-153.

¹⁶⁶ SARLET, op. cit.

¹⁶⁷ FATALLA, Lucas Rogério Sella. *Democracia contemporânea à luz da hermenêutica para os direitos humanos e fundamentais: soberania estatal (re) visitada por força da cidadania integrativa e do controle de convencionalidade*. Disponível em: < https://www.academia.edu/24845736/Democracia_contempor%C3%A2nea%3%A0luzdahermen%C3%AAuticaparaosdireitoshumanosefundamentaissoberaniaestatalrevisitadaporfor%C3%A7adacidadaniaintegrativaedocontrolededeconvencionalidade>. Acesso em: 05 jul. 2022.

¹⁶⁸ SARLET, op. cit.

essenciais e que informam toda a ordem constitucional, imprimindo-lhe uma feição particular¹⁶⁹.

E, em face da Constituição de 1988, por força de sua proeminência axiológica sobre os demais valores, observa-se que uma das principais funções do princípio da dignidade da pessoa humana repousa, então, na circunstância de ser elemento que confere unidade de sentido e legitimidade a uma determinada ordem constitucional¹⁷⁰.

Diante do exposto, portanto, a dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, condiciona a interpretação e aplicação de todo o texto, conferindo unidade axiológica-normativa de sentido aos diversos dispositivos constitucionais, que muitas vezes se encontram sem relação aparente e até mesmo em real contradição.

Entretanto, cabe destacar que a dignidade da pessoa humana não constitui o único valor-guia da ordem jurídico-constitucional, mas é o principal valor a ser seguido quando da aplicação e interpretação, não apenas da Constituição Federal, mas também de todo o ordenamento jurídico brasileiro¹⁷¹.

Importante ainda ressaltar a relação da dignidade da pessoa humana com a efetiva concretização dos direitos fundamentais, sendo aquela considerada a base, o fundamento e o limite destes.

[...] a Constituição, a despeito de seu caráter compromissário, confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema e direitos fundamentais que, por sua vez, repousa na dignidade da pessoa humana, isto é, na concepção de que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado, razão pela qual se chegou a afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana atua como alfa e ômega do sistema das liberdades constitucionais e, portanto, dos direitos fundamentais¹⁷².

Assim, segundo Anderson Schreiber¹⁷³, a dignidade humana é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural.

Importante sempre considerar que a dignidade da pessoa humana é mais que um conceito, e, sim compreender a importância que este valor traz ao ordenamento jurídico.

¹⁶⁹NICKNICH, Mônica. *O direito social das mulheres ao trabalho e o princípio da fraternidade: uma nova relacionalidade na pós-modernidade*. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/168000/340335.pdf;jsessionid=59AF42708FE4962507EE76738F9086AC?sequence=1>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

¹⁷⁰MARTINS, op. cit., p. 62.

¹⁷¹SARLET, op. cit., 2015, [e-book].

¹⁷²CARVALHO, Luis Junior Nunes de. *Dignidade da pessoa humana: uma abordagem da questão prisional feminina*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49745/dignidade-da-pessoa-humana-uma-abordagem-da-questao-prisional-feminina>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

¹⁷³SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 08.

Nessa perspectiva, têm-se, assim, que os direitos fundamentais possuem como valor a dignidade da pessoa humana na qual o Estado Democrático de Direito se baseia e é através da efetivação desses direitos, constitucionalmente protegidos, que se tem um Estado garantidor da justiça social, pois onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direito e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e essa (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças¹⁷⁴.

Dessa forma, o Princípio da Dignidade Humana é significativo pois refere-se a um critério de valor obrigatório, juridicamente legitimado pela CFRB/88. Assim, todos os direitos e garantias estabelecidos pela Carta Magna devem ser efetivados, visto que "devido à sua intangível dignidade, o homem tem direito ao respeito¹⁷⁵"

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana, como exaustivamente reiterado neste trabalho, há de ser considerado como um valor, intrínseco à essência da pessoa humana, que deve servir como norte na interpretação e tutela dos direitos do homem e nas suas relações jurídicas.

Castilho¹⁷⁶ reforça que, "[...] a dignidade da pessoa humana constitui valor a embasar todo o ordenamento jurídico pátrio"

Conceitua-se então a dignidade da pessoa humana como um valor em si, revelado pela moral, que é próprio do gênero humano não coexistindo com preconceitos, sendo ainda, independente de crédito ou confissão. Deve ser tal o fundamento do Estado Democrático¹⁷⁷.

A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza que o texto constitucional do artigo 1º, inciso III, não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma "jurídico-positiva", dotada de status constitucional formal e material, e que carregado de eficácia, alcança a condição de valor jurídico fundamental da comunidade¹⁷⁸.

¹⁷⁴ SARLET, op. cit., 2015, [e-book].

¹⁷⁵ MAURER, Beatrice. *Notas sobre o respeito à dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 80.

¹⁷⁶ CASTILHO, Ricardo. *Direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 234.

¹⁷⁷ BARROSO, op. cit., p. 10.

¹⁷⁸ SILVA, Roberta Soares da. *Dignidade Humana*. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbetes/507/edicao-1/dignidade-humana>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

Por fim, entende-se que na condição de valor e princípio normativo fundamental, a dignidade da pessoa humana, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção de direitos fundamentais de todas as dimensões.¹⁷⁹

Dessa maneira, Flávia Piovesan¹⁸⁰ ilustra que o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo e qualquer ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão de qualquer sistema normativo, sobretudo o sistema constitucional interno de cada país.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana é o primeiro valor, o qual pode ser considerado como fonte de todos os demais.

2.2 As dimensões da dignidade da pessoa humana

Ante tudo já exposto nesta pesquisa, nota-se que para se determinar precisamente uma definição do âmbito de proteção e incidência do conceito de dignidade da pessoa humana é deveras dificultoso. Percebe-se, pois, o quão fluida a sua conceituação, dando margem a largas interpretações, espelhando a infinidades de facetas sob as quais ela pode se apresentar no mundo jurídico.

Nessa perspectiva, partindo da ideia de que a dignidade é uma qualidade intrínseca do ser humano que guarda íntima relação com as intrincadas e imensuráveis manifestações da personalidade humana, percebe-se o quão difícil torna-se compreender e atribuir-lhe definição jurídica¹⁸¹.

Como enfatizado neste trabalho, apesar do princípio da dignidade da pessoa humana ter assumido um papel fundamental no âmbito do direito positivo, grande parte dos juristas reconhecem a grande dificuldade de revelar o significado ou conteúdo da dignidade humana, haja vista a sua complexidade semântica¹⁸². Destaca-se nessa lógica Theodor Heuss¹⁸³ ao referir-se à dignidade humana como uma “tese não interpretada”.

Não obstante, mesmo havendo divergências e convergências na busca de uma definição do conteúdo da dignidade da pessoa, salienta-se que quando o Poder Judiciário é provocado a se manifestar na solução de determinado conflito versando sobre a dignidade

¹⁷⁹ SARLET, op. cit., [e-book].

¹⁸⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 14 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 86.

¹⁸¹ CAMBI, Eduardo; PADILHA, Elisângela. *Reflexões sobre as dimensões da dignidade humana*. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/22151-86034-1-PB%20(4).pdf>. Acesso em: 10 mai. 2022.

¹⁸² CUNHA, Bruno Weyne. *O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant*, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 96-97.

¹⁸³ HEUSS apud SARLET op. cit.

humana, deve-se extrair todas as consequências jurídicas necessárias para se assegurar um mínimo de segurança jurídica.

Dessa maneira, parece haver um consenso entre os autores que já refletiram sobre o assunto no sentido de que a dignidade humana trata-se de um conceito polissêmico, de uma expressão vaga, fluida e indeterminada, de uma noção ambígua e ambivalente ou de uma categoria axiológica aberta, que reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos os órgãos estatais¹⁸⁴.

Portanto, há o carecimento pela busca por uma objetividade diante da concretização nos casos concretos, por ser importante face à segurança e estabilidade jurídicas necessárias, assim como para que se evite que a dignidade signifique o contrário do que se deve ser, quando de sua concretização.

Azevedo¹⁸⁵ ressalta a importância da caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana, pois “o conceito, além de normativo, é axiológico, porque a dignidade é valor – a dignidade é a expressão do valor da pessoa humana. Todo ‘valor’ é a projeção de um bem para alguém; no caso, a pessoa humana é o bem e a dignidade, o seu valor, isto é, a sua projeção.”

O reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa pelo direito resulta de toda uma evolução do pensamento humano a respeito do que significa este ser humano e de que é a compreensão do que é ser pessoa e de quais os valores que lhe são inerentes que acabam por influenciar ou mesmo determinar o modo pelo qual o Direito reconhece e protege esta dignidade.¹⁸⁶

Importante ressaltar que a dignidade da pessoa humana não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas, razão pela qual faz-se afirmar tratar-se de um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento¹⁸⁷.

Nesse sentido, oportuno destacar que a doutrina e jurisprudência empenham-se em construir uma noção jurídica de dignidade, estabelecendo contornos basilares do conceito e aproximando-se da concretização do seu conteúdo, visto não haver dúvidas que a dignidade é

¹⁸⁴Ibid.

¹⁸⁵AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana*. Artigo Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/67536-Texto%20do%20artigo-88958-1-10-20131125.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2022.

¹⁸⁶SARLET, op. cit., 2015, [e-book].

¹⁸⁷Idem. Dignidade da pessoa humana na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic2.pdf?d=6366755332_38095643>. Acesso em: 05 mai. 2022.

algo real vivenciado concretamente por cada ser humano, já que verificada “claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida¹⁸⁸”, mesmo não sendo possível estabelecer todas as suas exaustivas violações.

Interessante, pois, trazer para este trabalho as perspectivas de dois constitucionalistas essenciais para este específico tema em análise, sendo os mesmos referências em diversos trabalhos, pois possuem obras específicas sobre o estudo da dignidade da pessoa humana em seu conteúdo, dividindo-a em dimensões: são eles, Ingo Wolfgang Sarlet e Luis Roberto Barroso.

Para Sarlet¹⁸⁹, a dignidade humana é: “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, o que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade [...]”. Isto implica, segundo o autor, em um emaranhado de direitos e deveres fundamentais, que protejam o ser humano contra sua degradação, garantindo um mínimo existencial para uma vida saudável e promovendo sua autonomia em determinar o rumo de sua existência¹⁹⁰.

Já para Luís Roberto Barroso¹⁹¹, a dignidade da pessoa humana é um conceito aberto, em construção, que na sua visão pode ser decomposto em três dimensões básicas: valor intrínseco, autonomia e valor comunitário.

Os detalhamentos dos autores sobre a significação tão ampla deste princípio que ora é analisado, acabam por proporcionar um olhar mais completo em uma avaliação casuística, a fim de auxiliar na determinação do direito que deve prevalecer no caso concreto, sempre com foco principal no princípio da dignidade da pessoa humana.

2.3 As dimensões da dignidade humana segundo Ingo Wolfgang Sarlet

A compreensão real da dignidade para Sarlet requer o seu fracionamento a partir de dimensões. Para o autor, essa divisão é importante não para reduzir sua abrangência; pelo contrário, é fundamental para afastar a sua consabida vagueza e generalidade e para alcançar

¹⁸⁸ SARLET, op. cit., 2015.

¹⁸⁹ Ibid.

¹⁹⁰ MACENO, Marcio Luiz. *Dignidade da pessoa humana, sua banalização e possíveis saídas doutrinárias para evita-la*. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37776/92.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 04 mai. 2022.

¹⁹¹ BARROSO, op. cit. 2020, p. 247.

seu verdadeiro significado para a ordem jurídica, a fim de afastá-la das concepções reducionistas e fundamentalistas¹⁹².

Em vista disso, Sarlet traz uma concepção multidimensional, aberta e inclusiva da dignidade humana. Para ele, ao longo dos diversos períodos na história, a noção da dignidade da pessoa humana passou por importantes transformações apresentando diferentes concepções que muitas vezes foram conflitantes entre elas, a exemplo da dimensão política da dignidade encontrada no pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, como a relacionada à posição social ocupada pela pessoa e o seu grau de reconhecimento pelos demais integrantes da comunidade extraindo-se daí uma quantificação e modulação da dignidade.

Dentre as teorias existentes acerca do conteúdo e fundamentação da dignidade da pessoa humana e tratadas pela maioria da doutrina, o referido autor estabelece uma análise considerando a dignidade humana em sua dimensão ontológica, relacional e sua dimensão negativa e prestacional, agregando-se a dupla dimensão objetiva e subjetiva da dignidade na condição de princípio e norma embasadora de direitos fundamentais.

2.3.1 Dimensão ontológica

A primeira concepção diz respeito às teorias que entendem a dignidade da pessoa humana como “qualidade inata”, fundada na “razão ou dádiva divina”, no sentido de que a dignidade constitui uma “qualidade ou propriedade peculiar e distintiva da pessoa humana¹⁹³”.

Essa concepção, que se colhe inclusive da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sustenta que a dignidade é um atributo intrínseco ao ser humano e que, por isso, este é titular de determinados direitos, os quais devem ser respeitados pelos indivíduos e pelo Estado¹⁹⁴.

Ressalta-se, pois, que a ideia principal desta dimensão é de que a dignidade da pessoa humana é qualidade irrenunciável, inalienável, pois qualifica o ser humano, sendo, portanto, impossível compreender existirem pessoas sem este atributo.

Por este ângulo, depreende-se que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida que este a reconhece, visto que — pelo menos em certo

¹⁹² SILVA, Rogerio Luis Nery da. SANTOS, Cristiane Brum dos. *A dignidade da pessoa humana e sua dimensão intersubjetiva na tutela dos direitos fundamentais do imigrante*. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/1403-3269-1-SM%20(2).pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022.

¹⁹³ MACENO, op. cit., nota 190.

¹⁹⁴ WEYNE, Bruno Cunha. *As dificuldades teóricas da concepção ontológica da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/7006.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2022.

sentido — constitui dado prévio, no sentido de preexistente e anterior a toda experiência especulativa¹⁹⁵.

Nessa seara, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente¹⁹⁶.

Essa compreensão já se fazia presente no pensamento clássico. A supremacia e indisponibilidade da dignidade já eram apregoadas, por exemplo, pelo confucionista Meng Zi, no século IV a.C., que dizia que “cada homem nasce com uma dignidade que lhe é própria, atribuída por Deus, e que é indisponível para o ser humano e os governantes”¹⁹⁷.

Faz-se necessário destacar que a dimensão ontológica do conteúdo e significados do conceito dignidade da pessoa humana não visa uma biologização da dignidade, mas sim trata-se de uma qualidade intrínseca do ser humano, sendo esta reconhecida e protegida pelo direito e melhor desenvolvida com a autonomia ética de cada ser humano, quando livremente dar-se às suas próprias leis.

A dignidade ontológica é a mesma para todos, “esta noção remete à ideia da incomunicabilidade, de unicidade, da impossibilidade de reduzir o homem a um simples número”. É o valor que se revela em toda pessoa apenas pelo fato de existir, significando, por essa abordagem, que a dignidade é incomensurável e estática¹⁹⁸.

Nesse sentido, a dignidade humana ontológica independe da presença de intersubjetividade, dispensa a pluralidade humana e está atrelada à ideia de ser parte da humanidade, como um coletivo de indivíduos que, ao mesmo tempo, traz em si a humanidade que caracteriza o gênero humano¹⁹⁹.

Destaca-se que a virtude essencial de uma sociedade laica e pluralista é sem dúvida a tolerância. Esta consiste em deixar que cada um se realize na direção de vida que escolheu livremente e segundo os padrões de uma vida que considera moralmente boa, mesmo que outros considerem que essa opção levará inevitavelmente a uma ruína absoluta e definitiva²⁰⁰.

¹⁹⁵ SARLET, op. cit., nota 50.

¹⁹⁶ DUARTE, Hugo Garcez e VIANA, Malba Zarrôco Vilaça. *A dignidade da pessoa humana enquanto valor supremo da ordem jurídica*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cader/nos/direito-constitucional/a-dignidade-da-pessoa-humana-enquanto-valor-supremo-da-ordem-juridica/>>. Acesso em: 28 abr. 2022.

¹⁹⁷ SOUSA, Paulo Henrique Martins de. *A dimensão ecológica da dignidade humana*. Disponível em: <<https://1library.org/document/q5ml2jnw-universidade-programa-gradua%C3%A7%C3%A3o-henrique-dimens%C3%A3o-ecol%C3%B3gica-dignidade-curitiba.html>>. Acesso em: 12 mai. 2022. (MESTRADO)

¹⁹⁸ PESSOA, Laura Scalldaferri. *Pensar o final e honrar a vida: o direito a morte digna*. São Paulo: Saraiva, 2013, [e-book].

¹⁹⁹ Ibid.

²⁰⁰ Ibid.

Nesse sentido, a pessoa não é simplesmente um fato biológico nem uma substância metafísica dada plenamente desde a concepção, mas uma existência que vai acontecendo ao longo de toda a vida²⁰¹.

Além disso, não se deverá olvidar que a dignidade — ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária — independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos — mesmo o maior dos criminosos — são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas — ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos²⁰².

Assim, mesmo que se possa compreender a dignidade da pessoa humana — na esteira do que lembra José Afonso da Silva²⁰³ — como forma de comportamento (admitindo-se, pois, atos dignos e indignos), ainda assim, exatamente por constituir — no sentido aqui acolhido — atributo intrínseco da pessoa humana e expressar o seu valor absoluto é que a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração.

Vale lembrar que pela Declaração Universal da ONU, bem como considerando os entendimentos colacionados neste trabalho, verifica-se que o elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa humana parece continuar sendo reconduzido — e a doutrina majoritária conforta esta conclusão — primordialmente à matriz kantiana, centrando-se, portanto, na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa (de cada pessoa)²⁰⁴.

Importa, contudo, ter presente a circunstância de que esta liberdade (autonomia) é considerada em abstrato como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que também que uma pessoa totalmente alienada ou débil mental possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano.

No âmbito da doutrina alemã, refere-se aqui a paradigmática lição de Günter Dürig, para quem a dignidade da pessoa humana consiste no fato de que cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base

²⁰¹ Ibid.

²⁰² SARLET, op. cit., 2015.

²⁰³ SILVA apud Ibid.

²⁰⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível*. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/27252/dimensoes_dignidade_pessoa_humana.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2022.

em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda²⁰⁵.

A dignidade, portanto, está diretamente ligada à capacidade de decidir e de agir por si mesmo – autodeterminação – e também à qualidade da imagem que se oferece de si mesmo ao outro. A perda dessa capacidade e dessa imagem pode conduzir à supressão da autoestima, vinculada a dignidade humana da pessoa ao respeito a si mesma, especialmente naqueles doentes terminais ou crônicos que têm plena consciência desses atributos²⁰⁶.

Apesar da dignidade humana ser tratada por meio de expressões com diferentes significados, é pacífico o entendimento que o seu núcleo encontra-se umbilicalmente ligado à noção de respeito às pessoas, sendo considerado valor intrínseco da personalidade, manifestando-se na autodeterminação consciente e responsável da própria vida.

Nesse norte, Dworkin²⁰⁷ assevera “que o direito a tratamento digno não nasce na capacidade do indivíduo de compreender um tratamento digno como tal”. E não morre com o desaparecimento dessa compreensão. Pois, dignidade seria, pela dimensão ontológica, a importância intrínseca da vida humana.

Para Alexandre de Moraes²⁰⁸, a dignidade:

[...] constitui-se num mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Percebe-se, dessa forma, que o princípio encontra-se vinculado a cada indivíduo pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, raça, saúde mental, crença religiosa, convicção filosófica ou política, em respeito às características própria da pessoa.

Mas reitera-se não ser fácil delimitar o alcance desse estudado princípio. Nesse contexto, interessante trazer à tona as lições de Maria Celina Bodin de Moraes²⁰⁹, no sentido de que da dignidade da pessoa humana decorrem quatro princípios jurídicos fundamentais, quais sejam, os da igualdade (significando a vedação de qualquer discriminação arbitrária e fundada

²⁰⁵Ibid.

²⁰⁶PESSOA, op. cit., 2013.

²⁰⁷DWORKIN apud NOBREGA FILHO, Francisco Seraphico Ferras da. *Eutanásia e Dignidade da Pessoa Humana: uma abordagem jurídico penal*. Disponível em: <http://www.ct.ufpb.br/pos/contents/pdf/bibliovirtual/disser_taco_es-2008/eutanasia-e-dignidade-da-pessoa-humana-uma-abordagem-juridico-penal.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2022.

²⁰⁸MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 48.

²⁰⁹MINARDI, Fábio Freitas. *Direitos Fundamentais, Dignidade da Pessoa Humana e a aplicação da teoria da eficácia horizontal*. Disponível em: <<file:///C:/Users/DELL/Downloads/admin,+115-628-1-PB+-+DIREITOS+ FUNDAMENTAIS,+DIGNIDADE+DA.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2022.

nas qualidades da pessoa), da liberdade (asseguradora da autonomia ética e, portanto, da capacidade de liberdade pessoal), da integridade física e moral (relacionado com a ideia de garantir um conjunto de prestações materiais que asseguram a vida com dignidade) e da solidariedade (relativa à garantia e promoção da coexistência humana, em suas diversas manifestações).

A dignidade da pessoa humana se relaciona, assim, com a possibilidade de a pessoa conduzir sua vida e realizar sua personalidade conforme sua própria consciência, desde que não viole direitos alheios, trazendo, como uma de suas vertentes, a autonomia do indivíduo, a liberdade e o poder de autodeterminação. A grande questão é saber se essa autonomia, parte intrínseca do ser humano, perdura por toda a vida, inclusive no momento da morte ou do próprio processo de morrer, já que, como ser social, pode atuar de acordo com a sua liberdade racional e responsável.²¹⁰

O cunho ontológico da dignidade, isto é, seu caráter inerente e intrínseco a todo ser humano, impõe que ela seja respeitada e promovida de modo universal. Ela é conferida a todas as pessoas, independentemente, como já mencionado, de sua condição nacional, cultural, social, econômica, religiosa ou étnica.

Importante destacar que a visão da dignidade como autonomia valoriza o indivíduo, sua liberdade e seus direitos fundamentais. Como ressalta Sarlet²¹¹, a dimensão ontológica agrupa o homem por si mesmo e sua autonomia em se autodeterminar.

Para José Alfredo de Oliveira Baracho²¹², “a pessoa é um *primus* para o direito, isto é uma categoria ontológica e moral, não meramente histórica ou jurídica. De acordo com o constitucionalista, a “pessoa é todo indivíduo humano, homem ou mulher, por sua própria natureza e dignidade, à qual se limita a reconhecer esta condição”.

Portanto, em sua dimensão ontológica, a dignidade da pessoa humana revela o imperativo categórico de Kant para proteger a pessoa humana enquanto fim em si mesmo; porque ser um humano racional já pressupõe dignidade, independentemente das especificidades culturais, sociais ou econômicas.

²¹⁰ PESSOA, op. cit., 2013.

²¹¹ SARLET, op. cit., 2015, [*e-book*]

²¹² BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito Processual Constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 106.

2.3.2 Dimensão comunitária e relacional

Uma segunda dimensão a ser destacada da dignidade do homem seria a comunitária, ou uma dimensão relacional e comunicativa. Nas palavras de Sarlet²¹³, só se pode realmente caracterizar a dignidade humana fazendo-se um contraponto entre a dignidade em forma de autonomia e a dignidade como valor social, ressignificando-a em um contexto comunitário, por consequente, sacrificando aspectos individuais da dignidade do homem em prol da comunidade.

Isso porque embora a dignidade da pessoa humana tenha relevante manifestação na consideração do indivíduo em si considerado (de maneira isolada), Sarlet²¹⁴ destaca que ela não tem somente projeção individual, como igualmente esboça efeitos para uma compreensão comunitária.

Importante destacar que tal dimensão ora analisada considera a ideia formulada pela Declaração Universal de Direitos Humanos²¹⁵, que sob a ótica comunitária preceitua em seu artigo 1º: “*All human beings are born free and equal in dignity and rights. They are endowed with reason and conscience and should act towards one another in a spirit of brotherhood*”²¹⁶.”

Nessa seara, mesmo sendo possível — na linha dos desenvolvimentos precedentes — sustentar que a dignidade da pessoa encontra-se, de algum modo, ligada (também) à condição humana de cada indivíduo, não há como desconsiderar a necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, justamente por serem todos reconhecidos como iguais em dignidade e direitos convivendo em determinada comunidade²¹⁷.

Oscar Vilhena Vieira²¹⁸ ensina que o artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 estabelece um parâmetro ético-jurídico a partir do qual os Estados deveriam se relacionar com as pessoas sob sua jurisdição. Entende, pois, que a dignidade deriva das relações entre as pessoas.

²¹³SARLET, op. cit., 2015, [e-book].

²¹⁴Ibid.

²¹⁵UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS. Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

²¹⁶Tradução: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns para com os outros com espírito de fraternidade.

²¹⁷SOARES, Andrea Antico. *A dignidade da pessoa humana e sua dimensão comunitária como centro de unidade e promoção dos direitos humanos e fundamentais*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=22cc70b02596865f>>. Acesso em: 03 jan. 2023.

²¹⁸VIEIRA apud ibid.

Ressalta-se que o ser humano, por natureza, constantemente se insere dentro de relações interpessoais, tornando-o essencialmente comunitário. Dessa forma, por razões ontológicas, a abertura relacional é da própria essência da condição humana²¹⁹.

Nesse sentido, é por meio da dimensão relacional que a própria concepção ontológica reforça-se, haja vista que a intersubjetividade marca todas as relações humanas, ratificando o reconhecimento de valores socialmente consagrados pela e para a comunidade²²⁰.

Nessa esteira, Diogo da Costa Gonçalves²²¹ ensina que o ser humano é um ser revestido de autonomia e dignidade, entretanto que atua em um plano fundamentalmente relacional. Já W. Maihofer²²², também sustenta uma dimensão intersubjetiva da dignidade partindo da relação do ser humano com os demais (do ser com os outros) em vez de fazê-lo em sua esfera individual, não advogando, entretanto, a justificação da prática de sacrifícios que se tenham a funcionalização da dignidade²²³.

Ressalta-se que o próprio Kant afirmou (ou, pelo menos, sugeriu) o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhando inclusive a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos²²⁴.

A noção de dignidade da pessoa humana reúne, portanto, o direito à igualdade entre todos os homens, bem como direito à liberdade que o indivíduo tem de se orientar de acordo com seus próprios ideais, entretanto o exercício dessa liberdade deve ocorrer nos limites do bem-estar comunitário²²⁵.

Nessa perspectiva, salienta-se que a dimensão comunitária revela-se não só direitos, mas também obrigações por parte dos membros que compõem a sociedade como um todo, a qual só poderá ser responsável, quando os indivíduos que a compõem não se subtraírem do dever de

²¹⁹ALTOÉ, Bruna Augustinho Barbosa; OLIVEIRA, José Sebastião de. *Abertura relacional e dignidade da pessoa humana: breves considerações sobre a tutela das relações interpessoais como meio de proteção da personalidade*. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/5364-20607-3-PB.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2023.

²²⁰NOVAES, Edmarcius Carvalho. *Dignidade da pessoa humana: uma dimensão intersubjetiva*. Disponível em: <<http://edmarciuscarvalho.blogspot.com/2011/05/parte-03-dignidade-da-pessoa-humana-uma.html>>. Acesso em: 04 jan. 2023.

²²¹GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e Direitos da Personalidade: fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra – Portugal: Almedina, 2008, p. 70-80.

²²²SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio Constitucional da Dignidade Humana*. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/PRINC_PIO%20CONSTITUCIONAL%20DA%20DIGNIDADE%20DA%20PESSOA%20HUMANA%20(2).pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

²²³Ibid.

²²⁴SARLET, op. cit., 2015, [e-book].

²²⁵SOUZA, Marta Nogueira de. *A dignidade humana como mecanismo de valorização do homem*. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52807/a-dignidade-humana-como-mecanismo-de-valorizacao-do-homem>>. Acesso em: 04 jan. 2023.

agir responsabilmente²²⁶. Entende-se pelo dever recíproco de cada homem: assegurar a dignidade do outro.

Nessa linha de entendimento, ressalta-se a lição de Frank Moderne²²⁷ referindo que, para além de uma concepção ontológica da dignidade, importa considerar uma visão de caráter instrumental, traduzida como uma noção de igual dignidade de todas as pessoas, onde a participação ativa de todos contribui para a construção de uma “moral coletiva”, partindo do pressuposto da necessidade de promoção das condições de uma contribuição ativa para o reconhecimento e proteção do conjunto de direitos e liberdades indispensáveis.

Importante trazer a esse contexto também a contribuição de Arendt²²⁸ sobre o conceito e os pressupostos da condição e da existência humana:

a ação, única atividade que se exerce entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria, correspondente à condição humana da pluralidade, ao fato de que homens, e não o Homem, vivem na terra e habitam o mundo. Todos os aspectos da condição humana tem alguma relação com a política: mas esta pluralidade é especificamente a condição – não apenas a *conditio sine qua non*, mas a *conditio per quam* – de toda a vida política. Assim, o idioma dos romanos – talvez o povo mais político que conhecemos – empregava como sinônimas as expressões ‘viver’ e ‘estar entre os homens’ (*inter homines esse*), ou ‘morrer’ e ‘deixar de estar entre homens’ (*inter homines esse desinere*).

Em verdade, assim como o pensamento de Hannah Arendt – a própria existência e condição humana – a dignidade da pessoa humana, sem prejuízo de sua dimensão ontológica e, de certa forma, justamente em razão de se tratar do valor próprio de cada uma e de todas as pessoas, apenas faz sentido no âmbito da intersubjetividade e da pluralidade²²⁹.

Aliás, afirma Sarlet²³⁰, também por esta razão é que se impõe o seu reconhecimento e proteção pela ordem jurídica, que deve zelar para que todos recebam igual consideração e respeito por parte do Estado, visto serem todos iguais em dignidade.

Nesse sentido, tem-se que a dimensão intersubjetiva é consectária da dimensão ontológica da dignidade, isso porque requer um reconhecimento preliminar na esfera subjetiva, ou seja, da dignidade intrínseca, própria de cada pessoa, para existir no meio intersubjetivo, sem a qual não encontraria razão de ser e para a qual se mostra necessária, a fim de garantir a dignidade de cada um e da comunidade como um todo²³¹.

²²⁶SOARES, op. cit.

²²⁷MODERNE apud SARLET, op. cit., 2007, [e-book].

²²⁸ARENDT, Hannah. *A condição humana*. tradução de Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 15.

²²⁹SARLET, op. cit., [e-book].

²³⁰ Ibid.

²³¹SILVA, op. cit., nota 192.

Assim, a noção da dignidade como produto de reconhecimento da essencial unicidade de cada pessoa humana e do fato de esta ser credora de um dever de igual respeito e proteção no âmbito da comunidade humana decorre da dimensão intersubjetiva, e, portanto, sempre relacional do conceito de Dignidade da Pessoa Humana²³².

2.4.3 A dignidade como limite e como tarefa: a dupla dimensão negativa e prestacional da dignidade

Complementando esta última dimensão analisada surgiria uma terceira: a dignidade humana como atuação positiva e negativa do Estado. Desse modo, Sarlet²³³ sustenta que a dignidade possui uma dimensão dúplex, que se manifesta enquanto simultaneamente expressão da autonomia da pessoa humana (vinculada à ideia de autodeterminação no que diz com as decisões essenciais a respeito da própria existência), bem como da necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada ou até mesmo — e principalmente — quando ausente a capacidade de autodeterminação.

Nesse sentido, importante referenciar Martin Koppernock²³⁴ que afirma que a dignidade, na sua perspectiva assistencial (protetiva) da pessoa humana, poderá, dadas as circunstâncias, prevalecer em face da dimensão autonômica, de tal maneira que, todo aquele a quem faltar as condições para uma decisão própria e responsável (em particular no âmbito da biomedicina e bioética) poderá até mesmo perder o exercício pessoal de sua capacidade de autodeterminação, restando-lhe, contudo, o direito de ser tratado com dignidade (protegido e assistido).

Assim, para Koppernock²³⁵, mesmo presente, em sua plenitude, a autonomia da vontade (dignidade como capacidade de autodeterminação) esta poderá ser relativizada em face da dignidade na sua dimensão assistencial (protetiva), já que, em determinadas circunstâncias, nem mesmo o livre consentimento autoriza determinados procedimentos, tal como ocorre, com a

²³²BUSSINGUER, Elda de Azevedo Coelho; BEZERRA, Verônica Cunha. *Bioproteção: O princípio da proteção a Vítimas e Testemunhas, uma questão ética e de dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/78865.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

²³³SARLET, op. cit., 2015, [e-book].

²³⁴KOPPERNOCK apud COELHO, Diva Safe; COELHO Saulo de Oliveira Pinto; DINIZ, Ricardo Martins Spindola. *Direitos fundamentais, dignidade humana e jurisdição constitucional entre laudatórias e inefetividades: paradoxos da experiência constitucional e sua autodescrição crítica no Brasil*. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/14559-Texto%20do%20Artigo-62734-2-10-20200409%20(2).pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

²³⁵KOPPERNOCK apud SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: < https://www.tjsp.jus.br /download/EPM /Publicacoes/Obras Juridicas/ic2.pdf? d=636675533238095643>. Acesso em: 30 jul. 2022.

extração de todos os dentes de um paciente sem qualquer tipo de indicação médica, especialmente quando o consentimento estiver fundado na ignorância técnica.

Relevante sublinhar que Sarlet fundamenta sua posição na teoria de Dworkin²³⁶. Pelo pensamento dworkiano, dadas as circunstâncias de determinadas pessoas as quais, por exemplo nos casos de demência e das situações que já não logram sequer reconhecer insultos a sua autoestima ou quando já perderam completamente sua capacidade de autodeterminação, ainda assim devem receber um tratamento digno.

Para Dworkin²³⁷, isso decorre do direito de uma pessoa ser tratada com dignidade ser o direito a que os outros reconheçam seus verdadeiros interesses críticos: que reconheçam que ela é o tipo de criatura cuja posição moral torna intrínseca e objetivamente importante o modo como sua vida transcorre.

Portanto, frisa-se que a dignidade da pessoa humana é uma manifestação da autodeterminação da pessoa no que diz respeito às decisões essenciais a respeito da própria existência, bem como na condição de expressão da necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando se encontra fragilizada ou até mesmo, quando ausente a sua capacidade de autodeterminação²³⁸.

Nesse sentido, a dignidade do ser humano existe metafisicamente e sua tutela e realização é um dever do Estado e da Sociedade que, ao não o fazerem, violam sua própria dignidade. Neste sentido, as lições de Ingo Wolfgang Sarlet²³⁹:

é justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade. Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de a dignidade gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção.

Nessa lógica, a dimensão negativa-prestacional da dignidade humana proposta por Sarlet, pode ser facilmente relacionada às dimensões de autonomia e de valor intrínseco do

²³⁶DWORKIN apud SARLET, op. cit., 2015, [e-book].

²³⁷DWORKIN apud BARBOSA, Evandro; COSTA, Taís Cristina Alves. *A concepção de dignidade humana em Ronald Dworkin: um problema de ética prática*. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/5766/576664568018/html/>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

²³⁸SARLET, op. cit., nota 157.

²³⁹SARLET, op. cit., 2015, [e-book].

homem proposta por Barroso²⁴⁰, que em seu aspecto negativo trata dos assuntos onde o Estado não deve interceder para preservar a autonomia do ser humano e seu aspecto prestacional aparece justamente quando faltam as condições mínimas para que o homem exerça sua dignidade.

Portanto, o Estado deveria abster-se de se intrometer no campo privado de decisões de indivíduos racionalmente autônomos, mas não poderia ao mesmo tempo, deixar de protegê-los, agindo prestacionalmente. Sendo nesta dualidade que residiria o grande desafio da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana²⁴¹.

Importante faz-se mencionar que Dworkin²⁴² em uma obra sobre aborto, eutanásia e direitos individuais, dividiu a definição de dignidade em uma voz ativa e uma voz passiva dentro do mesmo instituto.

A dignidade como voz ativa seria delimitada pela “compreensão de que as pessoas se importam, e devem importar-se, com sua própria dignidade²⁴³”, isso significa que não deveriam dela abdicar em nenhuma circunstância, dentro de suas possibilidades, enquanto a voz passiva cuidaria da proteção da vida digna pelo seu valor intrínseco²⁴⁴.

Destaca-se que estas duas faces da dignidade seriam conectadas, coexistindo em harmonia. Se uma faltasse, a outra prevaleceria. Conseqüentemente, em casos onde autonomia do indivíduo fosse comprometida, não podendo ser exercida a luta pela própria dignidade, por algum fator interno ou externo (doença mental, senilidade), o Estado deve assumir sua faceta protetiva, garantindo ao indivíduo uma vida digna²⁴⁵.

Assim, vale reproduzir a lição de Dieter Grimm²⁴⁶ ao sustentar que a dignidade, na condição de valor intrínseco do ser humano, gera para o indivíduo o direito de decidir de forma autônoma sobre seus projetos existenciais e felicidade e, mesmo onde esta autonomia lhe faltar ou não puder ser atualizada, ainda assim ser considerado e respeitado pela sua condição humana.

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, também,

²⁴⁰As dimensões de Barroso serão apresentadas de modo mais detalhado mais adiante.

²⁴¹MACENO, op. cit.

²⁴²DWORKIN, Ronald. *Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 01-384.

²⁴³DWORKIN apud MACENO, op. cit., nota 190.

²⁴⁴ Ibid.

²⁴⁵ Ibid.

²⁴⁶GRIMM apud SARLET, op. cit., nota 50.

da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade²⁴⁷.

Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de a dignidade gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção²⁴⁸.

Em caráter complementar, recolhe-se aqui a lição de Adalbert Podlech²⁴⁹, segundo o qual é possível afirmar que, na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (este sendo considerado o elemento fixo e imutável da dignidade).

Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo, portanto, dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade. Este seria, portanto (segundo o mesmo Podlech), o elemento mutável da dignidade²⁵⁰.

Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos²⁵¹.

²⁴⁷Ibid.

²⁴⁸Ibid.

²⁴⁹PODLECH apud SARLET, op. cit., nota 157.

²⁵⁰SARLET, op. cit., 2015, [e-book].

²⁵¹Ibid.

2.4 Barroso e as três dimensões da dignidade da pessoa humana

Luís Roberto Barroso²⁵² dividiu a análise do princípio da dignidade humana em três níveis, quais sejam, valor intrínseco, autonomia e valor comunitário. Tal divisão foi proposta visando estruturar o raciocínio, facilitando a interpretação do caso concreto e principalmente a análise dos casos difíceis e de grande repercussão social.

Para Barroso²⁵³, deve-se fazer um esforço para conceituar a dignidade da pessoa humana, por se tratar de “conceito valioso, com importância crescente na interpretação constitucional, e que pode desempenhar um papel central na fundamentação de decisões envolvendo questões moralmente complexas.”

Para o autor, na medida em que a dignidade humana tem ganhado importância, tanto no âmbito interno quanto no âmbito transnacional, faz-se necessário estabelecer um conteúdo mínimo para o conceito, a fim de unificar o seu uso e conferir alguma objetividade²⁵⁴, sob o risco de se transformar em um produto manipulável, eis que ela se caracteriza pela plasticidade e universalidade, sendo invocada em inúmeros cenários.

Percebe-se que dentro dessa concepção de unidade, a dignidade da pessoa é colocada como a máxima do ordenamento e permite a todos os cidadãos cobrar do Estado a realização de ações que assegurem o efetivo cumprimento de seus direitos fundamentais²⁵⁵.

No entanto, a necessidade de se produzir um conceito universal de dignidade deve levar em conta seu conceito aberto e em constante transformação, capaz de lidar com o contexto histórico, religioso e político²⁵⁶.

Importante mencionar que para cumprir esta tarefa, Barroso também leva em consideração os estudos e ensinamentos éticos kantianos, que pregariam o domínio do ser humano sobre suas paixões²⁵⁷.

Grosso modo para o autor, numa concepção minimalista: a dignidade humana identifica o valor intrínseco de todos os seres humanos; a autonomia de cada indivíduo; e limitada por

²⁵² BARROSO, op. cit., 2020, p. 492.

²⁵³ BARROSO apud BARBOSA, Edgard Fernando. *O princípio da dignidade humana como fundamento de decisão no âmbito do STF e sua conformação com os direitos das pessoas com deficiência*. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/admin,+BJD+416+Janeiro.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

²⁵⁴ BARROSO, op. cit., 2012, p. 72.

²⁵⁵ REVISTA DA EMERJ: *Direito e Inovação*, Rio de Janeiro: EMERJ, v. 21, nº 2, mai/ago. 2019. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br /revistaemerj_online/edicoes/revista _v21 _n2/versao-digital/242/>. Acesso em: 30 set. 2022.

²⁵⁶ Ibid.

²⁵⁷ MACENO, op. cit., nota 190.

algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais e interesses estatais (valor comunitário)²⁵⁸.

Nota-se que esta divisão não implica necessariamente incompatibilidade entre seus componentes, mas almeja alcançar uma compreensão abrangente e operacional do conceito no ordenamento jurídico.

Barroso²⁵⁹, antes de analisar os três elementos que entende caracterizar o conceito da dignidade da pessoa humana, destaca que este estudo concretizou-se com base em uma perspectiva filosófica que é laica, neutra e universalista.

Conforme leciona Barroso²⁶⁰, a laicidade representa um distanciamento de qualquer doutrina religiosa, dispondo que Igreja e Estado devem ser separados. A religião deve ser entendida como uma questão privada de cada indivíduo e que, na política e nos assuntos públicos, uma visão racional e humanista deve prevalecer sobre concepções religiosas.

Já a neutralidade política se coaduna com qualquer ideal político, seja conservador, liberal ou socialista. E a universalidade, isto é, a possibilidade de ser aplicável a qualquer ser humano, onde quer que se encontre; tendo as minorias direito às suas identidades e diferenças, bem como o direito de serem reconhecidas²⁶¹.

Nessa linha, Barroso identifica o conteúdo moral de cada um dos elementos apontados como parte do núcleo essencial da dignidade humana, assim como determina quais são as suas implicações jurídicas no que se refere aos direitos fundamentais.

2.4.1 Valor intrínseco

O valor intrínseco é, no plano filosófico, o elemento ontológico da dignidade humana, o valor intrínseco refere-se à natureza do ser. Corresponde ao conjunto de características que são inerentes e comuns a todos os seres humanos. Trata-se da afirmação de sua posição especial no mundo, que a distingue dos outros seres vivos e das coisas. Um valor que não tem preço. A singularidade da natureza humana é uma combinação de características e traços inerentes que incluem inteligência, sensibilidade e a capacidade de se comunicar²⁶².

²⁵⁸ BARROSO, op. cit. 2021, p. 72.

²⁵⁹ Ibid., p. 73.

²⁶⁰ Ibid.

²⁶¹ BARROSO apud RIBEIRO, Bárbara Maria Dantas Mendes. *Uma análise dos aspectos gerais do princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67466/uma-analise-dos-aspectos-gerais-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/2>>. Acesso em: 10 set. 2022.

²⁶² BARROSO, op. cit., 2012, p. 76.

O valor intrínseco ou inerente da pessoa humana é reconhecido por múltiplos autores e em diferentes documentos internacionais²⁶³, consagrando a máxima de que o ser humano é um fim em si mesmo, portanto, este não pode ser utilizado como um meio para atingimento de algum fim de outro indivíduo, notadamente um fim pretendido pelo Estado.

Nesse sentido, a dignidade é valor intrínseco de todos os seres humanos, distinguindo-os dos outros seres vivos e das coisas, pois, em conformidade com o pensamento kantiano, as coisas possuem um preço, já as pessoas têm um valor que não postula preço, isto é, a dignidade. E, nesse sentido, não se pode “coisificar” o ser humano²⁶⁴.

Trata-se de um valor objetivo, que independe das circunstâncias pessoais de cada um, embora se venha dando crescente importância aos sentimento de auto-valor e de auto-respeito que resulta do reconhecimento social²⁶⁵.

É por ter o valor intrínseco da pessoa humana como conteúdo essencial que a dignidade não depende de concessão, não pode ser retirada e não é perdida mesmo diante da conduta individual indigna do seu titular. Ela independe até mesmo da própria razão, estando presente em bebês recém-nascidos e em pessoas senis ou com qualquer grau de deficiência mental²⁶⁶.

Desse valor intrínseco, decorrem dois postulados: o antiutilitarista e antiautoritário. O primeiro é um postulado que se traduz na noção kantiana de que o homem é um fim em si mesmo, e não como um meio para a realização de metas coletivas ou de projetos pessoais de outros, não podendo ser meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Já o segundo, faz alusão à ideia de que o Estado é que existe para o indivíduo, e não o inverso²⁶⁷.

Na esfera jurídica, o valor intrínseco da pessoa humana ordena a inviolabilidade de sua dignidade em face de atos de terceiros e inclusive do próprio titular, estando na origem de um conjunto de direitos fundamentais²⁶⁸.

O primeiro deles é o direito à vida, uma pré-condição básica para o desfrute de qualquer outro direito. A dignidade humana preenche quase inteiramente o conteúdo do direito à vida,

²⁶³ BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação* (versão provisória para debate público) Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 01 out. 2022.

²⁶⁴ SANT’ANA, Gabriel dos Santos Ribeiro. *O princípio da dignidade da pessoa humana: uma síntese familiar*. Disponível em: <<https://gabrieldossantosribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/378090276/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-uma-sintese-familiar>>. Acesso em: 02 out. 2022.

²⁶⁵ BARROSO, op. cit., nota 263.

²⁶⁶ Ibid.

²⁶⁷ RIBEIRO, Bárbara Maria Dantas Mendes. *Uma análise dos aspectos gerais do princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67466/uma-analise-dos-aspectos-gerais-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/2>>. Acesso em: 02 out. 2022.

²⁶⁸ Ibid.

deixando espaço apenas para algumas poucas situações específicas e controversas, as quais estabelecem debates de grande complexidade jurídica e moral, como a pena de morte, o aborto e a morte digna²⁶⁹.

Um segundo direito diretamente relacionado com o valor intrínseco de cada indivíduo é a igualdade perante a lei e na lei. Todas as pessoas têm igual valor intrínseco e por isso merecem o mesmo respeito e consideração. Isso implica na proibição de discriminações ilegítimas devido à raça, cor, etnia, ou nacionalidade, sexo, idade, ou capacidade mental e no respeito pela diversidade cultural, linguística ou religiosa ou qualquer outra condição²⁷⁰.

Portanto, neste segundo direito se inclui o tratamento não-discriminatório na lei e perante a lei (igualdade formal), bem como o respeito à diversidade e à identidade de grupos sociais minoritários, como condição para a dignidade individual (igualdade como reconhecimento)²⁷¹.

Entretanto, a dignidade humana ocupa apenas uma parte do conteúdo da ideia de igualdade, e em muitas situações pode ser aceitável que se realizem diferenciações entre as pessoas. Importante destacar que, no mundo atual, isso está particularmente em discussão nos casos envolvendo ações afirmativas e direitos de minorias religiosas²⁷².

De acordo com Barroso, o valor intrínseco alberga também outro direito fundamental: o direito à integridade física, este abrange proibição da tortura, do trabalho escravo e das penas cruéis e degradantes²⁷³. Destaca-se que à volta desse direito que se desenvolvem discussões e controvérsias sobre prisão perpetua, técnicas interrogatórias e condições de prisões. E, igualmente, algumas questões situadas no âmbito da bioética, compreendendo pesquisas clínicas, eugenia, comércio de órgãos e clonagem humana²⁷⁴.

Por fim, o direito à integridade moral ou psíquica, domínio no qual estão abrangidos o direito de ser reconhecido como pessoa, assim como os direitos ao nome, à privacidade, à honra pessoal e à imagem, sendo, pois, em razão do valor intrínseco que em diversas situações se

²⁶⁹ BARROSO, Luis Roberto. “*Aqui, lá e em todo lugar*”: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2592408/Luis_Roberto_Barroso.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.

²⁷⁰Ibid.

²⁷¹BARROSO, Luis Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

²⁷²Idem, op. cit., nota 269.

²⁷³BARROSO apud LEITE, Gisele. *Conteúdo mínimo da dignidade*. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/conteudo-minimo-da-dignidade-humana>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

²⁷⁴BARROSO, op. cit., nota 271.

protege a pessoa contra si mesma, para impedir condutas auto-referentes lesivas à sua dignidade²⁷⁵.

Importante mencionar que existe, pelo mundo afora, uma quantidade razoável de precedentes envolvendo direitos fundamentais derivados da dignidade humana como valor intrínseco. Em relação ao direito à vida, por exemplo, o aborto é permitido em diversos países nos primeiros estágios de gravidez, pois a dignidade em razão da vontade da gestante acaba prevalecendo²⁷⁶.

Diferentemente do suicídio assistido, que é ilegal na maioria dos países do mundo, porque a preocupação aqui já seria com a possibilidade de pessoas vulneráveis sofrerem abusos e não com a cessação da vida de doentes terminais²⁷⁷.

No que se refere à igualdade, a prática de ações afirmativas estão sendo acolhidas em diversos países pelo mundo afora. Entretanto, os direitos da minorias religiosas estão sendo mitigados, considerando que o direito à identidade desses grupos é sobrepujado por um alegado interesse público relativo à segurança, preservação cultural, ou até mesmo proteção dos direitos das mulheres, ao não obrigar o uso do véu islâmico em público, por exemplo²⁷⁸.

No tocante à integridade física, a tortura no judiciário é inadmissível. Já no que diz respeito à integridade psíquica, o grande desafio da atualidade diz respeito a ponderação do direito à liberdade de expressão e direito à privacidade, pois aspectos da dignidade estão presentes em ambos os lados e os resultados desses conflitos são influenciados por contextos culturais distintos²⁷⁹.

Pode-se perceber aqui uma correlação desta dimensão do valor intrínseco do homem de Barroso, pelo menos em parte, à dimensão ontológica da dignidade, em Sarlet. Os dois autores se utilizam fortemente dos ensinamentos de Kant, para chegar a suas conclusões²⁸⁰.

No entanto, cabe ressaltar que na teoria de Sarlet, a dimensão ontológica agrupa o valor do homem por si mesmo e sua autonomia em se autodeterminar, enquanto Barroso prefere colocar a autonomia do ser humano como uma dimensão separada, sendo o valor intrínseco objetivo, presente até mesmo sem o uso adequado da razão, o que não impede de ter dignidade²⁸¹.

²⁷⁵Ibid.

²⁷⁶Ibid.

²⁷⁷Ibid.

²⁷⁸BARROSO, op. cit., 2021, p. 80.

²⁷⁹Ibid.

²⁸⁰MACENO, op. cit., nota 190.

²⁸¹Ibid.

2.4.2 Autonomia

A autonomia é o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade na conformidade de determinadas normas. É o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem²⁸².

A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação: uma pessoa autônoma define as regras que irão reger a sua vida e de desenvolver livremente sua personalidade. Significa o poder de realizar as escolhas morais relevantes, assumindo a responsabilidade pelas decisões tomadas. Por trás da ideia de autonomia está um sujeito moral capaz de se autodeterminar, traçar planos de vida e realizá-los²⁸³.

Immanuel Kant²⁸⁴ apresenta uma concepção de autonomia, entendida como a vontade orientada pela lei moral (autonomia moral): “Age segundo máximas que possam simultaneamente ter-se a si mesmas por objeto como leis universais da natureza.” O filósofo aponta que não há dignidade sem autonomia, sendo que a vontade é autônoma quando os sujeitos não são simplesmente submetidos às leis, mas sim quando delas também são autores, a dignidade de todo ser racional está na capacidade de fazer a legislação universal e de se submeter à lei que ele próprio se confere.

Para Kant²⁸⁵, pois, a vontade tem relação com a ideia de liberdade, não sendo capaz de sofrer influências heterônomas. Todavia, nem tudo na vida, naturalmente, depende de escolhas pessoais. Na prática, os costumes e as normas sociais acabam por restringir a vontade individual, bem como há situações, em concreto, em que não é possível exercer o direito de autonomia, como é o caso dos presos e dos doentes mentais.

Além disso, há decisões em que o Estado pode tomar legitimamente, em nome de interesses e direitos diversos, sobrepondo interesses individuais. Mas decisões sobre a própria vida de uma pessoa, opções personalíssimas que não violem direitos de terceiros não podem ser subtraídas do indivíduo, sob pena de se violar sua dignidade²⁸⁶.

²⁸²BARROSO, op. cit., nota 269.

²⁸³BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Leticia de Campos Velho. *A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

²⁸⁴KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Disponível em: <http://www.filosofia.com.br/figuras/livros_inteiros/169.txt>. Acesso em: 20 abr. 2023.

²⁸⁵Ibid.

²⁸⁶BARROSO, Luís Roberto. *Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por testemunhas de jeová. Dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais*. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/lepidus,+v2n3_Mem%C3%B3ria1_ParecerLRB_transfus%C3%A3o_de_sangue_2010.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

Nesse sentido, importante frisar que a autonomia, para Barroso²⁸⁷, volta-se para o foco da autonomia pessoal, sendo esta valorativamente neutra, significando o livre exercício da vontade por cada pessoa, segundo seus próprios valores, interesses e desejos.

Barroso²⁸⁸ explica que a autonomia pressupõe o preenchimento de determinadas condições, como a razão, sendo esta a capacidade de tomar decisões informadas; a independência, entendendo-se como a ausência de coerção, de manipulação e de privações essenciais; e a escolha, compreendida como a existência real de alternativas.

Desse modo, diferentemente da autonomia moral de Kant, Barroso explicita que a autonomia pessoal embora esteja na esfera da liberdade, corresponde apenas ao seu núcleo essencial, pois a liberdade tem um alcance mais amplo que pode vir a ser limitada. Já a autonomia é a parte da liberdade que não pode ser restringida por forças externas sociais e estatais por abranger decisões pessoais básicas no plano dos direitos individuais²⁸⁹.

Na sua dimensão jurídica, a autonomia, como elemento da dignidade, é a principal ideia subjacente às declarações de direitos em geral, tanto as internacionais quanto as do constitucionalismo doméstico²⁹⁰. Barroso leciona que a autonomia tem uma dimensão privada e outra pública²⁹¹.

A autonomia privada é o “conceito-chave por trás das liberdades individuais”, dessa forma as liberdades sexuais, de associação, de expressão decorrem de manifestações desta autonomia. Entretanto, ressalta-se que para Barroso a autonomia está apenas no núcleo essencial da liberdade, portanto não decorre em direitos absolutos²⁹².

Assim, a autonomia privada significa autogoverno do indivíduo, e, como elemento essencial da dignidade humana, oferece um importante parâmetro para a definição do conteúdo e alcance dos direitos e liberdades, mas não dispensa o raciocínio jurídico da necessidade de sopesar fatos complexos e de levar em consideração normas aparentemente contraditórias, com a finalidade de atingir um equilíbrio adequado diante das circunstâncias²⁹³.

No plano dos direitos políticos, a dignidade exterioriza-se como autonomia pública, singularizando o direito de cada um participar no processo democrático. A democracia aqui entendida como uma parceria de todos em um projeto de autogoverno, em que cada pessoa tem o direito de participar politicamente e de influenciar o processo de tomada de decisões, não

²⁸⁷BARROSO, op. cit., 2021, p. 81-83.

²⁸⁸Ibid.

²⁸⁹Ibid.

²⁹⁰Ibid.

²⁹¹Ibid.

²⁹²Ibid.

²⁹³BARROSO, op. cit., 2012, p. 83.

apenas do ponto de vista eleitoral, mas também por meio do debate público e da organização social²⁹⁴.

Por fim, Barroso ressalta que com a ascensão do Estado de bem-estar social, muitos países ao redor do mundo passaram a incluir o direito fundamental social e condições mínimas de vida na equação que resulta em verdadeira e efetiva autonomia, estando o mínimo existencial no cerne da dignidade humana²⁹⁵.

Nesse sentido, destaca-se que a igualdade, em sentido material, e especialmente a autonomia pública e privada são ideias dependentes do fato de os indivíduos estarem além de limiares mínimos de bem-estar, no sentido de suas necessidades vitais essenciais serem satisfeitas, sob pena de a autonomia se tornar uma mera ficção, e a verdadeira dignidade humana não existir²⁹⁶.

Dessa forma, a dignidade está subjacente aos direitos sociais materialmente fundamentais, em cujo âmbito merece destaque o conceito de mínimo existencial. Frisa-se que para ser livre, igual e capaz de exercer sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica²⁹⁷.

O direito ao mínimo existencial não é, como regra, referido exclusivamente em documentos constitucionais ou internacionais, a exemplo da Constituição brasileira, que inclusos no seu âmbito: o direito à educação básica, à saúde essencial, à assistência aos desamparados e ao acesso à justiça; mas sua estatura constitucional tem sido amplamente reconhecida.

Nesse sentido, vale pôr em evidência as palavras de Barroso²⁹⁸:

o mínimo existencial constitui o núcleo essencial dos direitos fundamentais em geral e seu conteúdo corresponde às pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública. Não é possível captar esse conteúdo em um elenco exaustivo, até porque ele variará no tempo e no espaço.

Não obstante, ressalta-se que por integrar o núcleo essencial dos direitos fundamentais, o mínimo existencial tem eficácia direta e imediata, operando tal qual uma regra, não dependendo de prévio desenvolvimento pelo legislador.

Na jurisprudência de diversos países é possível encontrar decisões fundadas na autonomia como conteúdo da dignidade. No julgamento do caso Rodriguez²⁹⁹, a Suprema Corte

²⁹⁴Idem, op. cit., nota 271.

²⁹⁵Idem, op. cit., 2021, p. 85.

²⁹⁶Ibid.

²⁹⁷Idem, op. cit., nota 271.

²⁹⁸Ibid.

²⁹⁹BARROSO, op. cit., nota 283.

canadense fez expressa menção à “habilidade individual de fazer escolhas autônomas”, embora, no caso concreto, tenha impedido o suicídio assistido.

Na Suprema Corte americana, o mesmo conceito foi invocado em decisões como *Lawrence v. Texas*³⁰⁰, a propósito da legitimidade das relações homoafetivas. Na mesma linha da dignidade como autonomia foi a decisão da Corte Constitucional da Colômbia ao decidir pela inconstitucionalidade da proibição da eutanásia. O julgado fez expressa menção a uma perspectiva secular e pluralista, que deve respeitar a autonomia moral do indivíduo. A mesma Corte, ao julgar o caso *Lais versus Pandemo*, reconheceu não apenas a licitude da prostituição voluntária, como expressão da autodeterminação individual, como assegurou aos profissionais do sexo direitos trabalhistas³⁰¹.

Nessa seara, a visão da dignidade como autonomia valoriza o indivíduo, sua liberdade e seus direitos fundamentais. Com ela são fomentados o pluralismo, a diversidade e a democracia de uma maneira geral. Todavia, a prevalência da dignidade como autonomia não pode ser ilimitada ou incondicional. Em primeiro lugar, porque o próprio pluralismo pressupõe, naturalmente, a convivência harmoniosa de projetos de vida divergentes, de direitos fundamentais que podem entrar em rota de colisão³⁰².

Além disso, é sempre importante destacar que escolhas individuais podem produzir impactos não apenas sobre as relações intersubjetivas, mas também sobre o corpo social e, em certos casos, sobre a humanidade como um todo. Dado isso, impõe-se a necessidade de valores externos aos sujeitos, como o terceiro e último elemento que abrange a dignidade para Barroso: o valor comunitário.

2.4.3 Valor Comunitário

Para Barroso, o terceiro e último elemento é o valor comunitário, também chamada de dignidade como restrição ou dignidade como heteronomia³⁰³: implica dizer que a dignidade da pessoa se emoldura dentro dos contornos sociais estabelecidos pelos demais indivíduos, “sendo

³⁰⁰Caso da Suprema Corte dos Estados Unidos, ocorrido em 1998 - Respondendo a um distúrbio de armas relatado em uma residência particular, a polícia de Houston (cidade do Texas - EUA) entrou no apartamento de John Lawrence e o viu com outro homem adulto, Tyron Garner, envolvido em um ato sexual consensual e privado. Lawrence e Garner foram presos e condenados por desvio de relações sexuais em violação a um estatuto do Texas que proibia duas pessoas do mesmo sexo de se envolverem em certa conduta sexual íntima. Em 2003, a Suprema Corte dos EUA considerou que a proibição era inconstitucional.

³⁰¹BARROSO, op. cit., nota 283.

³⁰²Ibid.

³⁰³BARROSO, op. cit. 2021, p. 87.

que a autonomia protege a pessoa de se tornar apenas mais uma engrenagem do maquinário social³⁰⁴”.

Importante analisar que o ser humano vive dentro de si mesmo, de uma comunidade e de um Estado, de modo que esse assuma as responsabilidades e deveres associados às suas condutas individuais sendo, pois, sua autonomia restringida por valores, costumes e direitos de outras pessoas, assim como pela regulação estatal coercitiva³⁰⁵.

Nesse momento, interessante fazer um paralelo com o que fora visto em Sarlet que também defende em sua teoria uma dimensão relacional e comunicacional da dignidade da pessoa humana: “sem prejuízo de sua dimensão ontológica e, de certa forma, justamente em razão de se tratar do valor próprio de cada uma e de todas as pessoas, apenas faz sentido no âmbito da intersubjetividade e da pluralidade³⁰⁶.”

Importante destacar que o mundo e seus valores interagem com a dignidade do indivíduo: “nenhum homem é uma ilha, completa em si mesmo.”³⁰⁷ As crenças comuns a um grupo social e as normas estabelecidas pelo Estado representariam os valores do mundo ao redor do indivíduo, sendo os valores de outros indivíduos tão livres quanto os dele.

Haveria restrição, portanto, frente a necessidade em se viver em grupo. O grau desta restrição é que deveria ser discutido, já que cabe aos próprios indivíduos, através da democracia, o estabelecimento do mesmo, buscando-se metas coletivas.

Mesmos os valores liberais admitem que pode existir limitação do Estado a certas liberdades para possibilitar a vida em sociedade. Mas tais limitações só poderiam ser oriundas de um consenso, de discussões onde a maioria dos indivíduos da sociedade possa colocar seu ponto de vista, aceitando a decisão do grupo³⁰⁸.

A dignidade como valor comunitário enfatiza, pois, o papel do Estado e da comunidade no estabelecimento de metas coletivas e de restrições sobre direitos e liberdades individuais. Nesse sentido, é necessário apontar que o valor comunitário como uma restrição sobre a autonomia individual busca sua legitimidade em três objetivos: a proteção de direitos de outrem, a proteção da dignidade do próprio indivíduo e a proteção dos valores sociais compartilhados (em grupo)³⁰⁹.

³⁰⁴ Ibid.

³⁰⁵ Ibid.

³⁰⁶ SARLET, op. cit., 2015.

³⁰⁷ DONNE apud BARROSO, op. cit. 2021, p. 87.

³⁰⁸ Ibid., p.88.

³⁰⁹ Ibid.

Mas isto envolveria riscos: a proteção dos direitos e da dignidade de terceiros poderia ser efetivada por se buscar punir, civil ou criminalmente, condutas que ofendam estes direitos, mas dever-se-ia optar por punições justas e proporcionais, evitando-se abusos³¹⁰.

Já quanto aos outros dois objetivos, a proteção dos valores sociais e do indivíduo em si, ao promovê-los pode-se incorrer no risco de incentivar o paternalismo, no sentido estabelecido por Gerald Dworkin³¹¹, de interferência do Estado ou de algum indivíduo na vida de outrem, contra sua vontade, com a pretensa justificativa de se evitar um dano à pessoa, e ao moralismo. É plenamente considerável que se aceite e se espera um certo grau de paternalismo ou moralismo em uma sociedade, mas os limites dessa interferência devem ser definidos com bastante cuidado para que ela seja considerada legítima e não uma tirania da maioria.³¹²

Por tirania da maioria, na visão de Stuart Mills, entende-se que ela aconteceria quando há limitação da autonomia, sendo “a própria sociedade o tirano – o colectivo social acima dos indivíduos que a compõem³¹³”. O indivíduo teria que ceder em seus desejos e vontades por pressão social externa. Oprimir-se-ia com a desculpa de proteger³¹⁴.

Entretanto, enfatiza-se que a imposição coercitiva imposta pelos valores comunitários excepcionando a autonomia do indivíduo nunca é trivial³¹⁵, sendo necessária a presença de três fatores: a violação de um direito, o dano efetivo ou potencial para o indivíduo e para outros e o nível de consenso na sociedade sobre o assunto. Quando há dano a outrem seria mais fácil se justificar a intromissão do Estado no assunto, mas quando o dano, efetivo ou potencial, fosse contra o próprio indivíduo as razões deveriam ser bem ponderadas para não se cair na armadilha já mencionada do paternalismo³¹⁶.

Importante destacar que a dignidade como valor comunitário, muitas vezes inspiradas por este citado paternalismo e também certo grau de moralismo, tem servido para fundamento de diversas decisões judiciais mundo afora, como o famoso caso do arremesso de anão decidido na França e confirmada a sua proibição na Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas³¹⁷.

³¹⁰ MACENO, op. cit., nota 190.

³¹¹ DWORKIN apud Ibid.

³¹² BARROSO, op. cit., 2021, p.90.

³¹³ MILLS apud Ibid.

³¹⁴ MACENO, op. cit., nota 190.

³¹⁵ BARROSO, op. cit., 2021, p. 95.

³¹⁶ MACENO, op. cit., nota 190.

³¹⁷ O prefeito de Morsang-sur-Orge, uma cidade perto de Paris, proibiu uma atração de casa noturna conhecida como “lancer de nain”, que consistia em um lançamento de um anão equipado com equipamentos de segurança para ser lançado a curta distância pelos fregueses do estabelecimento comercial vindo a cair sobre um colchão. Pelas Cortes Superiores, à época, foi proibida essa “atração”. Entretanto, o próprio anão se opôs à proibição em todas as instâncias alegando que a França havia cometido uma discriminação e violado o seu direito à liberdade,

Nesse sentido, segundo Barroso³¹⁸, o nível de consenso na sociedade sobre a reprovabilidade da conduta que agrediria a dignidade deve ser forte, para a fim de que a moralidade pública fosse um argumento crível para inibição desta conduta. Condutas como pornografia infantil ou incesto teriam, certamente este nível de reprovação na sociedade, mas algumas outras como aborto e uniões homoafetivas seriam controvertidas, carecendo de uma análise mais profunda.

Diversas outras matérias foram levadas e continuam sendo questionadas e problematizadas sobre os limites adequados entre a dignidade como autonomia e a dignidade modelada por forças heterônomas como valores sociais e políticas administrativas. Nesse sentido, as restrições em prol de um direito comunitário exigem apenas uma base racional, um interesse legítimo do Estado e uma meta coletiva.

Caberia, pois, ao Estado, interpretar os valores comunitários de consenso em uma sociedade, sem optar, unilateralmente, por um lado da disputa moral quando a opinião da sociedade se divide em relação a uma questão polêmica, mesmo que houvesse uma maioria clara³¹⁹. Destaca-se que questões genuinamente morais não podem ser definidas pela ditadura da maioria, não se poderia forçar um indivíduo a fazer o que não quer, sem uma justificativa forte, calcada em valores comunitários³²⁰.

Portanto, Barroso³²¹ entende que sempre existirão desacordos morais, no sentido de que em muitas situações não há uma verdade moral objetiva. Mas, apesar de suas diferentes visões, os cidadãos devem coexistir e cooperar, unidos por uma estrutura básica de direitos e liberdades. Dessa maneira, o Estado deverá tomar a melhor atitude que permita aos indivíduos dos dois lados em uma “disputa” exercerem a sua autonomia pessoal.

Em resumo, e parafraseando Barroso, os delineamentos da dignidade humana são ajustados pelas relações interpessoais, bem como das relações do indivíduo com o mundo ao eu redor.

emprego, privacidade e a um padrão de vida adequado, vindo a levar sua indignação à Corte de Direitos Humanos que manteve a proibição.

³¹⁸BARROSO apud MACENO, op. cit., nota 190.

³¹⁹BARROSO, op. cit., 2012, p.97.

³²⁰MACENO, op. cit., nota 190.

³²¹BARROSO, op. cit., 2012, p. 98.

3. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E UMA POSSÍVEL BANALIZAÇÃO NOS JULGADOS

A importância desta densa análise ao redor do princípio da dignidade empenhada neste trabalho exterioriza-se no sentido de demonstrar que pela sua carga axiológica complexa, há a necessidade de uma objetivação de seu conceito nos tribunais do Brasil, a fim de evitar a banalização do princípio, inclusive em decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal.

Inquestionavelmente, o conceito de dignidade humana tornou-se um consenso ético relevante, principalmente após o término da Segunda Guerra Mundial: “[...] o mundo saiu dessa guerra em busca de valores, da centralidade da pessoa humana, em busca do restabelecimento dos direitos fundamentais³²²”.

O princípio da dignidade da pessoa humana transformou-se em uma grande fonte de irradiação de valores filosóficos, morais e direitos contemporâneos. Entretanto, sua aplicação passou a enfrentar um conjunto de problemas³²³.

Fundamental mencionar que, atualmente, discute-se muito acerca de segurança jurídica, em contraponto, ao subjetivismo volitivo na aplicação das normas constitucionais. Destaca-se que o princípio da dignidade humana, por vezes, é utilizado como se fosse uma fórmula mágica, facilmente aplicável, no deslinde de todas as problemáticas suscitadas no ambiente jurídico³²⁴.

Daniel Sarmiento³²⁵ afirma que “muitas vezes, os magistrados sequer se dão ao trabalho de justificar a pertinência ao recurso a princípio tão elevado na escala dos valores constitucionais. Há casos em que a dignidade aparece como um mero adorno na decisão, buscando emprestar-lhe algum charme humanista”.

De maneira evidente, a título de exemplo, uma confusão seria gerada se o princípio da dignidade humana pudesse ser aplicado ao bel-prazer para definir se uma conduta é criminosa. Caso o jurista entenda que a dignidade humana seja um bem jurídico, deve empregá-la de modo

³²² FGV TV. Auditório Livre. *Palestra Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais – Luís Roberto Barroso*. YouTube, 10 jun 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=W9eK9-1V5Sk>>. Acesso em: 03 jan. 2023.

³²³ BRASIL. Tribunal de Contas do Estado do Ceará. *Ministro Barroso destaca a banalização do conceito de dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/ministro-roberto-barroso-destaca-banalizacao-do-conceito-de-dignidade-da-pessoa-humana/218812837>>. Acesso em: 03 jan. 2023.

³²⁴ HEUCHLING, Thiago. *Pílulas de reflexão – Banalização do princípio da dignidade humana*. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/p%C3%ADlulas-jur%C3%ADdicas-de-um-estagi%C3%A1rio-tiago-heuchling>>. Acesso em: 08 fev. 2023.

³²⁵ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 28.

democrático e científico, estudando o estado da arte, investigando profundamente o conteúdo dela e permitindo o debate em torno do assunto³²⁶.

Ora, é inequívoco que não basta mencionar a dignidade humana para resolver um problema de teoria do crime, citada aqui como exemplo. Isso seria decidir por capricho! A política criminal deve ser justificada, racionalizada, regulada. E ainda vale mencionar que caso o juiz decida apenas de acordo com as suas próprias crenças, viola o princípio da laicidade³²⁷.

Sarmiento³²⁸ ao construir uma análise acerca do conteúdo jurídico da dignidade humana, alertou sobre o risco da sua banalização:

a carnavalização do princípio da dignidade da pessoa humana é prejudicial por diversas razões. Ao se banalizar o recurso à dignidade, desvaloriza-se o princípio do discurso jurídico. Ademais, a prática atenta contra a segurança jurídica, pois torna o resultado do processo judicial muito dependente dos gostos e preferências de cada magistrado, comprometendo a previsibilidade do Direito. Finalmente, o fenômeno é problemático sob a perspectiva democrática, pois permite que juízes não eleitos imponham seus valores e preferências aos jurisdicionados, passando muitas vezes por cima das deliberações adotadas pelos representantes do povo.

Vale mencionar uma problemática levantada por Fernando Leal³²⁹ sobre o incentivo fornecido pela doutrina civil constitucional para que juízes e advogados evoquem frequentemente a dignidade humana em processos de justificação de decisões. Assim, parece natural crer que a busca pela melhor resposta constitucional para a solução de um problema específico tenha que passar pela dignidade humana e se localize exatamente na seleção da alternativa decisória que realiza no caso concreto.

Entretanto, critica Leal³³⁰ que o direito civil constitucional acaba estabelecendo uma pressão sobre tomadores de decisão por legitimação de suas decisões naquela que é considerada a norma mais importante do sistema constitucional: a dignidade da pessoa humana. Neste ponto, a amplitude da expressão, aliada às dificuldades de operacionalização adequada do princípio, tende a conferir à dignidade humana um papel vazio: “ela está em todo o lugar, mas não se sabe o que ela significa; ela serve para explicar tudo, mas é incapaz de orientar efetivamente processos de interpretação e aplicação do direito privado.”

Importante mencionar, a título de conhecimento - visto não ser o cerne desta pesquisa trabalhar a problemática em âmbito mundial - que a referida banalização do princípio da

³²⁶SILVA, Igor Luis Pereira e. *A regulação criminal nas políticas públicas de combate ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: uma análise Brasil-EUA*. Tese de Doutorado. Disponível em: <<https://www.bdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9213/1/Igor%20Luis%20Pereira%20e%20Silva%20Total%20Protegida.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2023.

³²⁷Ibid.

³²⁸SARMENTO, op. cit., 2016, p.18.

³²⁹LEAL, Fernando. *Seis objeções ao direito civil constitucional*. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n2/revista_v22_n2_91.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

³³⁰Ibid.

dignidade humana é também debatida mundo afora: a saber, no artigo “Tirania da dignidade? Paradoxos e paródias de um valor supremo”. Güther Frankenberg³³¹, autor do artigo referenciado, narra, a partir de demandas no Judiciário alemão, a trivialização da dignidade da pessoa humana, pela sua aplicação desmedida como fundamento no caso concreto, trazendo também o problema a discussões.

No Brasil, o fenômeno é agravado pela tendência atual ao recurso pouco fundamentado a princípios constitucionais abertos, impregnados de forte conteúdo moral. É o uso do “princípio como preguiça”: o princípio serve de fórmula mágica meio vazia, que mascara a falta de critério da decisão e substitui o ônus do julgador de elaborar uma fundamentação mais consistente³³².

Portanto, esse uso em excesso do princípio da dignidade humana é uma realidade; e não só brasileira! Ademais, este emprego indiscriminado deste princípio acaba até por prejudicar o reconhecimento de direitos imediatamente relacionados a ele. Como observa Daniel Sarmiento³³³, “ao banalizar-se o recurso à dignidade, desvaloriza-se o princípio no discurso jurídico”.

Apesar disso, é necessário destacar que este uso massivo do princípio da Dignidade Humana, embora possa acarretar uma banalização, tem relevância ímpar, por colocar em pauta a proteção e a promoção da pessoa humana³³⁴.

Dessa forma, antes de adentrar mais sobre o assunto, é relevante deixar claro que, ao realizar um estudo sobre a banalização do uso do princípio da dignidade humana, o presente trabalho pretende fazer uma análise crítica da matéria, mas não no sentido de manter uma posição desfavorável da utilização do princípio como base da Constituição, pois não há dúvidas quanto a sua importância na proteção ao ser humano.

A proposta deste estudo, pois, consiste em propor uma apreciação com maior densidade e, conseqüentemente, visando aperfeiçoar e promover a aplicação desse “princípio dos princípios” da forma mais favorável possível ao Direito e à sociedade como um todo, como complemento às demais abordagens já presentes nos estudos jurídicos: sendo sempre de suma importância refletir sobre a Dignidade da Pessoa Humana, e de como se perfaz o seu exercício.

³³¹FRANKENBERG, Güther. *A gramática da constituição e do direito*. Tradutora: Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

³³²SARMENTO, op. cit., 2016, p. 301.

³³³Idem. *Desafios da Dignidade Humana: decisionismo, hierarquia e heteronomia*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/constituicao-e-sociedade-desafios-da-dignidade-humana-03032015>>. Acesso em: 03 jan. 2023.

³³⁴MANERICK, Rosa Maria dos Santos. *O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua efetividade no direito de família*. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Artigo%20Rosa%20Maria%20dos%20Santos%20Manerick.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

3.1 Subjetividade do Magistrado – Análise de casos da Suprema Corte

Como analisado nos capítulos anteriores, mesmo havendo uma tentativa maçante da doutrina em conceituar o princípio da dignidade humana, ante a sua abrangência e vagueza, não há ainda uma delimitação clara e precisa de sua definição, entretanto seu uso encontra-se em excessivas decisões judiciais.

À medida em que se verifica maior indeterminação semântica no conteúdo da dignidade humana, mais intensamente se processa a absorção do papel subjetivo do juiz na definição dos contornos do caso concreto, a ponto de se afirmar que, quando se quer desvendar a interpretação de dado direito fundamental, há de olhar para quem o interpreta, focalizando-se o componente humano da norma a ser construída, e que se lhe encontra intimamente conectado³³⁵.

Interessante citar um rápido diálogo entre as personagens Alice e Humpty Dumpty, em *Through the Looking-Glass (Do outro lado do Espelho)*³³⁶:

'When I use a word,' Humpty Dumpty said, in rather a scornful tone, 'it means just what I choose it to mean – neither more nor less.'
'The question is,' said Alice, 'whether you can make words mean so many different things.'
'The question is,' said Humpty Dumpty, 'which is to be master – that's all'³³⁷.

Sem a circunscrição semântica, feita *ex ante*, de um dado conceito, *all that matters is which is to be master*. Isso passa a ser, de fato, tudo. Por isso, no lugar de soluções casuísticas, deve tentar-se, tanto quanto possível, definir o que seja dignidade humana, antes que a própria atividade adjudicatória, com base em tal direito fundamental, tenha lugar³³⁸.

Eventualmente, a jurisprudência institui novos contornos e transforma o conceito. Contudo, não se pode fazê-lo *ex nihilo* ou, mesmo, aleatoriamente. É preciso definir um ponto

³³⁵FERREIRA, Carlos Wagner Dias. *A interpretação dos direitos fundamentais: interpretar é argumentar por meio de princípios*. Disponível em: <https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Biblioteca%20Juizes%20que%20atuaram%20na%20JFPE/Biblioteca_Juizes_que_atuaram_na_JFPE/2021/05/11/20210511_AinterpretacaoRDLn12007.PDF>. Acesso em: 05 jan. 2023.

³³⁶RIBEIRO NETO, João Costa Ribeiro. *Dignidade Humana (Menschenwürde): evolução histórico-filosófica do conceito e sua interpretação à luz da jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/12886/3/2013_JoaoCostaRibeiroNeto.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

³³⁷(Tradução) “Quando eu uso uma palavra”, disse Humpty Dumpty, em um tom bastante desdenhoso, “significa exatamente o que eu escolho que ela signifique – nem mais nem menos”. “A questão é”, disse Alice, “se você pode fazer as palavras significarem tantas coisas diferentes”. “A questão é”, disse Humpty Dumpty, “que é ser mestre – isso é tudo.”

³³⁸RIBEIRO NETO, op. cit.

de partida, um conceito de dignidade humana, a ser obtido das decisões jurisdicionais, algo que, atualmente, se mostra difícil de ser encontrado³³⁹.

Dessa forma, essa imprecisão dos contornos da dignidade humana na alçada jurisdicional, ocasiona muitas vezes a utilização abusiva ou sem parâmetros do postulado constitucional, que fica a cargo exclusivo da interpretação do julgador. Diante disso, essa polissemia do conceito jurídico de dignidade em decisões judiciais, por vezes, acarreta a banalização e utilização atécnica do princípio, de forma que é necessária a cuidadosa interpretação do caso concreto para preservação do núcleo fundamental da dignidade³⁴⁰.

Discutir de que forma o uso do princípio da dignidade da pessoa humana influencia nas decisões judiciais, em especial nas da Suprema Corte brasileira, analisando se seu uso é de maneira positiva ou negativa, além de verificar a implementação da argumentação jurídica e sua implicação na formação do instituto da mutação constitucional no âmbito das decisões do STF (que convergem para este princípio), faz-se de extrema importância em virtude da demonstração do constante uso do princípio ocasionando prejuízo ao seu significado.

O primeiro grande problema da aplicação da dignidade humana aparece justamente em sua utilização como argumento legitimador da decisão, em complemento a outros dispositivos mais específicos e adequados ao uso no caso concreto. Ao se fazer isto, banaliza-se o instituto utilizando-o quando não necessário, diminuindo sua força dispositiva. Melhor guardar o poder deste verdadeiro fundamento da república brasileira para quando ele for realmente necessário³⁴¹.

Nessa lógica, Marcelo Neves³⁴² realizou uma importante análise acerca da problemática do exagero dos princípios no Supremo Tribunal Federal. A respeito da dignidade da pessoa humana, destacam-se dois casos que ele claramente demonstrou a banalização do princípio na prática jurisdicional sendo o mesmo utilizado sem uma lógica com o caso concreto.

³³⁹Ibid.

³⁴⁰ALVARENGA, Aislan Arley Pereira de. *A utilização do princípio da dignidade humana no julgamento de recursos extraordinários sob a sistemática da repercussão geral*. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56047/a-utilizao-do-principio-da-dignidade-humana-no-julgamento-de-recursos-extraordinrios-sob-a-sistematica-da-repercusso-geral>>. Acesso em: 16 dez. 2022.

³⁴¹MACENO, op. cit., nota 190.

³⁴²NEVES, Marcelo. *Abuso de princípios no Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-out-27/observatorio-constitucional-abuso-principios-supremo-tribunal>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

3.1.1 ADI nº 1.856/R.J.

O primeiro paradigma refere-se a um julgamento um pouco mais antigo, porém um caso perfeito a demonstrar a banalização do uso do princípio da dignidade humana: ADI nº 1.856/RJ³⁴³ – o famoso caso da “Richa de galos”.

O resultado dessa ADI concretizou-se com o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) considerando inconstitucional a Lei estadual nº 2.895/98, do Rio de Janeiro, que autorizava e disciplinava a realização de competições entre galos combatentes. A questão foi proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e julgada procedente pela unanimidade dos Ministros da Corte.

Entretanto, para fins deste estudo, importante ressaltar a fundamentação do Ministro Cezar Peluso à época, afirmando que a questão além de estar proibida pelo artigo 225 da Constituição Federal, como destacaram a maioria dos Ministros, ofenderia também a dignidade da pessoa humana. Em 26 de maio de 2011, o Ministro destacou:

[...] porque, na verdade, ela implica de certo modo um estímulo às pulsões mais primitivas e irracionais do ser humano (...) a proibição também deita raiz nas proibições de todas as práticas que promovem, estimulam e incentivam essas coisas que diminuem o ser humano como tal e ofende, portanto, a proteção constitucional, a dignidade do ser humano³⁴⁴.

Dessa forma, o Ministro, que julgava acerca da constitucionalidade de uma Lei Fluminense sobre a briga de galo, colocou em seu voto, intencionando declará-la inconstitucional, que a briga de galo ofende a dignidade da pessoa humana.

Importante destacar a banalização ocorrida nessa fundamentação: o Ministro citado fundamentou seu voto, dentre outros argumentos, na ofensa à dignidade humana! A Lei foi declarada inconstitucional e o ministro foi voto vencedor, porém se nota um argumento trivial e desesperador, pelo ponto de vista jurídico.

Uma outra análise relevante demonstrando uma forma de banalização do princípio da dignidade da pessoa humana que fora realizada sobre este caso foi a do mestrando João Costa Ribeiro Neto³⁴⁵, a seguir exposta:

é possível notar um conceito fortemente heterônomo de dignidade humana no mencionado voto, prolatado pelo Ministro Peluzo. Se esse tipo de visão fosse

³⁴³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 1856/R.J.* Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

³⁴⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Lei fluminense que regula briga de galo é inconstitucional, decide STF.* Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/lei-fluminense-que-regula-briga-de-galo-e-inconstitucional-decide-stf/2706120>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

³⁴⁵RIBEIRO NETO, op. cit.

majoritária na corte, seria possível, com igual razão, taxar tanto a prostituição, como a pornografia ou o sadomasoquismo, com o rótulo de inconstitucionalidade, em virtude de violação da dignidade humana. Como visto, o conceito de dignidade humana que subjaz ao raciocínio do Ministro Peluzo é muito diverso daquele defendido na literatura estrangeira. De acordo com o que prega a literatura estrangeira hodierna sobre dignidade humana, esse conceito envolve, precipuamente, um direito à autonomia e à autodeterminação. Na ilação estabelecida acima, utilizou-se a dignidade humana para concluir exatamente o contrário disso, a saber, para afirmar um direito do Estado de reprimir e controlar, nas palavras acima transcritas, as “(...) pulsões mais primitivas e irracionais do ser humano”, bem como de proibir “(...) todas as práticas que promovam, estimulem e incentivem essas coisas que diminuem o ser humano como tal”. Resta muito claro, segundo a visão do Ministro Peluzo, que as práticas a serem combatidas são aquelas definidas pelo próprio Estado, à revelia do que o cidadão decidiu para si mesmo e para sua vida, o que se revela, em verdade, contrário à dignidade humana.

Destaca-se que por mais que a lógica argumentativa varie e seja particular a cada intérprete, é necessário haver um limite minimamente coerente, o que parece ter faltado nessa argumentação do Ministro Peluzo.

O processo, inclusive, já estava sendo bem encaminhado e solucionado com base em outro dispositivo da Constituição Federal que lidava com as questões ambientais. Entretanto, para o citado Ministro, houve a necessidade de oferecer “robustez” ao argumento; fazendo com que ele se tornasse demonstração de como a banalização é nociva, pois não se pode fazer uso de elementos tão caros ao ordenamento – como o princípio da dignidade da pessoa humana – para argumentos irrefletidos e despropositados.

Barroso³⁴⁶ ao realizar a análise deste caso, afirma que ao proibir a briga de galos com base no princípio da dignidade humana afigura-se um uso alargado em demasia do princípio. Para o jurista, o que poderia ser reconhecido era uma dignidade aos animais que, logicamente, não seria humana, nem deveria ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de os animais, como seres vivos, terem uma dignidade intrínseca e própria.

Importante destacar que este julgamento ocorreu em 2011, ano em que não havia discussões acerca do paradigma jurídico biocêntrico da dignidade humana. Ressalta-se, entretanto, que há discussões atuais no sentido de considerar um novo entendimento do conceito da dignidade humana não apenas à vida da espécie humana, mas também à vida de todas as outras espécies de animais.

Portanto, o voto do Ministro Peluzo foi considerado esdrúxulo e despropositado, permanecendo no plano do folclore jurídico supremo³⁴⁷.

³⁴⁶ BARROSO, op. cit., 2021, p. 118.

³⁴⁷ NEVES, op. cit., nota 342.

3.1.2 ADI nº 4.638/DF

O segundo caso analisado por Neves³⁴⁸ interessante para este trabalho foi referente às competências do Conselho Nacional de Justiça sobre o sigilo no julgamento dos magistrados, na ADI nº 4.638/DF³⁴⁹, em 02 de fevereiro de 2012. Houve uma argumentação “apelando para a dignidade da pessoa humana e à autoridade de Dworkin”, para justificar a manutenção de dispositivos da LOMAN que impunham o julgamento secreto dos magistrados, em contraposição a regras constitucionais evidentes e claras do art. 93, incisos IX e X da CFRB/88 que foram introduzidas pela EC 45/2004.

Assim como ocorrido no julgamento das “richas de galo”, Neves³⁵⁰ destaca que a argumentação dessa ADI também foi baseada no princípio da dignidade humana, enfatizando o uso do princípio para decisões que atendem a particularismos diversos, decisões políticas que se perfazem de uma carente e frágil lógica jurídica.

Neves³⁵¹ chegou a fazer uma ironia sobre este caso: “a dignidade da pessoa humana pertence aos magistrados, não ao homem comum que é julgado publicamente.”

O destaque se deu em relação a argumentação do Ministro Luiz Fux que, durante o julgamento da ADI 4638, decidiu sobre o limite da atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a constitucionalidade da resolução de nº. 135/2011 daquele órgão, defendendo que, para que seja respeitado o princípio da dignidade humana, processos disciplinares contra magistrados deveriam ser sigilosos.

Conforme argumentação do Ministro, o mesmo defendia que, em uma ponderação de valores, o princípio da dignidade humana prevaleceria sobre o interesse público, devendo a aplicação de sanções ser sigilosa.

O Ministro Fux acabou sendo voto vencido, já que restou claro que não há exigência de sigilo na imposição de sanções de advertência e censura aplicadas pelo CNJ. Entretanto, embora o voto do Min. Luiz Fux não tenha prevalecido, não houve clareza em sua argumentação no sentido de que medida a dignidade humana estaria associada ao sigilo da aplicação de sanções³⁵².

³⁴⁸Ibid.

³⁴⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4638/D.F.* Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4125637>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

³⁵⁰ NEVES, op. cit., nota 342.

³⁵¹ Ibid.

³⁵²RIBEIRO NETO, op. cit.

Neto³⁵³ destaca que provavelmente a inferência feita pelo Ministro liga a dignidade humana ao direito à privacidade. Contudo, o exercício de tal direito, se justificado com base na dignidade humana, deve ser concedido a todos, indistintamente. Se um cidadão comum, ao ser processado criminalmente, não possui, em regra, o direito de que a ação penal seja sigilosa, parece ser pouco coerente invocar a dignidade humana para que, em processo administrativo-disciplinar, seja garantido tal sigilo aos juízes, gerando uma proteção de classes, proteção esta que a dignidade não protege, em função da irradiação do princípio da isonomia.

Logo, afirmar que a dignidade humana implica o trâmite sigiloso de processos administrativos contra juízes danifica a credibilidade do conceito de dignidade humana³⁵⁴. Além disso, a competência do CNJ está clara na Constituição Federal, não havendo necessidade de discussões que permeiem a dignidade da pessoa humana neste caso.

Desta forma, importante ressaltar que o Poder Judiciário deve atuar no sentido a não banalizar e não dispor de maneira corriqueira do princípio da dignidade humana, como na fundamentação do Min. Luiz Fux, eis que não há maiores qualidades a serem protegidas pelo princípio ora investigado.

3.1.3 MS nº 28720 D.F.

Um outro caso interessante a ser mencionado trata-se de um Mandado de Segurança³⁵⁵, cujo origem era do Distrito Federal, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado por Maria da Penha Rodrigues Castro, contra ato do Tribunal de Contas da União.

A impetrante arguiu ser pensionista da ex-servidora pública federal Beliza Rodrigues de Brito desde 17 de setembro de 2000. Alegou que, em outubro de 2009, foi surpreendida com um acórdão do TCU que negou registro a sua pensão, sem ao menos ter sido ouvida no processo administrativo, além de decorridos mais de 05 anos da concessão do benefício estatutário.

O pedido da autora era no sentido da concessão de liminar para suspender os efeitos do referido acórdão, com o imediato restabelecimento de sua pensão “desde a data da suspensão em outubro de 2009”. No mérito pleiteou a concessão da segurança “para fim de reconhecer a

³⁵³Ibid.

³⁵⁴Ibid.

³⁵⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *MS nº 28720/D.F.* Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/311630664>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

decadência do direito de a Administração revogar ato administrativo (concessivo de benefício) que data de 17.9.2000, portanto, há mais de cinco anos (art. 54, §1º da Lei nº 9784/1999³⁵⁶)”.

Na decisão, assentou-se que a revisão de ato concessivo de pensão, por parte do Tribunal de Contas da União (TCU), após mais de 5 (cinco) anos da prática desse ato administrativo violaria a dignidade humana. Nos termos do voto do relator, Ministro Ayres Britto³⁵⁷, seguido unanimemente pela Segunda Turma, reconheceu-se que:

[...] considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de uma determinada aposentadoria.

Importante destacar que não parece haver dúvida de que a anulação de atos administrativos se sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei de nº. 9.784. Logo, salvo comprovada má-fé do beneficiário, não se pode anular, administrativamente, um ato praticado há mais de cinco anos que tenha criado direitos. Tem-se, nessa hipótese, um exemplo de limitação da autoexecutoriedade, que é atributo comum aos atos administrativos, mas que é mitigada em favor da segurança jurídica e do Estado de Direito.

Mas o que não pode deixar de ser notado é que não se afigura claro, entretanto, se, e em que medida, se pode derivar, do princípio da dignidade humana, a garantia do Estado de Direito ou a proteção da segurança jurídica que é ínsita a essa garantia. Esse ponto não apenas parece ser discutível e obscuro, como não é minimamente explicitado no voto cujo trecho foi citado acima³⁵⁸.

Nessa mesma direção, interessante registrar as palavras de Paulo Bonavides³⁵⁹ advertindo “que o juiz, em presença de uma lei cujo texto e sentido seja claro e inequívoco, não deve nunca dar-lhe sentido oposto, mediante o emprego do método de interpretação conforme a Constituição”. Logo depois acrescenta: “Não deve por consequência esse método servir para alterar conteúdos normativos, pois “isso é tarefa do legislador e não do tribunal constitucional.”

³⁵⁶BRASIL. *Lei nº 9784*, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em: 24 abr. 2023.

³⁵⁷Ibid.

³⁵⁸RIBEIRO NETO, op. cit.

³⁵⁹BONAVIDES apud LEWANDOWSKI. In: BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 54/D.F.*, voto Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/feto-anencefalo-adpf-54-ricardo.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

Importante mencionar que ao ser realizada uma pesquisa das jurisprudências situadas no banco de dados eletrônico do site³⁶⁰ do Supremo Tribunal Federal revela-se o uso estatísticos sobre os termos “dignidade” e “humana” em decisões proferidas pela Suprema Corte. No total, surgem 706 acórdãos, sendo 82 em repercussão geral e 18 questões de ordem; além de 8.229 decisões monocráticas e também 274 informativos.

Interessante se faz analisar que apesar dessas duas expressões aparecerem em número considerado de decisões proferidas pelo STF, não há nenhuma súmula que as contenham, buscando se consolidar o que se entende por dignidade humana³⁶¹.

Ressalta-se que nas três decisões a título de exemplo mencionadas acima, torna-se evidente o uso banalizado do instituto da dignidade humana em julgados dentro do órgão máximo da Justiça: a Suprema Corte brasileira.

Importante destacar que a delimitação da escolha desses três julgados, visto não ser possível analisar todas as decisões do STF já que há um número considerável relacionados ao tema “dignidade humana”, aponta para o uso excessivo do princípio da dignidade da pessoa humana em casos em que há uma falta de correlação lógica entre a questão constitucional e o tema do caso concreto.

Nesse sentido, há de se ter cautela ao se utilizar o princípio da dignidade da pessoa humana em toda e qualquer decisão como hermenêutica jurídica sem o menor embasamento e comprovação de que está realmente havendo diminuição da condição humana, gerando insegurança jurídica. Necessário sempre lembrar que, além de princípios, há outros meios interpretativos para decidir a controvérsia.

Vale lembrar que em expressão muito citada pela literatura especializada, Günter Dürig³⁶², já advertia que a dignidade humana não é “kleine Münze”: não são “moedas pequenas”, a saber, ela não deve ser tratada como esmola ou óbolos. E essa lição permanece atual, significando evitar a vulgarização da dignidade, não se a invocando para solucionar questões de pouca relevância ou que possam ser resolvidas com base em outros preceitos constitucionais ou legais.

Importante ressaltar a tese de doutorado de João Costa Neto³⁶³ que concluiu, diante de uma análise detalhada da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, de modo geral, o tribunal brasileiro não se sai bem diante da “facilidade e da banalidade” com que evoca e recorre

³⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pesquisa realizada no portal do STF: dignidade e humana*. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 25 jan. 2023.

³⁶¹ RIBEIRO NETO, op. cit., p. 123.

³⁶² DÜRIG apud idem, op. cit., nota 336.

³⁶³ Ibid.

à dignidade humana a fim de solucionar as mais diversas questões. Para ele, o STF, enquanto instituição, precisa preocupar-se mais com a conceituação, ainda que aproximada, do que seja dignidade humana.

Ribeiro Neto³⁶⁴ ressalta em sua pesquisa que o problema principal detectado não está só ligado à quantidade, mas à qualidade das menções. Na análise individualizada realizada por ele dos votos, destacou-se "erros individuais" dos Ministros, que, se não chegaram a alterar o resultado dos julgamentos, "favoreceram a imprevisibilidade das decisões da corte, minando sua credibilidade."

Nota-se, assim, que a banalização do princípio da dignidade humana, faz-se presente e de forma irrefletida. É preciso que se estabeleçam limites hermenêuticos para tanto, pois se o ordenamento jurídico contemporâneo está completamente transformado pela irradiação de valores e dispositivos mais abertos, como o princípio da dignidade da pessoa humana, isso não significa arbítrio dado ao intérprete, mas sim exige-se que ele seja absolutamente razoável e tenha aplicações devidamente fundamentadas.

Virgílio Afonso da Silva³⁶⁵ denomina "hipertrofia da dignidade" o fenômeno de seu uso banalizado a toda e qualquer demanda que poderia ser solucionada com base em outras normas constitucionais ou infraconstitucionais. A utilização do princípio, a depender da criatividade do julgador, para o autor, acarreta o desprestígio do instituto, de modo a aumentar sua função simbólica em detrimento da normativa.

Destaca-se que apesar do princípio da dignidade humana ser identificado como hermenêutica jurídica, vale lembrar que pela teoria da argumentação jurídica e seus pressupostos, uma decisão judicial deverá empregar argumentos articulados, precisos, coerentes e desprovidos de generalização e ambiguidade.

O prestígio alcançado pelo princípio na sociedade jurídica, sendo quase que unanimemente apontado como o "princípio dos princípios" da ordem constitucional pode ser abalado seriamente por sua utilização desnecessária em casos para os quais haja regra específica (compatível com a Constituição) ou, ainda, atecnicamente, a fim de justificar a não aplicação de regras ou a simples "criação" de norma por parte do julgador³⁶⁶.

³⁶⁴ Ibid.

³⁶⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2 ed. São Paulo: Maleiros, 2010, p. 193.

³⁶⁶ BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. *O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves comentários*. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/24482/principio_dignidade_pessoa_humana.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

Para Marcelo Neves³⁶⁷: “no caso brasileiro, a invocação retórica da dignidade humana para afastar, em nome da justiça `inerente` a esse princípio, regras constitucionais precisas pode, embora isso pareça estranho, servir precisamente ao contrário: a satisfação de interesses particularistas incompatíveis com os limites fixados pela ordem jurídica às respectivas atividades.”

Neste sentido, por mais que se possa afirmar que, em matéria de dignidade e direitos fundamentais, seja melhor pecar pelo excesso, não há como desconsiderar que o recurso exagerado e sem qualquer fundamentação racional à dignidade efetivamente pode acabar por contribuir para a erosão da própria noção de dignidade como valor fundamentalíssimo da ordem jurídica³⁶⁸.

Dessa forma, é essencial que o Poder Judiciário ao aplicar a fundamentação jurídica no momento de proferir suas decisões, enseje num raciocínio lógico e, conseqüentemente, numa decisão imparcial e sem arbitrariedade.

Oportuno se torna dizer que ocorre no Brasil a utilização do princípio da Dignidade Humana para fundamentar sentenças judiciais, utilizando-o periodicamente tanto em casos relacionados ao Direito Público como de Direito Privado para justificar as decisões mais controversas. Todavia, verifica-se que de forma habitual o princípio da dignidade da pessoa humana pode estar sendo banalizado para sustentar argumentações.

Nessa perspectiva, Venceslau Tavares Costa Filho³⁶⁹:

a dignidade humana evidencia-se como algo intrinsecamente vago e, especialmente, perigoso quando considerado enquanto norma vinculante. Isto porque é pela via da dignidade humana que todos os tipos de concepções subjetivistas, relativistas e heterogêneas poderão infiltrar-se no regime dos direitos fundamentais. Por isso, faz-se necessário reconhecer o risco de o princípio da dignidade humana tornar-se o “cavalo de Tróia” do direito constitucional, corrompendo o direito positivo, pois a sua perigosa vagueza permite que todos os tipos de ideias penetrem na normativa dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, sabe-se que os estudos que permeiam o instituto da dignidade humana que são certamente utilizadas na realidade jurisdicional, não elimina de maneira absoluta a subjetividade do intérprete; entretanto, faz-se necessário com o propósito de auxiliar na estruturação do raciocínio do julgador, a fim de "invocar o conceito de dignidade humana de

³⁶⁷NEVES, op. cit., nota 342.

³⁶⁸SARLET, op. cit., [e-book].

³⁶⁹COSTA FILHO, Venceslau Tavares. *Crítica a concepção insular da dignidade*. Disponível: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-07/direito-civil-atual-critica-concepcao-insular-dignidade-pessoa-humana>>. Acesso em: 12 dez. 22.

maneira sistemática e com precisão, sem trivializá-lo³⁷⁰", proporcionando maior transparência, sobretudo em disputas judiciais envolvendo colisões de direitos.

Porém, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente no Brasil, como demonstrado nos três julgamentos analisados, tem ocorrido de "forma corriqueira e obscura", ficando, na maioria das vezes, ao mero arbítrio de cada julgador, na sustentação de teses que não guardam relação entre os conceitos jurídicos e filosóficos da dignidade da pessoa humana e o que está sendo decidido³⁷¹.

Em outras palavras, "uma abstração vaga utilizada por juízes para decidir casos difíceis, no sentido que quiserem, de acordo com seus sentimentos pessoais³⁷²", contribuindo para o surgimento na jurisprudência de decisões diversificadas com usos equivocados desse axioma essencial que é a dignidade da pessoa humana.

Importante destacar que a aceitação da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, na resolução de hipóteses fáticas, requer muito mais adequação argumentativa da essência desse direito fundamental do homem à hipótese fática do que da vontade do intérprete em dar concreção à Constituição. A simples invocação da dignidade da pessoa humana não exonera o intérprete de justificar-lhe racionalmente a incidência no caso concreto³⁷³.

Destaca-se a importância da explicitação de cada um dos conteúdos da dignidade envolvidos na hipótese de um caso concreto, bem como que a justificação das escolhas feitas em cada etapa coíbem o voluntarismo e permitem um maior controle do raciocínio lógico desenvolvido pelo autor da decisão, inclusive para verificar se seus argumentos são laicos, politicamente neutros e universalizáveis³⁷⁴.

Importante lembrar que não é raro se observar julgados também com condenações ao Estado a determinadas obrigações prestacionais (medicamentos, tratamentos de saúde, prestações assistenciais), sem maiores fundamentações ou justificativas, aduzindo que determinada ação estatal é necessária para o resguardo à dignidade.

Neste sentido, afirma Barroso³⁷⁵ que “proliferam decisões extravagantes ou emocionais, que condenam a Administração ao custeio de tratamentos irrazoáveis” e que “tudo isso representa gastos, imprevisibilidade e desfuncionalidade da prestação jurisdicional”.

³⁷⁰RIBEIRO NETO, op. cit.

³⁷¹Ibid.

³⁷²Ibid.

³⁷³FERREIRA, op. cit., nota 335.

³⁷⁴BARROSO, op. cit., nota 271.

³⁷⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE. n° 657780/M.G.* Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312026>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

Existem casos de tratamentos cuja real eficácia seria dúbia, e a necessidade não seria tão premente, onerando-se os cofres públicos sem uma justificativa razoável.

Vê-se que a questão é complexa e que generalizá-la, por meio de soluções não afeitas a considerar os pormenores de cada caso, seria um erro. A afirmação do direito à saúde só poderia ser resolvida em cada caso concreto. Os argumentos no tratamento deste tipo de ação envolvem, via de regra, o mínimo existencial e o direito à saúde, emanando da dignidade humana, em contraposição ao princípio da reserva do possível, o qual prega uma análise mais pragmática do direito, ao definir que o Estado tem recursos finitos e que tem que escolher quais necessidades do cidadão atender, não podendo auxiliar a todos ao mesmo tempo³⁷⁶.

Dessa forma, pode-se afirmar que nas decisões judiciais deve-se evitar ao máximo a banalização do princípio da dignidade da pessoa humana, que se manifesta, notadamente, pela discricionariedade excessiva dos juízes, a fim exatamente de legitimar a atuação dos direitos fundamentais.

Em outras palavras, é preciso perceber que ao direcionar o estudo do princípio da dignidade humana a uma hipertrofia, pelo ativismo judicial, perde-se a precisão e a fundamentação específica para o uso do argumento jusfundamental, fato este que em nada contribui para a efetivação desses direitos na sociedade³⁷⁷.

Mas, sabe-se que a complexidade é tamanha que até mesmo para encontrar soluções sobre o modus operandi do intérprete, diz-se que ele deve ser “razoável” na sua atividade.

3.2 Banalização do princípio pelas partes no caso concreto

Importante destacar que não é somente o ativismo judicial que preocupa, pois há também que se falar que as próprias partes muitas vezes acabam por misturar o direito infraconstitucional com o direito propriamente constitucional, como se a mera invocação do princípio da dignidade humana fosse capaz de corrigir abstratamente qualquer brecha de argumentação no caso concreto.

³⁷⁶NASCIMENTO, Ana Franco. *Direito à saúde deve ser visto em face do princípio da reserva do possível*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-12/ana-franco-direito-saude-visto-face-reserva-possivel>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

³⁷⁷JACOB, Muriel Amaral; BASAN, Arthur Pinheiro. *A banalização do argumento jusfundamental: os direitos insaciáveis e os deveres fundamentais sob a ótica da hermenêutica crítica*. <[file:///C:/Users/DELL/Downloads/trbotelho,+14+-+A+banaliza%C3%A7%C3%A3o+do+argumento+jusfundamental%20\(7\).pdf](file:///C:/Users/DELL/Downloads/trbotelho,+14+-+A+banaliza%C3%A7%C3%A3o+do+argumento+jusfundamental%20(7).pdf)>. Acesso em: 22 de abr. 2023.

Barroso³⁷⁸ salienta que em termos práticos, a dignidade, como conceito jurídico, frequentemente funciona como um mero espelho, no qual cada um projeta os seus próprios valores. Não é por acaso, assim, que a dignidade, pelo mundo afora, tem sido invocada pelos dois lados em disputa, em matérias como aborto, eutanásia, suicídio assistido, uniões homoafetivas, *hate speech*, clonagem, engenharia genética, cirurgias de mudança de sexo, prostituição, descriminalização das drogas, abate de aviões sequestrados, proteção contra a autoincriminação, pena de morte, prisão perpétua, uso de detector de mentiras, greve de fome e exigibilidade de direitos sociais³⁷⁹.

Nesse sentido, Barroso enfatiza³⁸⁰:

[...] desnecessário que eu diga que uma ideia, um princípio, um direito que possa ser invocado simultaneamente pelos dois lados do conflito, que tem ideias contrapostas, acaba sendo um princípio que não serve para nada. Portanto, eu mesmo me dediquei, por meio dos livros que publico, no esforço de tentar dar algum sentido objetivo à essa ideia de dignidade da pessoa humana [...].

Assinale-se, portanto, que, uma trivialização do conceito de dignidade humana e de seu conteúdo, torna o princípio da dignidade humana pouco definível e assaz imprevisível, posto que dotado de um relevante valor simbólico, que o faz ser quase que consensualmente aceito por todos os atores da sociedade.

Isso demonstra que a harmonia de propósitos, oriunda do consenso por trás da dignidade humana, se afigura aparente, já que, frequentemente, quando dois atores sociais distintos falam de dignidade humana, não estão a utilizar o mesmo referencial. Logo, usa-se o mesmo termo, acerca do qual há consenso, posto que não se esteja, na verdade, a falar sobre a mesma coisa ou o mesmo objeto.

Esclarecedora é a seguinte afirmação do Ministro Ricardo Lewandowski³⁸¹ em discussão referente ao aborto: “Interessantemente, tanto os que são favoráveis à interrupção extemporânea da gravidez, quanto os que são contrários a ela invocam, em abono das respectivas posições, de modo enfático, o princípio da dignidade humana.”

Ressalta-se que o princípio da dignidade da pessoa humana nem sempre tem sido acompanhado por uma reflexão acerca dos seus fundamentos ético-filosóficos. A ausência dessa análise sobre tema tão relevante pode gerar o emprego indiscriminado do princípio para tudo abranger e justificar.

³⁷⁸FGV TV, op. cit., nota 322.

³⁷⁹BARROSO, op. cit., nota 269.

³⁸⁰ FGV TV, op. cit., nota 322.

³⁸¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 54/D.F.* Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

Destaca-se também que faz-se necessária cautela frente a afirmação de que todos os direitos fundamentais encontram seu fundamento no princípio da dignidade humana, afirmando ser este o elemento comum aos respectivos direitos. Ressalta-se para o extenso catálogo de direitos fundamentais, portanto há dúvidas no sentido de que todos possuem necessariamente um conteúdo com base no valor maior da dignidade humana³⁸².

Portanto, frise-se ser necessária uma compreensão prévia do significado e do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, assim como de sua eficácia jurídica³⁸³, a fim de não banalizar o seu uso.

É bem verdade que por um lado, o funcionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) contribui para a pluralidade e indefinição das posições da corte, à medida que cada Ministro do tribunal vota, isoladamente, acerca do tema colocado em questão. Dessarte, de forma não pouco frequente, tem-se uma mesma decisão final e um mesmo dispositivo. Entretanto, nessa mesma decisão, a diversidade dos fundamentos de cada Ministro pode, porventura, atribuir interpretações diversas e, por vezes, incompatíveis, de um dado preceito constitucional³⁸⁴.

Nesse sentido, é possível notar, que o conceito de dignidade humana vem sendo objeto de uso e abuso nos acórdãos do tribunal, o que pode importar (e talvez já importe) descrença generalizada dos atores sociais no que toca à definição do que seja, afinal, dignidade humana³⁸⁵.

Não se está a falar que essa postura seja a regra quando da evocação da dignidade humana, por parte dos atores sociais, perante o STF ou demais tribunais, mas apenas que a indefinição generalizada quanto ao conteúdo desse conceito instiga esse tipo de postura indesejada³⁸⁶.

Interessante analisar um caso em que o princípio da dignidade da pessoa humana fora evocado pelas partes da controvérsia de forma a banalizar o instituto. Entretanto, houve uma verdadeira aula de história sobre o princípio por parte do relator. Ademais, interessante destacar que, neste julgado a seguir, alguns Ministros ressaltam sobre o erro da banalização da Dignidade Humana.

³⁸²BARRETO, Vicente de Paulo; LAUXEN, Elis Cristina. *A (RE)Construção da ideia de dignidade humana*. Disponível em: < file:///C:/Users/DELL/Downloads/22980-108185-1-PB%20(4).pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

³⁸³SARLET, op. cit., [e-book].

³⁸⁴RIBEIRO NETO, op. cit.

³⁸⁵Ibid.

³⁸⁶Ibid.

Portanto, outro caso³⁸⁷ a elucidar esse uso indevido do princípio da dignidade humana, porém dessa vez por parte das próprias partes, refere-se ao Recurso Extraordinário com agravo nº 704.520³⁸⁸ de São Paulo:

As partes envolvidas eram André dos Santos Guindaste, recorrente, e Marítima Seguros, contra quem o recurso foi interposto, e a situação fática trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja decisão foi:

Seguro DPVAT. Cobrança de diferença. Pagamento efetuado com base em Lei nº 11.482/07, que alterou dispositivo da Lei 6.194/74. Admissibilidade. Modificação Legislativa que se afigura constitucional. Ausência de ofensa à LC 95/98, ante o caráter tributário do DPVAT. Suposto vício na MP 340/06. Irrelevância, haja vista a sua conversão em lei. Mera fixação de novo quantum indenizatório que não ofende princípio da vedação ao retrocesso legal. Precedentes. Recurso improvido.

Tal caso envolve a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 11.482/07, que foi uma conversão da Medida Provisória nº 340/06, que reduziu o valor das indenizações pagas a título de seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (Seguro DPVAT), por afrontar a dignidade da pessoa humana e a proibição do retrocesso. Por fim, foi negado provimento ao recurso.

Entretanto, interessante fazer a análise deste caso, pois o próprio relator Ministro Gilmar Mendes³⁸⁹ fez um relato histórico do princípio da dignidade da pessoa humana: “atravessou dois mil e quinhentos anos de história da filosofia”, além de destacar sobre o uso banalizado de tal princípio:

Inserir a dignidade da pessoa humana já no art. 1º, entre os fundamentos do estado democrático de direito, tem efeito especialmente simbólico. [...] A importância desse princípio constitucional orienta o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, a assumir a responsabilidade máxima pela proteção efetiva da dignidade da pessoa humana, conduzindo o Brasil de forma segura a adaptações necessárias quanto à extensão de tal princípio. Não por outra razão, em diversos julgados, esta Corte revelou-se particularmente preocupada em defender e preservar a diretriz constitucional insculpida na dignidade da pessoa humana. [...] No caso dos autos, a situação é outra. Não me parece que, na controvérsia, esteja, efetivamente, em xeque esse importante princípio constitucional.

Ao continuar seu voto, o referido Ministro alerta sobre a banalização da dignidade humana e argumenta que o caso em tela é situação em que o princípio não se enquadraria para

³⁸⁷ PEIXOTO, Alexandre; PEARCE, Gabrielle Apoliano Gomes Albuquerque. O princípio da dignidade humana: análise de utilização pelo Supremo Tribunal Federal em casos de direito privado. *Revista PGM - Procuradoria Geral do Município de Fortaleza*: Vol. 27 No. 1 (2019); Revista da Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza (EDIÇÃO ABERTA).

³⁸⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 704.520/S.P.* Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7375723>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

³⁸⁹Ibid.

aplicar importante princípio e cita julgado de relatoria do Ministro Dias Toffoli³⁹⁰ em que este esclareceu e alertou para a banalização da dignidade humana no julgamento do processo:

[...] creio ser indispensável enaltecer a circunstância da desnecessidade da invocação da dignidade humana como fundamento decisório da causa. Tenho refletido bastante sobre essa questão, e considero haver certo abuso retórico em sua invocação nas decisões pretorianas, o que influencia certa doutrina, especialmente de Direito Privado, transformando a conspícua dignidade humana, esse conceito tão tributário das Encíclicas papais e do Concílio Vaticano II, em verdadeira panacéia de todos os males. Dito de outro modo, se para tudo se há de fazer emprego desse princípio, em última análise, ele para nada servirá. [...]

Por fim, o Ministro Ricardo Leandowski declarou não considerar presente violação ao princípio da dignidade humana, porém, não expressou seu significado. O julgamento do recurso foi improcedente por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Destaca-se que é bem verdade que a nova leitura do Direito por meio da hermenêutica jurídica orienta a análise da reconstrução do novo paradigma que afastou a avaliação dogmática e formal e elevou a pessoa humana como centro do Direito, elegendo o princípio da dignidade humana como fundamento e base jurídica, a edificar o ordenamento jurídico³⁹¹.

Com efeito, a dignidade parece revelar-se com clareza em algumas situações concretas de violação. Todavia, a complexidade das relações sociais desafia constantemente o juízo, apresentando situações diante das quais o intérprete hesita³⁹².

A despeito das dificuldades, verifica-se, contudo, que a doutrina e a jurisprudência especialmente para o efeito da “construção” de uma noção jurídica de dignidade cuidaram, ao longo do tempo, de estabelecer alguns contornos basilares do conceito, concretizando minimamente o seu conteúdo, ainda que não se possa falar, também aqui, de uma definição genérica e abstrata consensualmente aceita³⁹³.

Nesse contexto, costuma apontar-se corretamente para a circunstância de que a dignidade da pessoa humana não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas, razão pela qual há que

³⁹⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 363.889/D.F.* Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

³⁹¹PERA JUNIOR, Ernani José; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. *A dignidade humana sob a perspectiva tridimensionalista e da hermenêutica jurídica: na análise do novo paradigma de reconstrução do Direito.* Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=aaac13f3595dfe0b>>. Acesso em: 02 fev. 2023.

³⁹²ANDRADE, José Gustavo Corrêa de. *O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial.* Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe>. Acesso em: 02 fev. 2023.

³⁹³SARLET, op. cit., nota 157.

reconhecer que se trata de um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento, assim como se dá com a própria noção de direitos humanos e fundamentais³⁹⁴.

Conquanto, também o conteúdo da noção de dignidade da pessoa humana, na sua condição de conceito jurídico-normativo, a exemplo de tantos outros conceitos de contornos vagos e abertos, reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos os órgãos estatais, embora sempre em diálogo com os impulsos vindos da sociedade³⁹⁵.

É indispensável, portanto, que se tome sempre em conta o conteúdo e significado atribuído à noção de dignidade da pessoa humana pelos órgãos jurisdicionais, velando pelo cumprimento dos direitos fundamentais do ser humano, em prol da proteção da dignidade da pessoa humana.

3.3 A problemática decorrente da banalização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

De fato, entende-se que a amplitude conceitual da dignidade humana torna difícil elaborar um conceito objetivo que seja capaz de considerar adequadamente toda a miríade de circunstâncias culturais, religiosas, históricas, políticas e sociais que estão vigentes em diferentes partes do mundo³⁹⁶.

Entretanto, na medida em que a dignidade tem ganhado importância, tanto na seara interna quanto no discurso internacional, se faz crucial e necessário estabelecer pelo menos certo conteúdo mínimo, a fim de unificar o seu uso e lhe conferir ainda alguma objetividade para que seu uso não seja banalizado.

Sarmiento³⁹⁷ faz uma ressalva quanto a tendência atual ao recurso pouco fundamentado a princípios constitucionais abertos, impregnados de forte conteúdo moral, sendo que a dignidade humana tem certamente seu lugar de destaque. Nas palavras do autor, é o uso do “princípio como preguiça”, servindo de fórmula vazia a substituir o ônus do julgador de elaborar uma fundamentação mais consistente.

³⁹⁴ Ibid.

³⁹⁵ Ibid.

³⁹⁶ LEITE, Gisele. *Conteúdo mínimo da dignidade humana*. Disponível em: <<https://jures.com.br/artigo-juridico/conteudo-minimo-da-dignidade-humana/>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

³⁹⁷ SARMENTO, op. cit., p. 294

Sarmento³⁹⁸ aponta vários problemas a este cenário mencionado no parágrafo acima. Primeiramente, o autor foca na questão da insegurança jurídica, pois fica muito difícil para as pessoas preverem o que será considerado contrário à dignidade humana e programarem seu comportamento com base nisso: “e, se a dignidade é usada para tudo, a insegurança também se torna ubíqua”.

Afirma Sarmento³⁹⁹, assim, que cria-se um paradoxo: a dignidade, por um lado, é um canal para a juridicização de imperativos da moralidade pública, já por outro, a sua vagueza compromete o que Lon Fuller⁴⁰⁰ denominou de “moralidade interna” do Direito, que envolve a certeza e a inteligibilidade das normas jurídicas. E vai além, afirmando categoricamente que a aplicação sem parâmetros da dignidade humana acaba ofendendo a própria dignidade, tendo esta tem relação íntima com a garantia da segurança jurídica⁴⁰¹.

Ressalta-se para o perigo que uma categoria aberta e polissêmica como a dignidade humana pode representar para o ordenamento jurídico, alavancando o poder dos juizes ao equivocadamente facilitar o seu dever de fundamentação de decisões judiciais.

Marcelo Neves⁴⁰² equipara a utilização dos princípios, e principalmente o da dignidade humana, pelos operadores do Direito no Brasil com o ser mitológico Hidra de Lerna, pois ao cortar uma de suas cabeças outras nascem em seu lugar, dando-lhe novo sentido e forma, mas diversamente da lenda, os princípios a cada nova interpretação, perde força e sentido de existência.

Frisa-se que a ambiguidade e a trivialização permitem que partes de uma demanda ou julgadores utilizem-se da dignidade humana como uma cláusula ambígua, vaga e abrangente. Nesse sentido, a dignidade humana pode tornar-se mero pretexto a encobrir, em uma dada decisão judicial, um sem-número de motivos ocultos, visto já ser marcante a facilidade e banalidade com que se evoca e se recorre à dignidade humana, a fim de ver solucionadas as mais diversas e variadas questões⁴⁰³.

Marcelo Neves⁴⁰⁴ sintetiza sobre o abuso de princípios que: “a invocação retórica dos princípios como nova panaceia para os problemas constitucionais brasileiros, seja na forma de absolutização de princípios ou na forma da compulsão ponderadora, além de implicar um

³⁹⁸Ibid.

³⁹⁹ Ibid.

⁴⁰⁰ FULLER apud ibid.

⁴⁰¹ Ibid.

⁴⁰² NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 194.

⁴⁰³RIBEIRO NETO, op. cit.

⁴⁰⁴NEVES, op. cit., p. 196.

modelo simplificador, pode servir para o encobrimento estratégico de práticas orientadas à satisfação de interesses avessos à legalidade e à constitucionalidade e, portanto, à erosão continuada da força normativa da Constituição”

Maluschke⁴⁰⁵ alerta sobre o fato de que o princípio da dignidade facilmente pode se tornar instrumento na luta entre ideologias, devendo ser mais cuidadosamente analisado. Sem adentrar em pormenores políticos, entretanto faz-se necessário destacar que diante da polarização da política do país, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser visto como algo surreal pelas vertentes da “extrema direita” e “extrema esquerda” a ponto dos direitos humanos também serem menosprezados ou relegados a um plano inferior pelo Brasil⁴⁰⁶.

Alexandre dos Santos Cunha⁴⁰⁷ faz um alerta em relação a consequência da banalização do recurso constitucional da dignidade da pessoa humana, em que está deixando de ser um recurso forte, importante, para se discutir questões realmente sérias como, por exemplo, o atendimento médico à população, para debater a penhora de um liquidificador.

Lembra-se que "não se usa a melhor roupa para lavar carro⁴⁰⁸!" Há de haver mais cuidado e critério, restringindo o uso do princípio da dignidade humana quando for absolutamente necessário, como forma de preservação e valorização.

Nesse sentido, deve-se fazer um esforço para que a dignidade humana não seja trivializada, tampouco invocada para solucionar questões de ordem banal. É imperioso que se valha dela com certa cautela e parcimônia, adotando-se critério de subsidiariedade⁴⁰⁹.

Mister ressaltar que: "[...] qualquer direito não pode sobreviver sem um sobre-direito, que é a instância superior. Se a Constituição for o caminho para tudo, perderá sua condição de fórum para solução dos problemas mais difíceis⁴¹⁰."

Entretanto, destaca-se que o problema não estaria em lançar mão do princípio da dignidade da pessoa humana para justificar ou fundamentar a decisão, extraindo dela as necessárias e legítimas consequências, mas sim o modo pelo qual se leva a efeito tal manejo nos casos concretos levados às barras dos tribunais.⁴¹¹

⁴⁰⁵MALUSCHKE apud CARVALHO, op. cit.

⁴⁰⁶ Ibid.

⁴⁰⁷TRINCHES, Janete. Palestra. *Doutor critica banalização do princípio constitucional da dignidade humana*. (Palestra). Disponível em: <<https://www.unesc.net/portal/aicom/blog/2643-doutor-critica-banalizacao-do-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

⁴⁰⁸ Ibid.

⁴⁰⁹ RIBEIRO NETO, op. cit.

⁴¹⁰ Ibid.

⁴¹¹ SARLET, op. cit., [e-book].

O desafio metodológico é atribuir à dignidade humana a normatividade que ela merece, sem contudo, por meio dela (enquanto aporia meramente axiológica) fazer valer qualquer justificativa na tomada de decisões, assim zelando pela cientificidade do próprio direito⁴¹².

3.5 Uma possível saída doutrinária em prol da segurança jurídica, democracia e contenção do arbítrio judicial

Daniel Sarmiento⁴¹³ apresenta quatro propostas metodológicas referentes à aplicação do princípio da dignidade humana buscando ganhos em termos de segurança jurídica, democracia e contenção do arbítrio judicial, a fim de que o princípio não se torne fórmula retórica oca, ou pior, disfarce para a imposição das preferências nem sempre tão nobres do intérprete.

A primeira é concebê-lo como um princípio que atua como norte hermenêutico, mas que não atropela, em sua incidência, direitos fundamentais mais específicos. Trata-se de uma aplicação do critério da especialidade, empregado para lidar com o fenômeno da concorrência de direitos fundamentais; que não se confunde com colisão de direitos, pois dois direitos diferentes amparam uma mesma situação, mas eles têm regimes distintos, e se torna necessário precisar qual deles se aplica ao caso concreto⁴¹⁴.

Quando há esta convergência, os direitos por vezes se reforçam mutuamente, sem que haja necessidade de realizar qualquer escolha sobre qual deles incidirá. Porém, há hipóteses em que existe diferença entre os respectivos contornos normativos, o que demanda uma decisão sobre qual dos direitos será aplicado. Emprega-se, portanto, nos primeiros, o critério da especialidade para o equacionamento do concurso normativo. Já nas hipóteses mais complexas, há dois critérios relevantes e nem sempre convergentes: a preferência da norma mais protetiva para o titular do direito fundamental ou a aplicação do direito que tenha mais pertinência em relação ao caso, consideradas todas as suas especificidades⁴¹⁵.

É verdade que os direitos fundamentais também são muitas vezes enunciados em linguagem abstrata e indeterminada; que também há, com frequência, controvérsias sobre o seu conteúdo e limites. Nada obstante, do ponto de vista comparativo, eles são menos vagos do que a dignidade humana. Os seus contornos e regime de proteção, embora nem sempre precisos, são, em geral, menos nebulosos do que os que caracterizam o princípio da dignidade. Por isso,

⁴¹²BAYNE, André Kabke. *Dignidade Humana e Tópica da Interpretação Constitucional*. Disponível: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019_04_0203_0227.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

⁴¹³SARMENTO, op. cit., 2016, p. 303 – 321.

⁴¹⁴Ibid., p. 304 – 310.

⁴¹⁵Ibid.

o emprego desse critério de especialidade proporciona significativos ganhos em matéria de previsibilidade e contenção do arbítrio do intérprete⁴¹⁶.

Entretanto, importante destacar que não se quer dizer que a dignidade seja desimportante nesse tipo de situação. Ela continua atuando como vetor hermenêutico, a influenciar a interpretação, aplicação e integração do direito fundamental mais específico e da sua legislação concretizadora. Mas não se pode ignorar o plano normativo mais concreto e próximo do caso para buscar diretamente na dignidade da pessoa humana a solução para problema jurídico. Fazê-lo implica aumentar desnecessariamente a insegurança jurídica e os riscos de arbítrio e de erro do intérprete⁴¹⁷.

A segunda ideia é exigir maior rigor na fundamentação do uso da dignidade em cada caso. O intérprete, quando invoca um princípio tão vago e aberto, deve ter o ônus de fundamentar a ligação entre o caso concreto e a dignidade, bem como a diretriz que o princípio proporciona para equacionamento do problema. É preciso insistir na necessidade de fundamentação criteriosa do emprego da dignidade humana⁴¹⁸.

Salienta-se que a fundamentação – ou motivação – não é apenas um requisito formal para a validade dos atos judiciais e administrativos, tratando-se de direito fundamental, preceituado no art. 93, IX da CRFB/88. Ademais, trata-se de uma exigência impostergável do princípio do Estado de Direito, que visa a impedir a atuação arbitrária das autoridades e a assegurar a possibilidade de controle das decisões⁴¹⁹.

Importante esclarecer que a fundamentação deve, no mínimo, explicitar por que a situação concreta se enquadra no princípio da dignidade da pessoa humana e qual a derivação jurídica que resulta deste enquadramento. O intérprete deve exteriorizar esses elementos, permitindo o controle intersubjetivo sobre tais passos argumentativos⁴²⁰.

A terceira é exigir que esses fundamentos se conformem às exigências convergentes da laicidade estatal e do uso de razões públicas para o exercício do poder político. A dignidade não pode se tornar disfarce para a imposição heterônoma de valores religiosos ou cosmovisões particulares às pessoas. A interpretação e aplicação da dignidade por autoridades estatais deve respeitar o princípio da laicidade estatal e se orientar por razões públicas, vale dizer, por razões que sejam independentes de compreensões religiosas ou metafísicas particulares e que possam ser racionalmente aceitas por pessoas das mais diferentes crenças. Essa é uma preocupação

⁴¹⁶ Ibid.

⁴¹⁷ Ibid.

⁴¹⁸ Ibid., p. 308-310.

⁴¹⁹ Ibid.

⁴²⁰ Ibid.

importante em matéria de dignidade humana, já que o discurso religioso se infiltra frequentemente na sua interpretação e aplicação⁴²¹.

A quarta diz respeito à defesa de um relativo minimalismo⁴²² judicial no emprego do princípio da dignidade da pessoa humana. O intérprete judicial não deve enveredar na busca dos “fundamentos últimos” para a dignidade, penetrando em querelas filosóficas difíceis e divisivas, a não ser quando isso seja realmente necessário para o equacionamento do caso que tem de resolver. Fazê-lo seria um equívoco, por várias razões: haveria desperdício de tempo e de energia, aumento dos riscos de erro e criação de tensões e controvérsias dispensáveis não só no âmbito do próprio processo decisório, como também na sociedade de modo geral.

Sarmento⁴²³ explica que julgamentos sobre temas polêmicos vazados em argumentação muito ambiciosa tendem a aumentar a polarização social e o radicalismo, dificultando a construção de consensos que são necessários para a vida em comum nas sociedades plurais. Frisa-se, portanto, que para esta quarta metodologia, interessa mais a questão da profundidade dos argumentos do que da sua extensão.

3.6 Destaque do princípio da dignidade humana no STF

Em que pese o fato de a dignidade humana não ter um conteúdo cristalino e universal, o que por vezes faz com que seu uso seja banalizado, inclusive em jurisprudências da Suprema Corte, como devidamente analisado em linhas pretéritas, ainda assim consolida-se como um fundamento do Estado brasileiro não somente no texto constitucional, senão também no entendimento da Suprema Corte.

Importante ressaltar que o STF, como guardião da Constituição não pode deixar de decidir as lides que lhe cabem. Por consequência, o Pretório Excelso utiliza-se da dignidade humana em diversas situações, sendo o princípio considerado como o “valor-fonte” para as tomadas de decisões, na medida em que serve como vetor interpretativo do sistema de direito constitucional positivo:

[...] não constitui demasia acentuar, por oportuno, que o princípio da dignidade da pessoa humana representa – considerada a centralidade desse postulado essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem

⁴²¹Ibid., p. 310-316.

⁴²²A proposta do minimalismo, que tem como principal referência o jurista norte-americano Cass Sunstein, propõe, como regra geral, que o Poder Judiciário não vá além do necessário para a resolução do caso que lhe é apresentado, seja sob o ângulo da extensão daquilo sobre o que se pronuncia, seja sob a perspectiva da profundidade das razões empregadas.

⁴²³SARMENTO, op. cit., p. 316-320.

republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo [...] ⁴²⁴

Em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277⁴²⁵, a Suprema Corte proferiu decisão sobre o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar. O plenário do STF, em 2011, decidiu em sentido positivo quanto a questão abordada, tendo a dignidade da pessoa humana como um dos argumentos que serviu como base ao julgado, sendo a dignidade expressada na ementa reconhecida como direito principal do qual emana o direito à preferência sexual.

Houve ainda a decisão da Suprema Corte na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347⁴²⁶, em 2015, também abrangendo a dignidade da pessoa humana. Nesta ação o STF reconheceu existir o “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário do Brasil.

Já um outro julgado a elucidar a dignidade como “valor-fonte” da Suprema Corte é a Ação Direta de inconstitucionalidade nº 4.275⁴²⁷ que permite ao transgênero que assim desejar, ainda que não tenha passado por cirurgia de transgenitalização ou realizado tratamento hormonal ou patologizante, a alteração de seu prenome e de seu gênero (sexo) de forma direta, no registro civil.

Nesta ação, julgada em 01/03/2018, o Min. Celso de Mello⁴²⁸ destacou a dignidade da pessoa humana em um papel importante no panorama das relações sociais contemporâneas, sendo para o Ministro “imperioso acolher novos valores e consagrar uma nova concepção de Direito fundada em nova visão de mundo”, sendo esta decisão, segundo o Ministro, primado à dignidade da pessoa humana⁴²⁹.

esta decisão – que torna efetivo o princípio da igualdade, que assegura respeito à liberdade pessoal e à autonomia individual, que confere primazia à dignidade da pessoa humana e que, rompendo paradigmas históricos e culturais, remove obstáculos que inviabilizam a busca da felicidade por parte de transgêneros vítimas de inaceitável tratamento discriminatório – não é nem pode ser qualificada como decisão proferida contra alguém, da mesma forma que não pode ser considerada um julgamento a favor de apenas alguns, mas, sim, de toda a coletividade social⁴³⁰.

⁴²⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AgRg no Ag no RE nº 639337/SP*. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/5667051>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

⁴²⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AI nº 4277/D.F.* Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

⁴²⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 347 MC/D.F.* Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

⁴²⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AI nº 4275/D.F.* Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

⁴²⁸Ibid.

⁴²⁹MARQUES, Pedro Coelho; MASSAÚ, Guilherme Camargo. *Dignidade humana e o Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: < <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/206/78>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁴³⁰BRASIL, op. cit., nota 408.

Como afirma Sarlet⁴³¹ os exemplos colacionados, que representam apenas uma pequena amostra do universo de julgados nos quais o STF, cada vez mais e especialmente após a promulgação da CF, invoca o princípio (e a regra) da dignidade da pessoa humana como fundamento principal ou secundário para a solução de controvérsias que são direcionadas à Suprema Corte.

Diante desses julgados mencionados (entre outros), e mesmo constatado nesse trabalho haver uso indevido do princípio da dignidade humana acarretando uma banalização, ainda assim, aparentemente na prática, entende-se que há um alinhamento entre a doutrina majoritária e a Suprema Corte no sentido de corroborar a posição do princípio como fundamento constitucional e, além disso, alicerçar-se como critério interpretativo “*in dubio pro dignitate*”⁴³².

Ressalta-se que o princípio da dignidade humana tem sido adotado para decidir diversos cases como o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, o incentivo à políticas públicas de inclusão de portadores de necessidades especiais à sociedade, da vedação ao uso de algemas em casos de desnecessidade, dentre outros, alguns já mencionados acima.

Dessa forma, é possível extrair dos Ministros do STF um caráter normativo do princípio da dignidade humana, constatando que o STF, por meio de seus julgados, tem invocado o princípio da dignidade humana em um grau crescente desde a promulgação da CRFB/88, seja de maneira principal ou subsidiária⁴³³.

Nessa diapasão, mesmo não sendo encontrado muitos conceitos (nenhuma súmula explicitando dignidade humana, por exemplo) nos julgados da Suprema Corte, e também apesar da falta de compreensão das razões pelas quais o princípio é utilizado em alguns casos - aparecendo, reiteradas vezes, meramente como qualificador de normas -, sem emanar qualquer conteúdo normativo que possui, pode-se entretanto observar que, como regra geral, o STF usualmente recorre ao princípio da dignidade humana como valor-guia para suas decisões. Como exemplo, os citados acima, entre outros: como a possibilidade de pesquisas com células tronco embrionárias e da interrupção da gestação de fetos anencéfalos; e sobre esses casos deve-se destacar como comandos diretos da dignidade e tratá-los com primazia⁴³⁴.

Diante disso, verifica-se que a grande questão teórica seja: de um lado há um consenso acerca da necessidade de aplicação da dignidade da pessoa humana; de outro, contudo, não há

⁴³¹SARLET, op. cit., [e-book].

⁴³²MARQUES, op. cit., nota 429.

⁴³³Ibid.

⁴³⁴AMANCIA, Natalia Alves. *O princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência do STF*. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/197_Monografia-Natalia-Amancia.pdf> Acesso em: 19 abr. 2023.

uma delimitação clara de como se daria sua concretização e densificação⁴³⁵. Diante desta questão, questionou-se: “seria a dignidade um conceito tão amplo e aberto, de tal modo, que seu uso estaria sendo banalizado?”, pela pesquisa demonstrada acima a resposta é sim!

Concorda-se que a discussão é de fato complexa, englobando direitos fundamentais, fundamentos do Direito, força normativa, subjetividade e objetividade dentro do Direito. Mas ainda que não se chegue a uma resposta concreto e definitiva – algo difícil dentro do direito – este estudo fornece base para o desenvolvimento da sociedade jurídica⁴³⁶.

Ressalta-se que o princípio da dignidade humana é a base de praticamente todo o direito de países democráticos, uma vez que é a constatação de que a plenitude do ser humano deve ser respeitada e preservada. Não significa, entretanto, que haja uma abertura indiscriminada para a aplicação arbitrária das partes e do juízo, mas uma possibilidade que visa a persecução de sua importância enquanto basilares para a manutenção dos objetivos sociais e de equidade do Direito⁴³⁷.

Por derradeiro, em face da diversidade de valores presentes em uma sociedade democrática contemporânea, não há como “tarifar” um conceito de dignidade de pessoa humana, mas sim, ter em mente a existência de um conceito em permanente construção e desenvolvimento⁴³⁸.

Dessa forma, importante finalizar este trabalho afirmando que o conteúdo da noção de dignidade da pessoa humana, em uma concepção jurídico-normativa, reclama uma constante e permanente concretização⁴³⁹ a fim de se evitar que o senso comum e os tribunais brasileiros acabem por inferiorizar este princípio basilar da República democrática brasileira, gerando incertezas e decisionismos; resgatar seu conteúdo normativo é sempre fundamental.

⁴³⁵BAINY, André Kabke. *Dignidade Humana e tópica da interpretação constitucional*. Disponível em: < https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019_04_0203_0227.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

⁴³⁶DOVIDIO, Gabrielli dos Santos. *Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Disponível em: < <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58494/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

⁴³⁷Ibid.

⁴³⁸SARLET, op. cit., [e-book].

⁴³⁹PIRES, Miximili Chemin; FREITAS, Ribas Sobrado de. *O Direito de propriedade como garantia de liberdade: a mitigação da autonomia privada em prol da efetivação do dever de solidariedade social*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a3014fc356e77277>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

CONCLUSÃO

O princípio da dignidade humana é um conceito central no ordenamento jurídico das sociedades democráticas contemporâneas. Este princípio, que se encontra na base dos direitos fundamentais, serve como alicerce das decisões judiciais e como fundamento do Estado Democrático de Direito. A monografia em análise teve como objetivo investigar a relevância do princípio da dignidade humana no contexto das decisões judiciais brasileiras, bem como analisar a possibilidade de sua banalização.

Ao longo da pesquisa, foi possível identificar a estreita relação entre os direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana. Os direitos fundamentais, que englobam as liberdades individuais, os direitos sociais, os direitos políticos, entre outros, são a expressão concreta do respeito à dignidade humana no ordenamento jurídico. Eles representam o reconhecimento de que cada ser humano possui um valor intrínseco e inalienável, que deve ser protegido e promovido pelo Estado e pela sociedade.

Neste sentido, o princípio da dignidade humana, que se encontra positivado na Constituição Federal brasileira, desempenha um papel essencial na conformação do sistema jurídico e na interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais. Como fundamento do Estado Democrático de Direito, este princípio orienta a atuação dos poderes públicos e a elaboração das políticas públicas, garantindo que os direitos e as garantias fundamentais sejam efetivados de forma igualitária e justa para todos os cidadãos.

No âmbito das decisões judiciais, o princípio da dignidade humana atua como um valor-fonte, servindo como vetor interpretativo e balizador da aplicação das normas jurídicas. Como demonstrado na análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), este princípio tem sido referido em diversos casos de grande relevância social e jurídica, como o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, a constatação do "estado de coisas inconstitucional" no sistema penitenciário brasileiro e a permissão para transgêneros alterarem seus nomes e gêneros nos registros civis sem a necessidade de cirurgia ou tratamento hormonal.

A utilização do princípio da dignidade humana nas decisões judiciais, no entanto, não está isenta de críticas e controvérsias. A natureza aberta e indeterminada do conceito, que permite uma ampla margem de interpretação e adaptação às diferentes realidades e contextos sociais, pode levar à sua banalização e à perda de sua força normativa. Esta banalização ocorre quando o princípio é utilizado de forma indiscriminada e desprovida de fundamentação

adequada, gerando incertezas e decisionismos que podem comprometer a efetividade dos direitos fundamentais e a própria legitimidade das decisões judiciais.

Neste cenário, a pesquisa desenvolvida na monografia aponta para a necessidade de se buscar um equilíbrio entre a aplicação do princípio da dignidade humana e a preservação de sua relevância e eficácia como alicerce das decisões judiciais. Para tanto, é fundamental que os operadores do Direito e os tribunais estejam atentos aos riscos da banalização e sejam criteriosos na utilização deste princípio, evitando sua invocação genérica e desprovida de fundamentação adequada.

Nesse sentido, a pesquisa realizada contribui para aprofundar o entendimento sobre o papel do princípio da dignidade humana nas decisões judiciais e para evidenciar a importância de se preservar sua força normativa e seu caráter orientador das práticas jurídicas. Ao analisar a jurisprudência do STF e os debates doutrinários sobre o tema, a pesquisa demonstra que, apesar dos desafios e das controvérsias, o princípio da dignidade humana é um instrumento valioso e indispensável para a construção de uma ordem jurídica e social mais justa e democrática.

Em suma, a monografia conclui que o princípio da dignidade humana desempenha um papel central na fundamentação das decisões judiciais e na conformação do Estado Democrático de Direito. Contudo, é necessária atenção aos riscos de banalização e esvaziamento do princípio, buscando-se sempre preservar sua força normativa e seu caráter orientador das práticas jurídicas. Neste contexto, a pesquisa desenvolvida na monografia contribui para a reflexão e o debate sobre a aplicação do princípio da dignidade humana no âmbito das decisões judiciais, fornecendo subsídios para o aprimoramento das práticas e para o desenvolvimento da sociedade jurídica.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Direitos Fundamentais, Ponderação e Racionalidade*. Tradução: Luís Afonso Heck. *Revista de Direito Privado*. São Paulo, n. 24, 2005.

_____. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid, 1993: Centro de Estudios Constitucionales, p.139. Disponível em: < <http://arquimedes.adv.br/livros100/Teoria%20de%20los%20Derechos%20Fundamentales-Robert%20Alexy.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2022.

ALTOÉ, Bruna Augustinho Barbosa; OLIVEIRA, José Sebastião de. *Abertura relacional e dignidade da pessoa humana: breves considerações sobre a tutela das relações interpessoais como meio de proteção da personalidade*. Disponível em: <<file:///C:/Users/DELL/Downloads/5364-20607-3-PB.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2023.

ALVARENGA, Aislan Arley Pereira de. *A utilização do princípio da dignidade humana no julgamento de recursos extraordinários sob a sistemática da repercussão geral*. Disponível em:< <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56047/a-utilizao-do-principio-da-dignidade-humana-no-julgamento-de-recursos-extraordinarios-sob-a-sistematica-da-repercussao-geral>>. Acesso em: 16 dez. 2022.

AMANCIA, Natalia Alves. *O princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência do STF*. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/197_Monografia-Natalia-Amancia.pdf> Acesso em: 19 abr. 2023.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987.

ANDRADE, José Gustavo Corrêa de. *O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe>. Acesso em: 02 fev. 2023.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana*. Artigo Disponível em: <<file:///C:/Users/DELL/Downloads/67536-Texto%20do%20artigo-88958-1-10-20131125.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2022.

BAINY, André Kabke. *Dignidade Humana e tópicos da interpretação constitucional*. Disponível em: < https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019_04_0203_0227.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito Processual Constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – O princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2002.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BARRETO, Vicente de Paulo; LAUXEN, Elis Cristina. *A (RE)Construção da ideia de dignidade humana*. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/22980-108185-1-PB%20(4).pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BARBOSA, Edgard Fernando. *O princípio da dignidade humana como fundamento de decisão no âmbito do stf e sua conformação com os direitos das pessoas com deficiência*. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/admin,+BJD+416+Janeiro.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

BARBOSA, Evandro; COSTA, Taís Cristina Alves. *A concepção de dignidade humana em Ronald Dworkin: um problema de ética prática*. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5766/576664568018/html/>. Acesso em: 19 abr.2023.

BARROSO, Luis Roberto. *“Aqui, lá e em todo lugar”*: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2592408/Luis_Roberto_Barroso.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.

_____. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução Humberto Laport de Mello. 6. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2012

_____. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação (versão provisória para debate público)* Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_teto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 01 out. 2022.

_____. *Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por testemunhas de jeová. Dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais*. Disponível em:<file:///C:/Users/DELL/Downloads/lepidus,+v2n3_Mem%C3%B3ria1_ParecerLRB_transfus%C3%A3o_de_sangue_2010.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

_____. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____; MARTEL, Leticia de Campos Velho. *A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida*. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BASTOS, Athena. *Princípio da dignidade da pessoa humana no Direito brasileiro*. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 10 out. 2021.

BAYNE, André Kabke. *Dignidade Humana e Tópica da Interpretação Constitucional*. Disponível: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019_04_0203_0227.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BECKER, Ricardo Fausto. *A técnica de ponderação dos princípios constitucionais*. Disponível em: < https://ricardobecker.jusbrasil.com.br/artigos/310735233/a-tecnica-de-ponderacao-dos-principios-constitucionais>. Acesso em: 11 dez. 2021.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. *O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil*: breves comentários. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/24482/principio_dignidade_pessoa_humana.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 9784*, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. ACO nº 3451/D.F. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1155941435/medida-cautelar-na-acao-civel-originaria-aco-3451-df-0110457-1520201000000/inteiro-teor-1155941440>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 1856/R.J. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3510/D.F. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4638/D.F. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4125637>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6586/D.F. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517337>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6587/D.F. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517731>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 815/DF. Ministro MOREIRA ALVES. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14702237/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-815-df>> Acesso em: 11 dez. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347 MC/D.F. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 24 abr. 2023

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 54/D.F. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 709/D.F. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n° 742/D.F.* Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6001379>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n° 770/D.F.* Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755275114>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n° 779/D.F.* Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *AgRg no Ag no RE n° 639337/SP.* Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/5667051>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *AI n° 4275/D.F.* Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>. Acesso em: 24 abr. 2023

_____. Supremo Tribunal Federal. *AI n° 4277/D.F.* Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 24 abr. 2023

_____. Supremo Tribunal Federal. *Lei fluminense que regula briga de galo é inconstitucional, decide STF.* Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/lei-fluminense-que-regula-briga-de-galo-e-inconstitucional-decide-stf/2706120>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *MS n° 28720/D.F.* Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/311630664>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Pesquisa realizada no portal do STF: dignidade e humana.* Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 25 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE n° 363.889/D.F.* Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE n° 704.520/S.P.* Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7375723>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE. n° 657780/M.G.* Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312026>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Tribunal de Contas do Estado do Ceará. *Ministro Barroso destaca a banalização do conceito de dignidade da pessoa humana.* Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/>>

noticias/ministro-roberto-barroso-destaca-banalizacao-do-conceito-de-dignidade-da-pessoa-humana/218812837>. Acesso em: 03 jan. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUSSINGUER, Elda de Azevedo Coelho; BEZERRA, Verônica Cunha. *Bioproteção: O princípio da proteção a Vítimas e Testemunhas, uma questão ética e de dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/78865.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

CAMBI, Eduardo; PADILHA, Elisângela. *Reflexões sobre as dimensões da dignidade humana*. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/22151-86034-1-PB%20(4).pdf>. Acesso em: 10 mai. 2022.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

CARVALHO, Luis Junior Nunes de. *Dignidade da pessoa humana: uma abordagem da questão prisional feminina*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49745/dignidade-da-pessoa-humana-uma-abordagem-da-questao-prisional-feminina>. Acesso em: 02 ago. 2022.

CASTILHO, Ricardo. *Direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da Pessoa Humana: O princípio dos princípios constitucionais. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio. *Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. 2006.

CHEMIN, Pauline de Moraes. *Importância do princípio da dignidade humana*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009jan23/importancia_principio_dignidade_humana_constituicao_88?pagina=3.> Disponível em: 03 jul. 2022.

COELHO, Diva Safe; COELHO Saulo de Oliveira Pinto; DINIZ, Ricardo Martins Spindola. Direitos fundamentais, dignidade humana e jurisdição constitucional entre laudatórias e inefetividades: paradoxos da experiência constitucional e sua autodescrição crítica no Brasil. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/14559-Texto%20do%20Artigo-62734-2-10-20200409%20(2).pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

COSTA FILHO, Vescelau Tavares. *Crítica a concepção insular da dignidade*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-07/direito-civil-atual-critica-concepcao-insular-dignidade-pessoa-humana>. Acesso em: 12 dez 22.

CUNHA, Bruno Weyne. *O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant*, São Paulo: Saraiva, 2013.

DOVIDIO, Gabrielli dos Santos. *Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58494/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 23 abr. 2023.

DUARTE, Hugo Garcez e VIANA, Malba Zarrôco Vilaça. *A dignidade da pessoa humana enquanto valor supremo da ordem jurídica*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-dignidade-da-pessoa-humana-enquanto-valor-supremo-da-ordem-juridica/>>. Acesso em: 28 abr. 2022.

DWORKIN, Ronald. *Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ESPANHA. Constituição (1978) *Constituição da Espanha*. Madrid: Palacio de las Cortes, 1978. Disponível em: <<https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação*. 3. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

FATALLA, Lucas Rogério Sella. *Democracia contemporânea à luz da hermenêutica para os direitos humanos e fundamentais: soberania estatal (re) visitada por força da cidadania integrativa e do controle de convencionalidade*. Disponível em: <<https://www.academia.edu/24845736/Democraciacentempor%C3%A2nea%C3%A0luzdahermen%C3%AAuticaparaosdireitoshumanosefundamentaissoberaniaestatalrevisitadaporfor%C3%A7adacidadaniaintegratiuaedocontrolededeconvencionalidade>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. Rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERREIRA, Carlos Wagner Dias. *A interpretação dos direitos fundamentais: interpretar é argumentar por meio de princípios*. Disponível em: <https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Biblioteca%20Juizes%20que%20atuaram%20na%20JFPE/Biblioteca_Juizes_que_atuaram_na_JFPE/2021/05/11/20210511AinterpretacaoRDLn12007.PDF>. Acesso em: 05 jan. 2023.

FGV TV. Auditório Livre. *Palestra Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais – Luís Roberto Barroso*. YouTube, 10 jun 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=W9eK9-1V5Sk>>. Acesso em: 03 jan. 2023.

FRANKENBERG, Güther. *A gramática da constituição e do direito*. Tradutora: Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e Direitos da Personalidade: fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra – Portugal: Almedina, 2008.

GROBÉRIO, Sônia do Carmo. *Dignidade da Pessoa Humana: concepção e dimensão jurídico-constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GUEDES, Igor Rafael de Matos Teixeira. *O direito de morrer com dignidade como exercício da autonomia da vontade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GUIMARÃES, André Queiroz. *Debate sobre a teoria moral e política de Hobbes sob perspectiva de Tonnie e o Direito a cidade*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/>>

cadernos/direitos-humanos/debate-sobre-a-teoria-moral-e-politica-de-hobbes-sob-a-perspectiva-de-tonnies-e-o-direito-a-cidade/>. Acesso em: 17 abr. 2022.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

HEUCHLING, Thiago. *Pílulas de reflexão – Banalização do princípio da dignidade humana*. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/p%C3%ADlulas-jur%C3%ADdicas-de-um-estagi%C3%A1rio-tiago-heuchling>>. Acesso em: 08 fev. 2023.

JACOB, Muriel Amaral; BASAN, Arthur Pinheiro. *A banalização do argumento jusfundamental: os direitos insaciáveis e os deveres fundamentais sob a ótica da hermenêutica crítica*. <[file:///C:/Users/DELL/Downloads/trbotelho,+14+-+A+banaliza%C3%A7%C3%A3o+do+argumento+jusfundamental%20\(7\).pdf](file:///C:/Users/DELL/Downloads/trbotelho,+14+-+A+banaliza%C3%A7%C3%A3o+do+argumento+jusfundamental%20(7).pdf)>. Acesso em: 22 de abr. 2023.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Disponível em: <http://www.filosofia.com.br/figuras/livros_inteiros/169.txt>. Acesso em: 20 abr. 2023.

LEAL, Fernando. *Seis objeções ao direito civil constitucional*. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n2/revista_v22_n2_91.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

LEITE, Gisele. *Conteúdo mínimo da dignidade humana*. Disponível em: <<https://jures.com.br/artigo-juridico/conteudo-minimo-da-dignidade-humana/>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

LIMA, André Canuto de F. *A teoria dos princípios de Robert Alexy*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31472/a-teoria-dos-principios-de-robert-alexey/2>>. Acesso em: 02 jul. 2022.

MACENO, Marcio Luiz. *Dignidade da pessoa humana, sua banalização e possíveis saídas doutrinárias para evita-la*. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37776/92.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 04 mai. 2022

MACHADO, Altair Mota. *O princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<file:///C:/Users/DELL/Downloads/70-360-1-PB.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2021.

MAFFINI, Rafael. *Passaporte Sanitário: no que a ciência do direito tem a contribuir?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-15/maffini-passaporte-sanitario-direito-contribuir>>. Acesso em: 07 out. 2021.

MAGALHÃES, Glauco Barreira Filho. *Hermenêutica e unidade axiológica da constituição*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

MANERICK, Rosa Maria dos Santos. *O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua efetividade no direito de família*. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Artigo%20Rosa%20Maria%20dos%20Santos%20Manerick.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

MARQUES, Pedro Coelho; MASSAÚ, Guilherme Camargo. *Dignidade humana e o Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/206/78>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana – princípio constitucional fundamental*. Curitiba: Juruá, 2003.

MAURER, Beatrice. *Notas sobre o respeito à dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011

MELLO, Cleyson de Moraes. *Dignidade da pessoa humana: a compreensão existencial da constituição*. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

MELO, Nehemias Domingos de. *O princípio da dignidade humana e a interpretação dos direitos humanos*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87693/o-principio-da-dignidade-humana-e-a-interpretacao-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 05 out. 2021.

MINARDI, Fábio Freitas. *Direitos Fundamentais, Dignidade da Pessoa Humana e a aplicação da teoria da eficácia horizontal*. Disponível em: <<file:///C:/Users/DELL/Downloads/admin,+115-628-1-PB+-+DIREITOS+ F UNDAMENTAIS,+DIGNIDADE+DA.pdf>> Acesso em: 14 ago. 2022.

MONTEIRO, Roberta Corrêa de Araujo; *Direitos Fundamentais Sociais: O desafio da Efetividade e a Instrumentalidade da ADPF*. Curitiba: Juruá, 2013.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. *Direito constitucional*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016, [e-book.]

MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. *A dignidade da pessoa humana e sua definição*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao/>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

NASCIMENTO, Ana Franco. *Direito à saúde deve ser visto em face do princípio da reserva do possível*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-12/ana-franco-direito-saude-visto-face-reserva-possivel>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

NASCIMENTO, Cristiana Maria Santana; BARROSO, Mirella Andrade; FONTES Pedro Guilherme Souza de Menezes. *Direito à saúde e a ordem econômica: análise dos direitos fundamentais na perspectiva do covid-19*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-a-saude-e-a-ordem-economica-analise-dos-direitos-fundamentais-na-perspectiva-do-covid-19/>>. Acesso em: 07 out. 2021.

NASCIMENTO, Venício Martins do. *Ponderação de princípios constitucionais: análise de estudo de caso acerca do fornecimento de medicamentos de alto custo*. Disponível em: <<http://revistas.icesp.br/index.php/Virtu/article/view/1153/992>>. Acesso em: 13 dez. 2021.

NEVES, Marcelo. *Abuso de princípios no Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-out-27/observatorio-constitucional-abuso-principios-supremo-tribunal>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

_____. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

NICKNICH, Mônica. *O direito social das mulheres ao trabalho e o princípio da fraternidade: uma nova relacionalidade na pós-modernidade*. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/168000/340335.pdf;jsessionid=59AF42708FE4962507EE76738F9086AC?sequence=1>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

NOBREGA FILHO, Francisco Seraphico Ferras da. *Eutanasia e Dignidade da Pessoa Humana: uma abordagem jurídico penal*. Disponível em: <<http://www.ct.ufpb.br/pos/contents/pdf/bibliovirtual/dissertacoes-2008/eutanasia-e-dignidade-da-pessoa-humana-uma-abordagem-juridico-penal.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2022.

NOVAES, Edmarcius Carvalho. *Dignidade da pessoa humana: uma dimensão intersubjetiva*. Disponível em: <<http://edmarciuscarvalho.blogspot.com/2011/05/parte-03-dignidade-da-pessoa-humana-uma.html>>. Acesso em: 04 jan. 2023.

NUNES, Joamar Gomes Vieira. *Ativismo judicial e a efetivação do direito fundamental à proteção integral no Estatuto da criança e do adolescente*. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13199/1/AtivismoJudicialEfetivacao.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2022 (Dissertação de Mestrado)

OLIVEIRA, Icaro Aron Paulino Soares de. *A Constituição da Irlanda de 1937 (revisada em 2019)*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/98049/constituicao-da-irlanda-de-1937-revisada-em-2019>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

PEIXOTO, Alexandre; PEARCE, Gabrielle Apoliano Gomes Albuquerque. O princípio da dignidade humana: análise de utilização pelo Supremo Tribunal Federal em casos de direito privado." *Revista PGM - Procuradoria Geral do Município de Fortaleza*: Vol. 27 No. 1 (2019): Revista da Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza (EDIÇÃO ABERTA).

PERA JUNIOR, Ernani José; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. *A dignidade humana sob a perspectiva tridimensionalista e da hermenêutica jurídica: na análise do novo paradigma de reconstrução do Direito*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=aaac13f3595dfe0b>>. Acesso em: 02 fev. 2023.

PEREIRA, Aline Ribeiro. *O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico*. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 13 dez. 2021.

PEREIRA, Flavia Alejandra Fernández. *O princípio da autonomia da vontade coletiva diante da lei n. 13.467/2017 na busca da efetivação dos direitos sociais*. Dissertação (Mestrado em Direito). Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2412/1/Flavia%20Alejandra%20Fern%C3%A1ndez%20Pereira.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2021.

PESSOA, Laura Scaldaferrri. *Pensar o final e honrar a vida: o direito a morte digna*. São Paulo: Saraiva, 2013, [e-book].

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 14 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

PIRES, Miximili Chemin; FREITAS, Ribas Sobrado de. *O Direito de propriedade como garantia de liberdade: a mitigação da autonomia privada em prol da efetivação do dever de solidariedade social*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a3014fc356e77277>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

QUEIROZ, Victor Santos. *A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant: Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7069/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-pensamento-de-kant>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

RENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

REVISTA DA EMERJ: *Direito e Inovação*, Rio de Janeiro: EMERJ, v. 21, nº 2, mai/ago. 2019. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n2/versao-digital/242/>. Acesso em: 30 set. 2022.

REZENDE, Domingues Eduardo; FREIRE JUNIOR, Americo Bedê. *A Vacinação obrigatória e os direitos fundamentais: uma análise do ordenamento jurídico brasileiro e do entendimento do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <(file:///C:/Users/DELL/Downloads/16761-Texto%20do%20Artigo-74961-1-10-20211110.pdf)>. Acesso em: 12 dez. 2021.

RIBEIRO NETO, João Costa Ribeiro. *Dignidade Humana (Menschenwürde): evolução histórico-filosófica do conceito e sua interpretação à luz da jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/12886/3/2013_JoaoCostaRibeiroNeto.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

RIBEIRO, Bárbara Maria Dantas Mendes. *Uma análise dos aspectos gerais do princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67466/uma-analise-dos-aspectos-gerais-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/2>>. Acesso em: 02 out. 2022.

RIBEIRO, Juliana do Val. *O conteúdo essencial dos direitos fundamentais*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31231/o-conteudo-essencial-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 07 out. 2021.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. *A dignidade da pessoa humana como valor-fonte do sistema constitucional brasileiro*. Disponível em: <(file:///C:/Users/DELL/Downloads/7003-19165-1-PB%20(2).pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2022.

SANT'ANA, Gabriel dos Santos Ribeiro. *O princípio da dignidade da pessoa humana: uma síntese familiar*. Disponível em: <<https://gabriel dossantosribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/37>>

8090276/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-uma-sintese-familiar>. Acesso em: 02 out. 2022.

SANTOS Cleiton M. I. dos. *Dignidade da pessoa humana como norma fundamental para ordem jurídico-constitucional brasileira*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/dignidade-da-pessoa-humana-como-norma-fundamental-para-ordem-juridico-constitucional-brasileira/>>. Acesso em: 03 out. 2021

SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio Constitucional da Dignidade Humana*. Disponível em: <[file:///C:/Users/DELL/Downloads/PRINC_PIO%20CONSTITUCIONAL%20DA%20DIGNIDADE%20DA%20PESSOA%20HUMANÁ%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/DELL/Downloads/PRINC_PIO%20CONSTITUCIONAL%20DA%20DIGNIDADE%20DA%20PESSOA%20HUMANÁ%20(2).pdf)>. Acesso em: 19 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional* – RBDC nº 09 – jan./jun. 2007.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, [e-book].

_____. *Dignidade da pessoa humana na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic2.pdf?d=636675533238095643>>. Acesso em: 03 jul. 2022.

SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris: 2003.

_____. *Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

_____. *Desafios da Dignidade Humana: decisionismo, hierarquia e heteronomia*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/constituicao-e-sociedade-desafios-da-dignidade-humana-03032015>>. Acesso em: 03 jan. 2023.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas. 2011.

SENA, Renata Martins. *Direitos e Garantias Fundamentais e a Teoria dos Limites dos Limites*. Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D13-06.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2021.

SILVA, Igor Luis Pereira e. *A regulação criminal nas políticas públicas de combate ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: uma análise Brasil-EUA*. Tese de Doutorado. Disponível em: <<https://www.bdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9213/1/Igor%20Luis%20Pereira%20e%20Silva%20Total%20Protegida.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2023.

SILVA, José Afonso da. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. Disponível em: <[file:///C:/Users/DELL/Downloads/admin,+8+-+A+dignidade+da+pessoa+humana+como+valor+supremo+da+democracia%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/DELL/Downloads/admin,+8+-+A+dignidade+da+pessoa+humana+como+valor+supremo+da+democracia%20(1).pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2022.

_____. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Renan Mariano da Silva et al. *Princípios constitucionais e princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/95215/principios-constitucionais-e-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

SILVA, Roberta Soares da. *Dignidade Humana*. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

SILVA, Rogerio Luis Nery da. SANTOS, Cristiane Brum dos. *A dignidade da pessoa humana e sua dimensão intersubjetiva na tutela dos direitos fundamentais do imigrante*. Disponível em: <[file:///C:/Users/DELL/Downloads/1403-3269-1-SM%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/DELL/Downloads/1403-3269-1-SM%20(2).pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOARES, Andrea Antico. *A dignidade da pessoa humana e sua dimensão comunitária como centro de unidade e promoção dos direitos humanos e fundamentais*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=22cc70b02596865f>>. Acesso em: 03 jan. 2023.

SOUSA, Paulo Henrique Martins de. *A dimensão ecológica da dignidade humana*. Disponível em: <<https://1library.org/document/q5ml2jnw-universidade-programa-gradua%C3%A7%C3%A3o-henrique-dimens%C3%A3o-ecol%C3%B3gica-dignidade-curitiba.html>>. Acesso em: 12 mai. 2022. (MESTRADO)

SOUZA, Marta Nogueira de. *A dignidade humana como mecanismo de valorização do homem*. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52807/a-dignidade-humana-como-mecanismo-de-valorizacao-do-homem>>. Acesso em: 04 jan. 2023.

STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de Direitos Fundamentais e o Princípio da Proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

TARTUCE, Flávio. *Técnica de ponderação no Novo CPC. Debate com o Professor Lênio Streck*. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/302533403/tecnica-de-ponderacao-no-novo-cpc-debate-com-o-professor-lenio-streck>>. Acesso em: 11 dez. 2021.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*, 10. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

TRINCHES, Janete. Palestra. *Doutor critica banalização do princípio constitucional da dignidade humana*. (Palestra). Disponível em: <<https://www.unesc.net/portal/aicom/blog/2643-doutor-critica-banalizacao-do-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS. Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

VICTORINO, Fábio Rodrigo. *O núcleo essencial dos direitos fundamentais*. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41570/o-nucleo-essencial-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

WEYNE, Bruno Cunha. *As dificuldades teóricas da concepção ontológica da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/7006.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2022.